

Gênero & Direito

Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito

Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba

V. 7 - Nº 02 - Ano 2018

ISSN:2179-7137



EDITORIAL:

A missão da Revista Gênero e Direito (G&D) destina-se a informar a comunidade acadêmica sobre os desafios e perspectivas que revestem a discussão interdisciplinar do gênero. O objetivo da G&D é estimular o debate e produção científica com o propósito de produzir conhecimentos e atuar como transformador social e instrumento de reflexão para uma isonomia entre os indivíduos. O público-alvo de nossa revista é pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a G&D aceitará a participação em coautoria. A Revista possui um conjunto de Seções para recebimento de trabalhos científicos, como:

- **Seção Livre:** Recebe artigos diferenciados que não foram incluídos nas seções especiais e que versem sobre gênero.
- **Ensaio:** Recebe relatórios de pesquisas em andamento ou concluídas.
- **Gênero, Sexualidade e Feminismo:** Trata com a discussão de gênero referente a gênero x sexo, discurso sexual, contrato sexual, identidade de gênero, existencialismo x naturalismo, filosofia social, teorias feministas e feministas do direito, diversidade sexual e efetividade de direitos sexuais.
- **Direitos Homoafetivos, lutas LGBTI e teoria queer:** Versa sobre a efetividade e garantias de direitos homoafetivos, a evolução histórica e social das lutas LGBTI, desenvolvimento social, teoria queer, categorias sociais, desigualdade, alteridade, relações culturais, homofobia, diversidade sexual
- **Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero:** Aborda temas sobre filosofia do direito, teoria crítica dos direitos humanos, feminismo, interseccionalidade, consubstancialidade, igualdade de gênero e direitos LGBTI.
- **Movimento feminista, história da dominação e gênero:** Feminismo, história dos direitos de gênero, história da dominação, história dos movimentos feministas, lutas por emancipação, América Latina, discurso social e conquistas sociais.

- **Sexualidades, Subjetivações e Práticas Psi:** Sexualidade, identidade social, processo de identificação, grupos sociais, práticas psi, gênero x sexo, violência de gênero e vulnerabilidade.
- **Saúde, Gênero e Direito:** Saúde da mulher, integridade física e sexual, saúde pública, avanços tecnológicos, mudança de sexo, intersexualidade, aborto, gravidez na adolescência, sexualidade e prevenção sexual.
- **América Latina, União européia, gênero, feminismo:** violência de gênero, cultura latina, cultura européia, direitos sociais, políticas públicas, lutas sociais, movimento feminista, movimento LGBTTI, patriarcalismo, sexualidade, AIDS, direitos sexuais e reprodutivos.
- **Multiculturalismo, religião, gênero:** direitos sexuais e reprodutivos, religião e filosofia, estruturas sociais, choque cultural, etnocentrismo, feminismo, direitos homoafetivos, violência de gênero, relativismo cultural e direitos humanos.
- **Aborígine, gênero, inclusão social:** discriminação, cultura aborígine, políticas públicas, feminismo, infanticídio, práticas nômade, patriarcalismo e identidade.
- **Imigração, Emigração, gênero:** problemas sociais, zonas migratórias, tráfico de pessoas, exploração sexual, guerras, ditadura, deportação, expulsão, vulnerabilidade social e feminismo.
- **Gênero, história, Espanha:** movimento feminista, direitos civis e políticos, história da dominação, micro história, discurso social, reformas políticas

SUMÁRIO:

MOVIMENTO FEMINISTA, HISTÓRIA DA DOMINAÇÃO E GÊNERO

- A LUTA PELO DIREITO: DEBATES SOBRE O SUFRÁGIO FEMININO NA
REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA NO INÍCIO DO SÉCULO XX 01

Stéphani Fleck da Rosa

DIREITOS HOMOAFETIVOS, LUTAS LGBTI E TEORIA QUEER

- NOTAS SOBRE AS DECISÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA
ONU: DIREITO À FAMÍLIA LGBT 25

Felipe Sakai Souza; Camila Soares Lippi

- TRANSEXUALIDADE E EDUCAÇÃO: UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL
COMO FORMA DE INCLUSÃO NO ESTADO DO CEARÁ 40

*Tiago Alves Callou; Maria Eduarda Henrique Mascarenhas; Priscila Ribeiro
Diniz*

- EMPECILHOS AO TRATAMENTO ISONÔMICO LGBTI:
ANÁLISE DO PRECONCEITO EM SUA FORMAÇÃO CULTURAL E
LEGISLATIVA 54

Camila Nava Smaniotto

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO

- (DIS)PARIDADES DE GÊNERO AO NÍVEL DAS SENTENÇAS JUDICIAIS:
UMA REVISÃO ESTRUTURADA DA LITERATURA 70

Catarina Sofia Pereira Paula; Sônia Maria Martins Caridade

- BARREIRAS ENTRE AS PERIFERIAS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: 95
DIFICULDADE DAS MULHERES EM ACESSAR O CENTRO DE
REFERÊNCIA PARA AS MULHERES SUELY SOUZA DE ALMEIDA

*Rosimar Souza dos Santos Borges; Uisis Rodrigues dos Santos; Isabel Gonçalves
da Silva*

GÉNERO, ADOPCIONES Y VULNERABILIDADES	
FUNDAMENTOS PARA LA PREVENCIÓN DE DESIGUALDADES DESDE EL SECTOR JURÍDICO CUBANO EN FUNCIÓN DEL DESARROLLO SOCIAL	113
<i>Jorge Luis Silva González; Alie Pérez Véliz</i>	
SEÇÃO LIVRE	
A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS	141
<i>Amanda Caroline Generoso Meneguetti, Isadora Vier Machado</i>	

A LUTA PELO DIREITO: DEBATES SOBRE O SUFRÁGIO FEMININO NA REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA NO INÍCIO DO SÉCULO XX

Stéphani Fleck da Rosa¹

Resumo: Através da análise da Revista de Crítica Judiciária, evidencia-se um repositório de discussões político-jurídicas e sua crítica em um momento de transição e de transformações no conturbado cenário brasileiro do início do século XX. Estuda-se o debate sobre a luta das mulheres brasileiras pelo direito ao voto, pelo viés delineado do campo jurídico e, principalmente, pelos argumentos da primeira advogada do Brasil, Myrthes de Campos. O sufrágio feminino foi pautado em diversos países em períodos anteriores, notoriamente pela luta da igualdade entre gêneros e a composição das mulheres como cidadãs. O direito ao voto mostrou-se como primeiro passo em direção à libertação jurídica das mulheres do seio da família patriarcal, a qual possui seus papéis de gênero fortemente definidos e sem suportar modificações à época. Mais um aspecto que se delineia neste artigo são as reivindicações femininas serem interpretadas a partir de um recorte de

social privilegiado, no qual apenas as mulheres com determinado grau de escolaridade poderia ter acesso ao voto, segundo alguns juristas daquele tempo, o que evidencia ainda mais a importância de um sufrágio que incluía todas as mulheres como será defendido na Revista. Por conseguinte, revive-se a importância de uma fonte esquecida ao direito contemporâneo repleto de rasas coletâneas sobre o passado jurídico nacional, fortalecendo o descompasso crítico da história do direito brasileiro diante de sua trajetória contada em linha reta de atos, fatos e resultados vencedores.

Palavras-Chave: Sufrágio Feminino; Revista de Crítica Judiciária; História do Direito;

Abstract: Through the analysis of the Crítica Judiciária Journal, a repository of political-juridical discussions and their criticism is revealed in a moment of

¹ Graduada e Mestre pela Faculdade de Direito da UFRGS.

transition and transformation in the troubled Brazilian scenario of the early twentieth century. The debate on the struggle of Brazilian women for the right to vote, the bias delineated from the legal field and, mainly, by the arguments of the first Brazilian lawyer, Myrthes de Campos, is studied. Women's suffrage was ruled in several countries in previous periods, notably by the struggle of gender equality and the composition of women as citizens. The right to vote was shown as a first step towards the legal liberation of women from the bosom of the patriarchal family, which has its gender roles sharply defined and without undergoing modifications at the time. Another aspect that is outlined in this article are the feminine claims to be interpreted from a privileged social scenario, in which only women with a certain degree of schooling could have access to voting, according to some jurists of that time, which shows even more the importance of a suffrage that includes all women as will be defended in the Journal. Therefore, the importance of a forgotten source of contemporary law replete with shallow recollections of the national juridical past strengthens the critical mismatch of the Brazilian legal history in the face of its straight course

of acts, facts and results of winner's version.

Key-words: Woman Suffrage; Crítica Judiciária Journal; Legal History;

Introdução

O presente artigo objetiva analisar o debate do sufrágio feminino como um debate de um grupo intelectual restrito, que dada à perspectiva histórica se partiu da Revista de Crítica Judiciária, editada no início do século XX, visando ao enriquecimento e ao aprofundamento das perspectivas da história do direito brasileiro, visto ao comprometimento de utilizar uma fonte esquecida ao direito atual. Ingressa-se com o uso do método dedutivo, através da análise e da consulta aos artigos da Revista.

No primeiro tópico aborda-se a importância da Revista de Crítica Judiciária no seu tempo, como um compêndio de debates jurídicos. Busca-se demonstrar o papel da Revista como veículo para o diálogo e composição de crítica entre os operadores do direito à época, evidenciando sua influência na formação de opinião dos mesmos, especialmente na introdução do debate sobre o voto feminino.

No segundo tópico centra-se na

posição da mulher e da sua luta pelo sufrágio no período inicial do século XX, pela perspectiva predominante intelectualmente no campo jurídico: o positivismo. Neste pensamento é notória a defesa da rigidez dos papéis sociais de gênero, singularmente dentro da esfera familiar, justificando ainda mais o poderio patriarcal no aprisionamento da mulher ao claustro, como o “anjo do lar”. Além de esclarecer a situação real das mulheres neste cenário, nas quais eram caladas, sem qualquer direito que não os que eram tratadas como incapazes e sem qualquer iniciativa na sociedade como indivíduo livre, raros os casos de mulheres que conseguiam, dentro de seu privilégio econômico e social, ter a sorte de estudar e obter graus elevados de escolaridade.

No terceiro tópico adentra-se nos debates da Revista de Crítica Judiciária a fim de compor a análise do campo jurídico sobre o voto feminino, tendo como expoente, a primeira advogada do Brasil, Myrthes de Campos. Neste debate mais uma vez traz a mentalidade da época alicerçada na mentalidade dos juristas da época na defesa dos privilégios machistas e patriarcais na tentativa de impedir a concessão do direito ao voto às

mulheres.

A Revista de Crítica Judiciária e sua importância ao meio jurídico na primeira metade do século XX

Criada em novembro de 1924 no Rio de Janeiro por notórios juristas de seu tempo, como Clóvis Beviláqua, Spencer Vampré, Virgílio Barbosa, Nilo C. L. de Vasconcellos, Cesar C. L. de Vasconcellos e pelo desembargador Vieira Ferreira, a Revista de Crítica Judiciária representou na primeira metade do século XX um expoente de formação doutrinária pontuada pela criticidade no que tange a prática jurídica em todo o território brasileiro.

A Revista de Crítica Judiciária percorreu 15 anos de publicação, no período que se estendeu de novembro de 1924 a abril de 1940, totalizando 152 exemplares publicados nesse período, com forte preocupação de abordar casos de outras regiões não centrais do país, fora do eixo Rio de Janeiro e São Paulo. Esse ecletismo é visto também quanto à escolha dos temas tratados na Revista, pela busca de um ineditismo nos julgados a serem comentados e uma orientação mais apropriada, muitas vezes contra senso e respaldados pela doutrina

estrangeira, para a solução dos mesmos.

Sua primeira publicação foi em novembro de 1924, a qual contou com temas sobre o território nacional, responsabilidade do Estado por danos da população amotinada à propriedade particular, reintegração requerida contra esbulhador sem dependência de instauração de processo, requisitos indispensáveis à denúncia, entre outros (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924, p. 2). Temas pertinentes à realidade daquele tempo, no qual passava por perturbações republicanas, como mesmo aponta no periódico das revoltas locais contra o poder central.

Essa publicação apresentou na primeira parte o seu programa editado por Clóvis Beviláqua e demais artigos sobre doutrina escritos pelo Desembargador Vieira Ferreira e Nilo Vasconcellos. Já a segunda parte se divide nas sessões nomeadas *Supremo Tribunal Federal*, *Appellação Cível*, *Côrte de Appellação*, com comentários sobre julgados destes órgãos, *Juízes Singulares*, apresentando os melhores desempenhos à época dos juízes em suas comarcas pelo Brasil, comentados pela Revista, e *Os grandes julgados*, neste mesmo intuito de apresentar um julgado de referência aos magistrados

(REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924, p. 2-25). Tem-se a terceira parte, mais livre editorialmente, mostra a opinião dos editores, que se divide em *Resenha do Mês* e *Secção Livre* (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924, p. 25-37). E uma quarta parte, composta por um espaço para propagandas, tanto para assinatura da própria Revista, quanto encomendas de pareceres aos editores, de livros, bem como de propagandas da esfera jurídica.

Essa edição de 1924 vê-se que a Revista tinha por finalidade principal colaborar com a magistratura brasileira à época com a aplicação do direito vigente, impugnando ou defendendo as decisões judiciais, sem desconsiderar o estudo de história e filosofia jurídica. Em *Nosso Programma* a direção da Revista, ao considerar a importância dos estudos de outras áreas do direito, reforça que há um vínculo indestrutível entre o pensamento de uma época a outros pensamentos no passado, contribuindo, assim, para uma projeção futura das idealizações jurídicas (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924, p. 2). Ao final dessa introdução, apresenta-se o público alvo do periódico, composto pelos advogados e juízes do Brasil, visto que urge a necessidade de se compor um

esclarecimento diferenciado destes frente a outros componentes da sociedade brasileira.

Segue-se a esta introdução, o artigo *A jurisprudência e a crítica dos julgados*, de autoria do célebre jurista Clóvis Beviláqua, no qual releva a jurisprudência, como resultado da aplicação do direito aos fatos ocorrentes, tornando a lei mais flexível no atendimento à realidade da vida, observando suas limitações, e a crítica, como uma norteadora da compreensão de pontos sólidos dos julgados, além de combater os desvios de doutrina e as interpretações infundadas, encaminhando-se, assim, para uma realização plena da justiça. O que demonstra, pois, nessas considerações do autor, os direcionamentos da Revista no âmbito de sua análise. Ademais, há a consideração da influência de outros campos de conhecimento no entendimento e na operação do direito, conforme acentua o autor em artigo:

A doutrina, a legislação comparada, a história, a philosophia, a economia política, as artes e as sciencias, todas concorrem para revelar o direito tal como é, quer refulja na letra da lei, sobre a qual se projectem esses feixes de luz,

quer se affirme, igualmente imperativo, ao lado ou além della, condensando os principios, que a vida social suggere para regulamento das acções humanas (REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA, v.1, n.1, novembro 1924, RJ, p.5).

Clóvis Beviláqua, que a época foi mentor do Projeto do Código Civil de 1916 e catedrático na Faculdade de Direito de Recife, apresentou-se como um interlocutor da publicação do periódico, entre os diferentes extratos do campo jurídico, isto é, um espaço social dentro da noção de sistema de auto-referência das estruturas legais, que se transforma segundo as suas próprias leis, propiciando a representação formal e abstrata desse sistema (BOURDIEU, 2001, p. 209).

Já em *Interpretação da lei nos julgamentos* presente no mesmo volume da Revista, Nilo C. L. de Vasconcellos questiona a não aplicação imediata da lei em vigor, por considerar que essa prática enfraquece moralmente o poder jurídico da lei (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924, p. 8-9). Não obstante, atenta o autor ao fato do abuso pelos juízes da sua amplitude decisória ao ingressar no direito já constituído, apenas por suas arguições pessoais ou

doutrinárias. E, ao citar as classificações referenciais de interpretação das leis feitas por Clóvis Beviláqua aos juízes, conclui Vasconcellos que sem contestar as prerrogativas dos magistrados em suprir as deficiências jurídicas do texto, estes não devem exercer o papel do poder legislativo. Esse artigo, igualmente ao artigo anterior, ditam possíveis diretrizes de análise dos julgados que deveriam ser seguidas pelos componentes e colaboradores da Revista, principalmente, aos magistrados, como seu público leitor.

Veem-se nesses artigos aspectos metodológicos como o da neutralidade dos intérpretes da lei e da consideração de outras influências doutrinárias e da própria realidade à interpretação das leis, demonstrando uma conjugação e não concorrência do direito e outras áreas, consoante apregoa o periódico carioca. A interpretação dada pela Revista possui ditames claros que respeitam um rigor metodológico positivista, sem, no entanto, ignorar o fato social e de sua mutabilidade temporal e dimensão empírica. Desse modo, esse posicionamento interpretativo demonstra desde já uma defesa da Revista à aplicação de correntes jurídicas atualizadas com diálogo com a realidade

daquele período ao direito brasileiro, bem como à discussão das fontes do direito estrangeiro, a fim de contribuir para um aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial do próprio direito nacional.

A publicação se segue nos anos subsequentes, com edições mensais, mantendo a mesma divisão apresentada na primeira Revista com algumas pequenas variações. Publicou-se até abril de 1940, sem apresentar publicação no ano de 1938, não há menção pelo editorial o motivo de tal ausência, o que se pode considerar a justificativa desse lapso no periódico a instauração do Estado Novo naquele mesmo ano, uma vez que os editores durante o Governo Provisório (1930-1934) se mostraram defensores do Estado Democrático de Direito nas resenhas da Revista. Alguns exemplos dessa defesa democrática e preservação das instituições expõem-se nas frases escritas em cabeçalhos e rodapés da publicação, tais como, “*Para os postos judiciários, a escolha de homens de cultura e reputação basta como estímulo ao país na obra ingente de sua reconstrução*”, “*A vida de uma Nação repousa na boa distribuição da Justiça*”, “*Solicitar cargos judiciários é dar provas de ineptidão moral para*

exercê-los”, “A reforma nos quadros da judicatura deve inspirar-se em tais sentimentos cívicos capazes de esquecer amigos e injunções políticas”, “É impossível a realização da justiça sem que o magistrado se integre na observância de seus deveres”, “Na classificação dos candidatos a juiz fundam-se os moldes da futura justiça”, “A unidade da Justiça será o elo mais forte da unidade nacional”, “O Direito não é só ideia, mas também poder de ação”, “A justiça é o sangue social”, “O Estado é a resultante da ordem jurídica” (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924-). Ressalta-se, assim, a contrariedade do editorial da Revista de Crítica Judiciária a uma obsolescência burocrática da Justiça com formas ditatoriais de governo, vislumbrando um futuro de privações e censuras.

Logo, a publicação ostra sua preocupação com a direção da Constituinte neste período conturbado, a exemplo da frase na Resenha de outubro de 1933, *“A voz de São Paulo, na Constituinte, deverá ser ouvida e acatada como reflexo da tradição histórica do civilismo da cultura, e da educação material do Brasil de amanhã”* (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1933, p. 22).

Há também o apoio da Revista à recém-criada na época Ordem dos Advogados Brasileiros, expostas em frases e matérias, tais como *“Prestigiar a Ordem dos Advogados é dever de profissional que tem o respeito por si mesmo”, “A Ordem levará o advogado à altura de uma autoridade judiciária” e “A Ordem dará ao advogado o prestígio de que carece”* (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1924-). Percebe-se o intuito de formação de grupo social, a partir de uma valoração da instituição criada, também em consonância com a proteção das instituições democráticas.

Diante dessas frases coletadas em suas edições, vê-se no periódico carioca a nítida intenção de ser uma formadora de opiniões, influenciando os operadores do direito, mais ainda por mostrar um direcionamento dos debates políticos e sociais de sua época, com frases de ordem e concepções definidoras do modo de pensar e agir por parte dos editores ao seu público leitor. Além disso, demonstra-se a conexão desse editorial com os grupos de poder da época de uma recente e frágil República Brasileira, especialmente devido à vinculação de partes da classe jurídica, como os magistrados aos mandos políticos e seus consignados,

visto que o Poder Judiciário brasileiro ainda carecia de autonomia frente à esfera política.

Desde já se compreende a Revista de Crítica Judiciária como um repositório de debates provocadores e acolhedores de mudanças sociais, não apenas no âmbito jurídico, como se verá em seu apoio ao sufrágio feminino, dando voz e autoridade de sua defesa, a primeira advogada do país.

A mulher e o seu sufrágio no Brasil no início do século XX

Para melhor entendimento da luta pelo voto feminino, inicia-se a descrição do cenário brasileiro pelos últimos anos do Império marcados por grandes e significativas mudanças nos campos econômico, social e político, as quais contribuíram para a instauração do regime republicano. Vê-se que tais mudanças ocorreram impulsionadas pela lavoura cafeeira, onde o café era o principal produto de exportação, oportunizando um maior desenvolvimento do Brasil. Desenvolvimento este que marcado pela construção de mais ferrovias e melhoramento dos portos para melhor atender à demanda da produção com o

transporte do café. Outro aspecto, foi gradativa substituição do trabalho escravo pelo livre, visto com os imigrantes, tendo por consequência o êxodo rural que contribuiu para o crescimento das cidades e para a implementação de novos setores na economia nacional, como a indústria, que se aproveitou da grande oferta de mão-de-obra.

O país teve um crescimento econômico e precisava, assim, de um sustentáculo político e doutrinário que atendesse às suas necessidades, organizando-o e garantindo sua modernização, ao mesmo tempo em que se opunha à corrupção e ao desperdício de recursos instaurados pela desde a monarquia brasileira. Desse modo, na busca de uma nova realidade política alguns grupos organizaram-se a partir do ideário Liberal; outros, no Positivismo fundamentado em Auguste Comte, ou suas variantes em Laffitte e Littré. Esses ideais influenciaram grande parte dos intelectuais brasileiros, como Clóvis Bevilacqua, tanto por seu caráter teórico-filosófico como pelo teor republicano, ao enfatizar que o sistema de governo monárquico deveria ser destituído em nome do progresso, pois apenas seria alcançado através da consolidação da

República, regime que melhor representa esta fase positivista de governança ideológica nacional.

No entanto, ao que se refere à defesa dos direitos das mulheres, a influência positivista, quanto ao papel da mulher na sociedade, é definitiva e restritiva na eleição da mulher como a guardiã dessa ideologia, a qual reforça a mentalidade baseada na moral conservadora e tinha como objetivo tirar a mulher do campo profissional e científico, enclausurando-a em sua própria casa, com alegação de que ela era um ser irracional e não tinha controle de seus próprios impulsos. Consolidou-se, pois, a imagem da mulher presa ao lar e tutelada pelo homem, pois apenas, assim, a mulher poderia exercer uma influência positiva ao seu meio (ISMÉRIO, 1995, p. 45).

O positivismo e Comte elegeram a mulher como guardiã da moral e dos bons costumes, anulando sua participação no espaço público, tolhendo sua atuação no campo profissional. A mulher, segundo essa ideologia predominante na intelectualidade brasileira à época, deveria seguir os modelos de rainha do lar e anjo tutelar, para conduzir com dignidade sua família (ISMÉRIO, 1995, p. 48). Essa

concepção é vista, infelizmente, de forma tão enraizada na sociedade, que ainda hoje é possível ver seus resquícios, de formas mais sofisticadas, do papel da mulher como instrumento da sua própria casa e do homem.

Quanto à participação política através do voto no início do século XX, em muitos casos, a própria mulher considerava que a mulher casada não deveria votar, pois o marido a representava e com isso estaria evitando conflitos domésticos. O direito ao voto seria restrito apenas à mulher solteira e que trabalhasse para prover seu sustento, justificava-se, pois, as mulheres solteiras não teriam as *“alegrias de um casamento feliz muito menos da maternidade e somente lhe restava a participação política”* (ISMÉRIO, 1995, p. 49) . Assim, via-se esse direito ao voto, como algo vitimador e excludente para a mulher que o buscava:

Mas se olharem em torno de si, verão que o número de mulheres que não tem família própria aumenta consideravelmente. Os homens sentem cada vez menos, inclinação para o casamento, a mulher isolada não é mais um fenômeno. Trabalha estuda faz sua carreira corajosamente com os esforços dignos de consideração: procura na vida outras satisfações e outras ideias quando os mais poéticos

sentimentos lhe são negados. Então porque negar à mulher culta, à mulher madura, possuindo individualidade jurídica, os direitos que se concedem à gente inferior e rude, na maioria dos casos inconscientes da missão confiada aos legisladores? (F. C. O Voto Feminino. POA, KODAK, 1914, p.6).

Com o período republicano e suas mudanças no cenário econômico, a instabilidade mostrou-se propulsora das reivindicações das mulheres pelo voto feminino, que obtiveram êxito parcial em 1927, no estado do Rio Grande do Norte, onde uma funcionária pública conseguiu pela justiça local o direito de votar naquelas eleições (KARAWAJCZYK, 2013). No entanto, o voto feminino para toda a extensão do território brasileiro, somente seria discutido com relevância em 1930, após a deposição de Washington Luiz pela Revolução de 30, quando Getúlio Vargas, ao assumir a chefia do Governo Provisório, designou, pelo decreto n 19.459, de seis de dezembro de 1930, uma subcomissão legislativa para estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais. É sabido que uma das reformas propostas era estender o direito de voto às mulheres (KARAWAJCZYK, 2013).

Conquista-se o voto feminino

em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral no dia 24 de fevereiro, que através do Decreto n. 21.076, instituiu-se na Justiça Eleitoral, o voto secreto e o voto feminino, cuja redação do artigo 2 deu-se desse modo: *É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse código*. Ressalta-se que o voto para as brasileiras não era obrigatório – a não ser para as funcionárias públicas (KARAWAJCZYK, 2013).

Uma possível interpretação que se faz é que a decisão de conceder o sufrágio feminino foi inegavelmente a situação oportuna aos detentores do poder, uma vez que se angariavam mais possibilidades de votos e aparentava certo alinhamento político e ideológico com outras nações no que considerava a modernidade naquele tempo. Outra interpretação dada é que a concessão do voto feminino foi um modo de responder às exigências da elite intelectual, que preconizavam uma aplicação das tendências europeias no Brasil, elite este que de pouco era composta por mulheres e por isso a importância de uma Revista jurídica composta de reconhecidos intelectuais nacionais, dar voz a uma mulher, a primeira advogada brasileira, Myrthes de Campos, em sua defesa ao

voto feminino.

O voto feminino e seu debate na Revista de Crítica Judiciária

O debate sobre o voto feminino e sua implementação apresenta-se na Revista de Crítica Judiciária em três momentos. Duas são originadas a partir de decisões jurídicas com o tema principal sobre a concessão ou não do direito ao voto a mulher pleiteante. Após os julgados, há os comentários da advogada Myrthes de Campos, destacando a raridade desta fonte em termos de pesquisa científica, por apresentar a defesa por um viés jurídico de uma mulher sobre a possibilidade do voto feminino, especialmente pela sua luta como mulher para se tornar a primeira advogada do país, demonstrando o alcance da discussão sobre sufrágio feminino, que não passava apenas de um ideário isolado da elite nacional.

Já a terceira publicação é um artigo feito pela própria advogada sobre a defesa de um feminismo ao editor Clóvis Bevilacqua, pelo apoio do jurista a concessão do direito ao voto às mulheres e pelo espaço dado na Revista para contribuir e fortalecer o respaldo no

campo jurídico ao voto feminino. Sabe-se que a esposa do editor, Amélia Bevilacqua, nesta mesma época também sofrera discriminação por ser mulher ao ser rejeitada na Academia de Letras Brasileira, causando-lhe grande indignação.

Inicia-se a análise do debate pelo julgado “*As mulheres e o direito de voto-acepção da palavra “cidadão” empregada no art. 70 da Constituição Federal: somente designa o cidadão do sexo masculino- o elemento histórico desse dispositivo; as tradições do nosso direito; o verdadeiro papel e função da mulher na vida social*”, publicado na edição de fevereiro/março da Revista de Crítica Judiciária, em 1930, dois anos antes da concessão do direito ao voto feminino em todo território brasileiro. A decisão debatida foi emitida pelo Tribunal de São Paulo em 12 de fevereiro de 1929 pelo magistrado Esaú Corrêa de Almeida Moraes, a qual é transcrita na Revista.

A discussão é dada em torno da palavra “cidadão” e o seu emprego, no art. 70 da Constituição Federal de 1897, se este termo somente designava o cidadão do sexo masculino. O magistrado diz que seria apenas o sexo masculino e justifica-se ao considerar a

intenção do legislador constituinte, de não estender à mulher o direito ao voto, bem como o legislador desconsidera qualquer questionamento de estender o sufrágio, por não haver qualquer reflexão ou debate anterior à composição do termo cidadão na Carta magna. Ademais, adentra-se no seu argumento do elemento histórico e sua importância na interpretação das leis para o melhor entendimento do legislador.

Segue-se pela decisão dado pelo julgador, a qual é alicerçada na ótica dominante à época de que não haveria outra interpretação, dadas as tradições do direito, segundo as quais a mulher, na ordem política não poderia ter maiores direitos do que na ordem civil. Ressalta que há para o homem maiores exigências para o exercício dos direitos na ordem política do que na ordem civil, visto que para o homem ter o direito de voto ou eletivo precisaria reunir vários requisitos, tais como, além da idade e da qualidade de cidadão brasileiro, não ser analfabeto, mendigo, praça de pré, religioso de ordens monásticas, etc., enquanto que para o exercício dos direitos civis seria exigido à idade de 18 anos.

Neste aspecto, o julgador ao concluir que no direito brasileiro haveria

mais exigência em matéria política que em matéria civil, questiona-se sobre a mulher e sua posição de relevância. Destaca ainda se a mulher estaria na ordem civil sujeita a restrições no seu direito, quando, por exemplo, sob o poder marital, e se isso seria mais um indício da irrelevância da mulher para admissão no exercício dos direitos políticos, visto que, segundo ele, a esfera política preponderaria sobre a civil.

Outra questão que também o magistrado aborda em seu julgado é a prevalência na interpretação das leis das tradições dos costumes, no caso da sociedade à época. Ressalta ele, ainda, dentro de sua perspectiva dominante, esses costumes não permitem a colocação da mulher no mundo das paixões e sim as colocam no recesso doméstico ou na escola, longe dos contatos ásperos da vida, visto que apenas as virtudes femininas poderiam dar o encaminhamento moral e cívico a seus filhos, notadamente uma posição positivista e de conservação patriarcal. Mostra-se, assim, o magistrado ainda preso às posições tidas dominantes no seu tempo em relação à desconsideração da mulher como protagonista social em termos de igualdade com o homem.

Continua o julgador em sua

visão retrógrada da mulher, enaltecendo a posição da mulher no lar, ao considerar uma tarefa difícil, mas gloriosa, uma vez que a velaria pela santidade do lar, acompanhando na escola ou no lar o movimento da criança, ao observar dos seus filhos e o seu desabrochamento das inclinações e das ideias, encaminhando-os para a felicidade e para o bem. O magistrado, por sua vez, conclui que a família seria a célula mater da sociedade, o alicerce onde se firma o edifício social, sendo necessária para a conservação da família em toda a sua integridade moral e cívica mesmo material, e para não se despedaçar em fragmentos deletérios, seria preciso, essencialmente, a conservação deste alicerce em solidez impecável para a mulher ser sempre, nos costumes, a operária bem dita, diligente, aquela que pela sua superioridade de afetos e de virtudes sempre teve e ainda teria, na organização da família e da sociedade, grande e benéfica influência.

O julgador não nega a mulher proponente da ação frente esses atributos que descreve em sua decisão. Ele diz que a proponente seria um caso de exceção, por fazer parte de um grupo de mulheres capazes, de pegarem em armas em defesa da pátria, de pugnarem pelas suas ideias na imprensa e na tribuna, de

praticarem, enfim, outros atos que reclamariam a fortaleza de espírito e do corpo, como o exercício da advocacia, da medicina, engenharia, etc. No entanto, esta mulher encontrar-se-ia em um grupo à parte de inimaginável existência pelo legislador quando tratou da confecção da Constituição.

Ademais, o magistrado na sua decisão até considera uma possibilidade futura, na qual a humanidade pode assistir à confusão dos papéis. Entretanto, ele reafirma sua posição ao dizer que naquele momento ainda se cumpriria a conservar o que era visto à época, no tocante, à capacidade feminina.

Diante desses dizeres do magistrado, a advogada Myrthes de Campos inicia seu comentário relatando a sua surpresa, não pela conclusão contrária aos direitos políticos da mulher do julgado, mas pelo anacronismo dos fundamentos de tal decisão. Dá continuidade, ao dizer que a argumentação do magistrado de ordem política e moral pareceriam por completo deslocadas da época em que é aplicada, constituindo um raro fenômeno de sobrevivência de ideias dominantes de um passado remoto.

Reflete a advogada que o

argumento do egrégio prolator da decisão, a despeito da fraqueza do sexo, professaria ainda o primitivo culto das leis, visto que, em tom de absurdo, elas seriam emanadas dos deuses e, então, sagradas e imutáveis, podendo coexistir dispositivos legais completamente antagônicos. Ela faz uma crítica feroz ao julgador, buscando respaldo no jurista Carlos Maximiliano, o qual dizia não ser decisivo para a interpretação das leis o elemento histórico apenas, prevalecendo contra ele o texto sistematicamente interpretado.

A advogada vai à leitura e à análise dos textos do Congresso Jurídico de 1922, onde foi vitoriosa a emenda favorável aos direitos políticos da mulher, e na imprensa da época que retratou trechos da Assembleia Constituinte a propósito da rejeição das emendas que concediam expressamente o voto a determinadas mulheres e não a todas. Ela relata que o deputado paulista Almeida Nogueira um membro da Assembleia constituinte, depois de defender energicamente o direito de voto das mulheres, declarou que votava contra as emendas que o concediam expressamente, porque julgava desnecessárias, uma vez que a Constituição do Império e o projeto

constitucional em discussão não excluía a mulher do eleitorado.

Traz a advogada que, em discurso pronunciado no Senado a 12 de Dezembro de 1927, elucidara completamente o assunto o senador Adolpho Gordo, um dos poucos constituintes sobreviventes à época, que julgaria indispensável fazer cessar essa lenda de que a Constituinte negara direitos políticos à mulher e recusara a garantir o direito de sufrágio a elas.

Declara Myrthes que foram 231 constituintes que tomaram parte na votação das emendas rejeitadas e que destes só um, o deputado Almeida Nogueira que fez declaração de voto pelos mesmos motivos de defesa que a advogada apresenta, favoráveis ao eleitorado feminino. Esclarece ainda que os que não fizeram declaração alguma, mas se manifestaram sobre o assunto por meio de discursos e emendas, mais de trinta seriam favoráveis ao sufrágio feminino.

Discute a advogada que não se pode por consequência afirmar que o elemento histórico repeliu o voto feminino, visto que não existiria proibição a respeito. Além do disposto no art. 72, nos seus parágrafos primeiro e segundo da Constituição de 1897, em

que diz que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que todos são iguais perante a lei, a advogada defende que seria lógico que as mulheres poderiam ser eleitoras, bem como elegíveis.

Quanto aos motivos de ordem moral, ela relata se que criara um verdadeiro terror pela emancipação política do sexo fraco, e traz trecho completo que é dito no julgado do magistrado sobre o discurso feito por Pedro Americo (o imaginoso artista, acidentalmente feito político) que deixaria a outros a glória serena e angélica do gênero humano, contrário ao voto feminino na Assembleia Constituinte. Esse trecho expande-se nos seguintes conceitos que a advogada transcreve *ipsis verbis*, para não lhes tirar a originalidade:

Nós que aqui estamos transitoriamente, devemos receber a terra que nos serviu de berço, como um legado precioso e sagrado dos nossos avoengos e dela cuidar com todo o carinho e grande amor, esforçando-nos pela sua integridade moral, da moral antiga e pelo aperfeiçoamento, tanto quanto possível nos seus elementos materiais e intelectuais, a fim de que possamos lega-la aos nossos

vindouros com a consciência tranquila de bem cumprida a nossa missão na terra, quando tivermos de abandoná-la em demanda do Além. Precisamos opor tenaz resistência, levantar um grande dique de encontro à onda devastadora que aí vem e que nos quer tragar, ameaçando de ruir o gigantesco trabalho construtos dos nossos antepassados na constituição da nossa nacionalidade para o que precisamos da mulher no seu posto de honra, onde os nossos maiores a colocaram, como sentinela e guarda do santuário da família, fundamento do organismo social, e como preceptora abençoada, que no lar, quer na escola, mormente na educação moral e cívica dos futuros servidos da Pátria. (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1930, p. 145)

Myrthes prossegue, todavia que se deve ponderar a “moral antiga”, pois ainda domina e pela sua procedência divina dominará, sendo a moral cristã e mesmo esta moral jamais condenou a ação social da mulher, cerceada pelo politeísmo greco-romano de que estavam impregnadas as instituições jurídicas da antiguidade clássica. Acrescenta que foi das fontes cristã e germânica que o direito moderno recebeu a influência de ideias que despertavam o apreço pela mulher, que elevavam a sua condição na família e na sociedade. Afirma ainda que o cristianismo, como no seu início um

movimento francamente revolucionário, muito se utilizara da colaboração feminina, coerente com o princípio de igualdade humana perante Deus, base da doutrina fundante e abaladora do mundo antigo, combatendo os inveterados preconceitos de castas, de classes e de raças, e também feriu o privilégio do sexo.

A advogada cita São Paulo, por ser o pregador internacional do Cristianismo, o cidadão romano, que depois da misteriosa visão da estrada de Damasco, enfrentou a precária justiça humana na propaganda do novo credo, sempre foi exuberante de louvores à coragem e à dedicação das companheiras de luta. Ela lembra a Epístola 16 aos Romanos escrita por São Paulo, pois encerra o mais tocante reconhecimento a Junia, a Priscilla, a Olympia e entre muitas outras mulheres, especialmente a Phebe, ministra da Igreja em Cenchréia.

Ademais, Myrthes elucidada que durante a Idade Média, o direito feudal que fundava o poder político sobre a propriedade, concedera às mulheres titulares de feudos, direitos iguais aos do homem: como eleitoras, administradoras da justiça e comandantes na guerra. Afirma que todos esses direitos das mulheres se passava sob o apoio da

Igreja. Exemplifica esse apoio com Papa Inocencio III que proibira os hospitaleiros de se subtraírem à jurisdição de Eleonora de Guyenna e fizera executar uma sentença arbitral proferida pela Rainha de França, mulher de Felipe Augusto, em uma questão entre duas ordens religiosas. Igualmente, lembra a história da Condessa Mathilde de Toscana, que era poderosa aliada da Igreja na questão das investiduras de benefícios, travada entre o Imperador da Alemanha, Henrique IV e o Papa Gregório VII, e a sua extremada dedicação à causa do Papado, a quem legara todos os seus vastos domínios na península Italiana.

Myrthes deslinda que em consequência do direito de propriedade, como privilégio de suserania tiveram as mulheres plena capacidade política na Idade Média e que por isso seria inadmissível a sua época a pretensão de negar no regime democrático, quando pelo menos teoricamente, triunfaria o sufrágio universal. Ressalta que essa negativa de direito às mulheres era vista como novidade perigosa, repelindo-se naquele momento o que já existira no passado.

Myrthes ressalta ainda o apoio de José Pereira Alves, Bispo de Niterói,

que definia a situação da Igreja ante a evolução social, de que ela seria considerada orientadora, mas não imobilizadora, principalmente, no que dizia respeito ao feminismo não desintegrar a mulher do lar e aplaudia sem reservas, a mulher que trabalhava honradamente no comércio, na indústria, nas profissões liberais, nos cargos públicos. Por conseguinte, encerra a advogada “*que razões não faltavam para que se deva votar a mulher*” (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1930, p. 147). Ironiza ao orientar “*que se tranquilizassem as bondosas criaturas que pretendiam restaurar a clausura do gineceu*” (REVISTA CRÍTICA JUDICIÁRIA, 1930, p. 147).

A segunda decisão “*O voto feminino e a jurisprudência*” emitida pelo magistrado Octavio Celso de Novaes, em 29 de novembro de 1929, publicada em julho de 1930 na Revista de Crítica Judiciária, sobre a concessão do direito de voto a uma mulher, Isabel Iracema Feijó da Silveira, casada, diplomada pela Escola Normal do Estado e professora, cujos vencimentos lhe seriam pagos pelo Tesouro do Estado. Assim, esta mulher requerera a sua inclusão entre os eleitores do município, o qual habitava, sendo-lhe dado tal

direito. O julgador inicia pela consideração que a presença da petionária em juízo não dependeria de autorização de seu marido, em vista do art. 247, parágrafo único do Código Civil de 1916 que estabeleceria que a mulher que ocupava cargos públicos deveria ser sempre autorizada pelo marido para tomada de atos cívicos.

O magistrado vai considerar diversos fatores a fim de conceder o direito ao voto a requerente, como a juntada de documentos probatórios de idade, residência e renda, útil e necessária para prova da capacidade eleitoral de qualquer cidadão. No entanto, vai desconsiderar qualquer observação ou análise sobre certos fenômenos psicológicos, sociais e morais, reveladores da superioridade ou inferioridade da inteligência, das energias e das aptidões da mulher em relação às do homem, estudadas por Tobias Barreto, Malaquias Gonçalves, Almeida Nogueira, Pedro Americo e muitos outros, e que porquanto preceitos constitucionais o resolviam sem a inspiração dos regulamentos tardios e mal organizados.

O julgador vai inspirar-se no artigo 69 da Constituição Federal de 1891, em que expressava como

“cidadãos brasileiros” as pessoas nascidas no Brasil e no artigo 70 da citada Constituição, declarando serem eleitorais os cidadãos maiores de 21 anos, já a mulher era cidadã brasileira, em virtude daquele dispositivo constitucional, qualidade essa que não lhe havia sido negada pela lei anterior.

Assim, observa o magistrado que na Constituição Federal 1891 depois de proclamar a mulher integrada no exercício dos direitos de cidadã, determinava no parágrafo primeiro do referido art. 70 que não poderiam alistar-se eleitores os mendigos, os analfabetos, os praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, os religiosos de ordem monástica, companhias ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência. Considerava que entre os excetuados nesse preceito constitucional, não ficara compreendida a mulher, cujos direitos inerentes ao exercício de cidadão já haviam sido clara e expressamente assegurados pelo art. 69 citado.

Outra questão que o magistrado levanta é que nenhuma dúvida poderia decorrer do vocábulo “cidadãos”, empregado pelo art. 70, compreendendo ambos os sexos, uma vez que não só ele

era usado em vários artigos da Constituição Federal 1891, como em vista do princípio da propriedade do gênero masculino sobre o feminino, erigido em postulado pelos cultores da língua portuguesa. Seria, segundo ele, mais intuitivo e melhor correspondente ao conceito legal, aceitar-se a compreensão da Constituição Federal de 1891, empregando em diversos artigos o vocábulo “cidadãos” compreendeu ambos os sexos, porque no seu art. 73 garantiria o acesso dos brasileiros aos cargos públicos e no art. 60, revogado pela reforma de 1926, declararia que compete aos juízes ou tribunais federais processar e julgar os litígios entre um Estado e cidadãos do outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes. Por conseguinte, ante tais disposições constitucionais defende o magistrado a impossibilidade de afirmar que o cargo público era e seria privilégio do homem, e que semelhantes litígios só pertenceriam à jurisdição federal, quando este fosse autor ou réu porque a mulher não gozaria direito de cidadão.

Prossegue o julgador contrário a decretação de que a mulher jamais poderia incorrer na sanção penal ou que não teria capacidade para ser titular de

direitos e obrigações na ordem cívica. Considera que o Código Penal, por repetidas referências aos delinquentes e criminosos sem nunca empregar as palavras “as delinquentes”, “as criminosas”, e no seu art. 27 diz que quando o crime for cometido por mais de um delinquente, os bens de todos seriam hipotecados desde o momento do crime, artigo revogado pelo art. 24 do regulamento a que se refere o decreto n.16.272, de 27 de fevereiro de 1924. Como, igualmente, o magistrado expõe que, da mesma forma o Código Civil, nos seus artigos 2, 4, 5, 6, 9 e 185 assim se expressava que todo o homem seria capaz de direitos e obrigações, que a personalidade do homem começaria do nascimento com vida, mas a lei colocava a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, que os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não podiam exprimir a sua vontade, os ausentes declarados tais por ato do juiz, seriam incapazes relativamente os maiores de dezesseis anos e menores de 21, os pródigos, os selvícolas, aos 21 anos completos acabaria a menoridade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil, para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos seria mister o consentimento

de ambos os pais, etc.

Em face destas disposições expressas no Código Civil, o julgador ressalta que ninguém se lembrara, ainda, de negar a existência entre o homem e a mulher a mais ampla e perfeita igualdade, relativa ao uso e gozo dos direitos privados, nem se deixara por isso de garantir o direito do nascituro, de reconhecer a maioria da mulher e que esta seria capaz de direitos e obrigações, que sua capacidade civil começaria no nascimento, e decretar a incapacidade da louca, da menor, da pródiga, da ausente, etc.

Igualmente, na esfera penal, ressalta o magistrado, embora o Código apenas fizesse referências a criminosos, a mulher foi sempre imputável, com responsabilidade plena na perpetração dos seus delitos, sem que advogado algum, por mais notável e ampla que fosse a sua defesa, cogitasse da irresponsabilidade de sua constituinte, por ter o dispositivo penal referindo-se aos seus infratores, deixado de empregar o vocábulo “criminosas”.

A Constituição Federal 1891 segue o magistrado, não proibiria em nenhum de seus textos que a mulher fosse incluída eleitora, podendo votar e ser votada, porquanto a proclamando

cidadã brasileira, reconhecera a todos os cidadãos o direito de se alistarem eleitores especificando quais restrições, as exceções no parágrafo primeiro e seus números do seu art. 70. Dessa forma, tendo a mulher adquirido os direitos de cidadão em virtude do estatuído no art. 69 aludido, só podem eles ser suspensos ou perdidos pelo concurso das condições previstas no art. 71, parágrafo 1, letras a e b, parágrafo 2 letras a e b. Se a Constituição no parágrafo 3, do art. 71, cometera a uma lei ordinária a determinação das condições de requalificação dos direitos de cidadão, para aquisição destes, estabelecera simplesmente a condição do nascimento no Brasil, além dos expressos nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 69, elucidada o julgador. Assim, não tendo a Constituição nas suas exceções do art. 71, excluído a mulher do quadro daqueles a quem negara capacidade para o exercício dos direitos políticos, não caberia a ele julgador senão aplicar a lei para garantia do direito lesado, sem o influxo das oportunidades, sem atenção a esta ou aquela conveniência.

Sobre as exceções, o magistrado esclarece que quando a lei abre exceções ou restringe, apenas abrangeria os casos que especificaria,

visto no Código Civil em seu artigo 6. Se a lei quisesse excluir a mulher do sufrágio político o teria expressado do mesmo modo que a expressou quanto aos analfabetos, as praças de pret., mendigos e religiosos. Ademais, continua o julgador a falta de independência e isenção que serviram de base ao legislador para determinar as exceções estabelecidas no parágrafo primeiro e seus números do art. 70, não envolvera a mulher, nem poderia à época, em que, com a evolução verificada na órbita social, ela afastada do lar, exercitava vantajosamente a sua atividade no comércio, nas indústrias, na advocacia, na medicina, na aviação, etc., concorrer para lhe ser negado o exercício do voto que lhe foi amplamente assegurado pela Constituição Federal.

Myrthes vai considerar que uma lei que viesse expressamente conceder o voto às mulheres, apesar de ter o mérito de dirimir imediatamente a questão sobre a capacidade da mulher para votar, teria mero caráter declaratório, visto que à época a Constituição Federal 1891 já tinha outorgado a capacidade política para as mulheres. No entanto, mesmo com a não exclusão da mulher como cidadão brasileiro, continua a advogada, respaldada pelo texto constitucional, de

grande clareza, caberia ao poder judiciário interpretar essa questão, ou melhor, aplicá-la, à medida que se fariam apresentados os casos concretos, com os pedidos de inclusão no alistamento eleitoral de mulheres.

Por conseguinte, Myrthes demonstra, a partir da apreciação sistemática do Código Civil à época vigente, que a incapacidade relativa da mulher casada, por ele próprio admitida, seria quase letra morta, significando apenas restrição de direitos o que também, sofreria o marido, que poderia ser até substituído na chefia da sociedade conjugal pela mulher, nos casos previstos pelo art. 251, n. I, II e III do Código. Esta incapacidade fictícia e restrita aos interesses de família, não acreditava a advogada que pudesse atingir à mulher como membro da associação política, sendo-lhe conferidas pela Constituição as prerrogativas da cidadania. Assim, segundo ela, dispensável para que possa a mulher ser eleitora, a autorização decorrente do poder marital, vestígio quase extinto da *manus romana* e do *mundium* germânico. E ela lembra o acerto dos países onde por lei especial se concedeu o voto às mulheres não se cogitava do casamento, nem constava que a

autoridade marital teria perturbado o eleitorado feminino.

Na aplicação do art. 69 da Constituição Federal 1891, distingue a advogada, que sempre se teria empregado quer no texto constitucional quer na legislação civil, o masculino, de modo geral, com referência aos indivíduos de ambos os sexos. Myrthes, igualmente, lamenta, sem nenhuma preocupação feminista, que por um simples preconceito tivera já há muito repellido a Academia de Letras Brasileira a possibilidade de ter como sócia correspondente a filóloga Carolina Michaelis de Vasconcellos.

Myrthes igualmente considera extravagante a doutrina que reclama uma lei para que se possa praticar ato não proibido, no caso que deveria ter uma lei para que proibisse as mulheres de votar em seu tempo. Ela respalda sua contrariedade a essa doutrina através do disposto no art. 72, parágrafo 2 da Constituição Federal 1891, o qual dizia que ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Já quanto à intervenção do poder judiciário, a advogada destaca o absurdo de sua época da necessidade das mulheres recorrerem a decisões judiciais para poderem se alistar ao voto.

Myrthes traz uma deliberação do Ministro da Guerra à época, autorizando os Comandantes das sexta e sétima circunscrições militares a admitirem como membros das respectivas juntas de alistamento, duas funcionárias públicas, Aureliana Amélia dos Santos, que exercia o cargo de escrivão de paz e oficial de registro civil em Laranjeiras, Estado de Sergipe, e Sylvia Medeiros dos Santos, que ocupava cargo idêntico em Pilar, Estado da Paraíba. Frisa, assim, os progressos do posicionamento da mulher no funcionalismo público.

O texto de Myrthes de Campos dentro do tema do sufrágio feminino, *Clovis Bevilacqua e a emancipação jurídica da mulher* publicada em dezembro de 1932, trazendo a figura do intelectual Clóvis Beviláqua como defensor da emancipação jurídica da mulher. Fala-se dos princípios da perfeita coexistência de direitos dos cônjuges, de modo a não ser aniquilada a personalidade da mulher, como esposa e como mãe, repudiando a inferioridade intelectual da mulher. A advogada conceitua a abordagem de Beviláqua quanto da controvérsia sobre a nacionalidade de brasileira casada com estrangeiro, em que chegou à conclusão,

que à época do artigo já era indiscutível perante o Código Eleitoral art. 3, que a mulher não perde a cidadania pelo casamento. No Projeto do Código Civil, como destacou Myrthes, convertido em lei, estabeleceria ganhos à causa feminina pela sua emancipação, como a plena capacidade da mulher solteira, de maior idade.

Considerações Finais

A Revista de Critica Judiciária apresentou-se como uma perpetuação do ideário dos intelectuais do início do século XX, como Clóvis Beviláqua. Resgata-se a importância de análise dessa fonte como dado histórico, atentando para suas peculiaridades do recorte temporal a qual esta se insere, um debate sobre o sufrágio feminino, principalmente, pela visão da primeira advogada brasileira Myrthes de Campos.

O contexto da mulher desse período foi permeado de enlaces de certo modo progressistas, no que tange a expansão do espaço social dado, e conservador, na resistência ao acesso intelectual e político.

Pelas perspectivas conservadoras defendidas na Revista, tem-se uma visão positivista da mulher,

coerente com seu tempo, bem como um uso da interpretação da lei pelas intenções do legislador constituinte, as quais refutariam o direito do voto feminino.

Já a defesa, de viés progressista, do sufrágio, exercido na pessoa da advogada Myrthes de Campos, é um tanto controversa ao levantar, além de elementos históricos, o próprio Cristianismo, como justificativa da igualdade entre homens e mulheres. O que demonstra que uma da crença em um direito pautado pelos cânones da Igreja, traduzindo certa alienação por parte da advogada da sua realidade, como integrante de um grupo intelectual restrito ao campo jurídico. Traduz-se essa argumentação em uma nítida falta de compreensão das mulheres como um todo neste debate, abarcando apenas as notáveis, refletido pelo não diálogo dos textos com os movimentos sociais feministas defensores do voto da mulher nesta época.

Todavia, o texto traz novos ares sobre uma compreensão da busca pela igualdade, especialmente a jurídica. Além de mostrar a criticidade no debate jurídica no período da Revista através do debate entre magistrados e a da advogada Myrthes, no qual se mostra uma

realidade desconhecida do campo jurídico atual, no que tange ao saber histórico da origem de seus institutos e atores.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.>. Acessado em 31 de ago. 2016.

BRASIL. *Decreto n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.>. Acessado em 31 de ago. 2016.

BRASIL. *Decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>.>. Acessado em 31 de ago. 2016.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.>. Acessado em 31 de ago. 2016.

BRASIL. *Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.>. Acessado em 31 de ago. 2016.

BRASIL. *Regulamento do Decreto n. 16.272*. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s>. Acessado em 31 de ago. 2016.

ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher: a moral e o imaginário: 1889 – 1930**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil**. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre, 2013.

REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA. Rio de Janeiro: Clovis Bevilacqua, 1924 – 1946.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Emílio ou Da Educação**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

NOTAS SOBRE AS DECISÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU: DIREITO À FAMÍLIA LGBT

Felipe Sakai Souza¹, Camila Soares Lippi²

Resumo: O presente artigo analisa as decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU relativas ao direito à família da população gay, lésbica, bi e transexual (LGBT) a partir da perspectiva teórica *queer*. Pretendeu-se compreender como o Comitê de Direitos Humanos, responsável pelo monitoramento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, tem interpretado esse direito importante para o grupo em análise, perguntando até que ponto o órgão conseguiu realizar uma interpretação evolutiva. Constatou-se que o mecanismo paulatinamente sinaliza para adoção de uma interpretação que tende a reconhecer a pluralidade das formas de constituir vínculos familiares.

Palavras-chave: Comitê de Direitos Humanos. Direitos à família. LGBT.

Abstract: This article analyzes the decisions of the UN Human Rights Committee regarding the right to the

family of the gay, lesbian, bisexual and transgender (LGBT) population from the *queer* theoretical perspective. It was intended to understand how the Human Rights Committee, responsible for monitoring the International Covenant on Civil and Political Rights, of 1966, has interpreted this important right to the group under analysis, wondering to what extent it has been able to carry out an evolutionary interpretation. It was found that the mechanism gradually signals to adopting an interpretation that tends to recognize the plurality of forms of building family ties.

Keywords: Human Rights Committee. Rights to the family. LGBT.

Introdução

O presente artigo analisa as decisões do Comitê de Direitos Humanos (CDH), responsável pelo monitoramento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, relativas ao direito à família da

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amapá

² Universidade Federal do Amapá

população gay, lésbica, bi e transexual (LGBT) a partir da perspectiva teórica *queer*, pacto ratificado por 170 Estados, inclusive o Brasil³.

Pretende-se compreender como o CDH tem interpretado esse direito importante para o grupo em análise, perguntando até que ponto o órgão conseguiu realizar uma interpretação evolutiva. Tal avaliação é relevante para responder à pergunta, se o sistema global constitui um espaço fértil para o sucessivo reconhecimento do direito à família LGBT.

Para melhor compreender o objeto deste trabalho, adotou-se o seguinte percurso analítico: em primeiro lugar, discutiu-se a orientação sexual a identidade de gênero no Direito Internacional; em seguida foi feita uma exposição dos casos decididos pelo Comitê; finalmente, analisaram-se essas sob o marco teórico *queer*.

Orientação Sexual e Identidade De Gênero No Direito Internacional

Gênero e sexualidade têm sido, tradicionalmente, pautas secundárias ou mesmo excluídas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (SANDERS, 2002: 2). Desde a elaboração da Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pela Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948⁴, pelo PIDCP e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, 1966, foram promulgados os nove principais tratados de direitos humanos da Organização das Nações Unidas⁵ (ONU). Apesar dos avanços em temas como discriminação racial, mulheres, crianças e trabalhadores migrantes, nenhum deles faz referência à identidade de gênero e orientação sexual.

Pode-se dizer que as tentativas de introduzir o tema na arena internacional começaram com a Conferência Internacional sobre População e

³ Decreto-presidencial nº 592, de 6 de julho de 1992.

⁴ Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1998.

⁵ Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais; Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas

e Degradantes; Convenção da ONU para Proteção de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; Convenção dos Direitos da Criança; Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência; Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

Desenvolvimento (Cairo), de 1994, frustrada pelo receio de alguns Estados, sob a influência da Santa Sé (CÔRREA, 2009: 26). Na Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim), de 1995, a orientação sexual e os direitos sexuais foram o cerne das discussões, não tendo sido, contudo, destacados no documento final. De maneira mais palpável, a orientação sexual e a identidade de gênero se inserem na agenda internacional no âmbito do CDH, a partir de 2003, quando o Brasil ressaltou a necessidade de criação de uma resolução reconhecendo a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero – muito embora tenha retirado a proposta posteriormente. Finalmente, uma Declaração foi adotada pela Assembleia Geral em 2008, na qual trata da discriminação com base na orientação sexual (PÉREZ, 2014: 150-151; ROSEMAN e MILLER, 2011: 362).

Não obstante, é alarmante o avanço de forças conservadoras nas atuais negociações da agenda pós-2015, representado, sobretudo, pela Santa Sé e por países do mundo árabe (ROSEMAN e MILLER, 2011: 352). A adoção de um tratado de direitos humanos que verse sobre orientação sexual e identidade de gênero seria, portanto, uma pauta ainda

sensível, dado que a elaboração de normas “ambiciosas” poderia gerar extrema oposição desses grupos, resultando no fracasso do instrumento.

Ainda assim, os nove principais tratados, assim como a DUDH, consagram o direito à igualdade e o princípio básico da não-discriminação, atualmente reconhecidos com pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou mesmo como elementos integrantes do direito internacional consuetudinário (TRINDADE, 1999: 77).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, enuncia no art. I que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e prossegue no art. II, afirmando que “[...] toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas na Declaração, sem distinção de qualquer espécie [...]”.

Da mesma forma, o art. 2º, §1, do PIDCP determina o dever dos Estados de garantir todos os direitos previstos no Pacto a todos os indivíduos presentes em seu território “sem discriminação alguma [...] por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem

nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

O direito à igualdade formal é previsto no art. 26 do Pacto, afirmando: “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm igual direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei [...]”. O Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos Humanos, a respeito do direito à igualdade, entende que “a não discriminação, assim como a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação, constituem um princípio básico e geral, relacionado à proteção dos direitos humanos” (ONU, 1989: 1). É possível dizer, dessa forma, que o princípio da igualdade e da não-discriminação abrangem todos os direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais de proteção.

Discriminação baseada na orientação sexual

O reconhecimento de relações de poder que geram opressão e dominação de grupos e indivíduos é necessário à compreensão do que seja um tratamento igualitário e não discriminatório (BRAGATO e ADAMATI, 2014: 92). De modo geral, tem-se orientado no sentido de considerar discriminatória

qualquer distinção sem legítimo propósito, justificativa objetiva e razoável, e que não possua relação de proporcionalidade entre meios empregados e os objetivos pretendidos (TRINDADE, 1999: 78).

Nessa direção estão as distinções baseadas na orientação sexual e identidade de gênero, pois, em que pese os tratados internacionais não obrigarem os Estados de maneira explícita a reconhecerem o direito à família e ao casamento homossexual, o princípio da não-discriminação estende a eles o dever de garantir que casais do mesmo sexo tenham os mesmos direitos e benefícios que casais heterossexuais, casados ou não.

Tradicionalmente, o direito à família foi associado ao matrimônio, sendo considerado o marco da unidade familiar (SOARES et al, 2008: 69). Na verdade, o sentimento de família era desconhecido até o século XVI, tendo surgido vigorosamente apenas no século XVII. Segundo Phelippe Ariès (2011: 143), os laços sanguíneos constituíam dois núcleos distintos e concêntricos: a família (*mesnie*), equivalente à unidade conjugal moderna, e a linhagem, que correspondia à descendência de um mesmo ancestral. Pelo menos entre a

nobreza, haveria entre esses dois núcleos uma oposição, fortalecendo ou enfraquecendo uma a outra. Portanto, a família conjugal moderna seria apenas uma evolução que deu origem ao modelo de família patriarcal do século XIX.

Os tratados de direitos humanos do século XX não escapam a essa lógica, relacionando casamento e família. A exemplo disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos reconhece o direito à família, protegendo o direito “ao homem e a mulher a contraírem matrimônio”⁶. Contudo, a definição de família é diversa, abrangente e dinâmica. Existem relações que não se enquadram no modelo nuclear de família, baseadas em vínculos biológicos ou não, que ultrapassam os limites das concepções jurídicas dos tratados (BUTLER, 2003: 221). Nesse sentido, na atual etapa de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se deve mais limitar o conceito de família ao casamento entre homem e mulher, pois os tratados de direitos humanos “são instrumentos vivos, que acompanham a evolução do tempo e do meio social” (TRINDADE, 1999: 53).

O direito à família no âmbito do CDH

Essa interpretação evolutiva encontra expressão, embora ainda de maneira incipiente, nas decisões do mecanismo quase-judicial de supervisão do PIDCP, o CDH. Em 1994, no *Caso Toonen vs. Austrália*, o Comitê considerou que os Estados são obrigados a proteger as pessoas de discriminação baseada na orientação sexual. (UNITED NATIONS, 1994: 3).

No Comentário Geral n. 19, o Comitê reconhece a existência de diversas formas de família, uma vez que não existe um conceito uniforme, mas sim variável. Contrasta com essa interpretação o entendimento do órgão no primeiro caso em que apreciou o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo (UNITED NATIONS, 1990: 1). O *Caso Joslin e outras vs. Nova Zelândia*, de 2002, surge da demanda das requerentes pelo direito à licença de matrimônio. Joslin e Rowan mantinham um relacionamento lésbico desde 1988, vivendo juntas e tendo assumido a responsabilidade pelos filhos de casamentos anteriores. Em 1995

⁶ Art. 23 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

solicitaram licença de matrimônio, requisição negada. Em circunstâncias semelhantes, Zelf e Pearl também tiveram sua demanda negada, tendo sido informadas pelo Diretor do Cartório de Registro Civil de que a Lei do Matrimônio só era aplicável à união entre homem e mulher (UNITED NATIONS, 2002: 3). As quatro solicitaram ao Tribunal Superior da Nova Zelândia a declaração de que casais de lésbicas teriam direito ao matrimônio, solicitação que foi negada, com base, inclusive, no artigo 23, parágrafo segundo do Pacto.

A Nova Zelândia alegou que, de acordo com as definições do Pacto, *não considera as autoras e seus filhos famílias* e que a impossibilidade de casais homossexuais contraírem matrimônio não deriva de trato discriminatório, mas da própria natureza da instituição “matrimônio” e o “consenso universal” na prática dos Estados respaldaria essa afirmação. O Comitê afirmou que o art. 23, §2º é o único dispositivo do Pacto que utiliza os termos “homem e mulher” ao invés de termos genéricos como “todo ser humano” ou “toda pessoa”, isso porque se tem reconhecido que o matrimônio é uma união entre unicamente um homem

e uma mulher. Portanto, entendeu que não se pode afirmar que o Estado violou os artigos referidos em detrimento das autoras pelo “mero fato de negar matrimônio entre casais homossexuais” (UNITED NATIONS, 2002: 7-16).

No *caso Young vs. Austrália* (2003), o Edward Young manteve relacionamento homossexual com “C” durante 38 anos, período pelo qual lhe prestou cuidados até a data de sua morte, quando então solicitou pensão, na qualidade de pessoa a cargo de veterano. A comissão responsável denegou o pedido, afirmando que ele não se enquadraria nessa qualidade, uma vez que só poderia ser considerado “membro de um casal” pessoa que vivia com outra de sexo oposto (UNITED NATIONS, 2003: 3). No *caso X vs. Colômbia*, de 2007, o autor, que manteve relacionamento por 22 anos com seu companheiro, de quem dependia economicamente, teve negado o pedido de pensão pelo Fundo de Previsão Social do Congresso da República, sob a justificativa de que a legislação não permitiria a outorga de benefício a pessoas do mesmo sexo.

Em ambos os casos, o Comitê concluiu que as diferenças de tratamento na atribuição de benefícios de pensão

para parceiros do mesmo sexo sem justificativa objetiva e razoável violavam o direito à igualdade, previsto no art. 26. Contudo, voto concorrente de dois membros do Comitê, em *X vs. Colômbia* afirma que o dispositivo do art. 26 não se aplica a discriminação baseada em orientação sexual e mesmo que um casal homossexual não constitui família nos termos do Pacto e que, assim, não poderia reclamar prestações positivas do Estado fundadas no conceito de família composta por parceiros de sexos opostos (UNITED NATIONS, 2007, p. 13).

Uma análise da jurisprudência do CDH à luz da teoria QUEER

Pôde-se perceber que, pelo menos até a década de 1990, o Direito Internacional dos Direitos Humanos encarou a heterossexualidade como sinônimo de ordem social, imprimindo legitimidade aos discursos que a sustentam enquanto tal. Essa legitimação é cristalizada e difundida a partir da naturalização das instituições que refletem o modelo patriarcal consolidado no século XVII, e expressa no Direito Internacional por meio de tratados e decisões seus mecanismos de

supervisão. A teoria *queer* critica a abordagem das ciências sociais em relação às minorias sexuais e identitárias, estabelecendo-se como um contraponto à matriz essencialmente heterossexual e binária na qual atua o Direito.

O termo *queer*, que originalmente se referia ao que é bizarro, desviante ou anormal, foi ressignificado a partir de sua apropriação por gays e lésbicas, para designar práticas que não correspondem a norma sexual. A sexualidade é vista nos estudos *queer* como um mecanismo de estabelecimento de hierarquias baseadas no binarismo homo/heterossexual e os Estados vistos como mantenedores dessas estruturas de dominação. Dessa forma, a teoria *queer* permite repensar gênero, sexo e sexualidade independentemente da ótica binária e da matriz heterossexual da norma (JESUS, 2012: 42; BORILLO, 2011: 29).

Os Estados, principais sujeitos do Direito Internacional, são vistos como construções históricas que constituem famílias nos moldes heteropatriarcais e regulam as atividades sexuais tomando-as como as únicas “normais”, a fim de perpetuar a reprodução social e as ideologias políticas. No plano

internacional, esse discurso está marcadamente presente nos tratados, por instituírem o paradigma familiar tradicional como único merecedor da proteção e reconhecimento dos Estados, e por invisibilizarem modelos familiares que não se adequem a sua lógica funcional, relegando-os a ilegitimidade.

Nessa perspectiva, é necessário um exercício de desconstrução, isto é, demonstrar o jogo entre presença e ausência, demonstrar que o que parece natural, na verdade é histórico (MISKOLCI, 2009: 153-154). A teoria *queer* define-se, portanto, como um gesto crítico, desconstruindo categorias naturalizadas como sexo, gênero e sexualidade e permitindo, assim, avaliar a maneira como as normas e os mecanismos que as fundamentam são apresentados. Uma abordagem *queer* do Direito deve desnaturalizar a norma jurídica e os elementos históricos e jus-filosóficos que atuam na sua naturalização (BORILLO, 2011: 30).

Esse processo parece não ter sido completamente acompanhado pelo CDH na manifestação de suas decisões sobre direito à família. O mecanismo acatou alegações do Estado no caso *Joslin*, não reconhecendo casais lésbicos e seus filhos como entidades familiares. Ao

afirmar, no caso, que os termos “homem e mulher” têm sido consistente e uniformemente interpretados no sentido de reconhecer o matrimônio como a união entre unicamente pessoas de sexos opostos que desejem se casar, o Comitê reforça o caráter binário e heteronormativo do Pacto. Note-se que o Comitê não esclarece quem estabeleceu esse entendimento “consistente e uniforme”, quais os métodos interpretativos para chegar a ele ou mesmo quando começou (LANGFORD, 2017: 11).

Essa interpretação não apenas descreve ou regula uma prática social, mas busca através dela reescrever a realidade projetando uma “fantasia de normatividade” (BUTLER, 2003: 241). Sistematiza-se um discurso de poder através da norma, que eleva uma instituição dogmática acima de qualquer debate, criando-se então uma fantasia que foge da complexidade e pluralidade do que é real.

A deliberação contraria o próprio entendimento doutrinário do Comitê expresso no Comentário Geral n. 19, que reconhece a variabilidade do conceito de família, de maneira que não seria possível aplicar-lhe uma definição uniforme. Se a definição do conceito de

família é variável, então o Comitê tem a liberdade de reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo (LANGFORD, 2017: 18). É lamentável que a decisão do órgão tenha limitado o direito ao matrimônio a união entre homem e mulher sem uma justificativa objetiva e razoável, senão a prática reiterada dos Estados em reconhecê-lo nesse sentido. A dissociação entre sexualidade e reprodução a partir da legalização de métodos contraceptivos desde a década de 1960, tem permitido repensá-las como duas dimensões juridicamente independentes, de modo que relações não reprodutivas, como as que existem entre pessoas do mesmo sexo, deveriam se tornar legítimas pela ótica do Direito. O binarismo aparece, portanto, como fundamento do sistema jurídico, legitimando uma hierarquia baseada na orientação sexual e identidade de gênero (BORILLO, 2011: 29-37).

Embora um acordo entre pessoas de sexos opostos seja constantemente invocado como condição *sine qua non* do matrimônio, como argumentado pela Nova Zelândia, é possível afirmar que o Direito nunca necessitou de fatos biológicos para composição de vínculos familiares (BORILLO, 2011: 29-43). A

formação de vínculos se baseia em uma convenção, e não na mera subsunção de um fato natural. Dessa forma, é inválido afirmar que o não reconhecimento do direito ao matrimônio para casais homossexuais não deriva tratamento discriminatório, mas da própria natureza da instituição, uma vez o Direito não precisa da natureza para produzir vínculos familiares. De acordo com Borillo, com a fundação do Estado laico e a ruptura do Direito Civil com o Direito Canônico, a vida familiar passa a se basear não mais em uma instituição, e sim no contrato. O divórcio demonstra esse processo, uma vez que as partes podem desfazer o negócio matrimonial (2011: 47). A decisão do Comitê no caso, ao reiterar o caráter institucional do matrimônio com base na interpretação consistente e uniforme dos Estados – os próprios criadores de uma ordem jurídica que reforça o binarismo e a heteronormatividade – acaba por perpetuar tratamento discriminatório e ignora a evolução dos modelos familiares.

Nos casos supervenientes, entretanto, houve reconhecimento de igualdade entre casais homossexuais e heterossexuais não casados para concessão do benefício de pensão, tendo

sido considerado violado o direito à igualdade. Essas decisões reconhecem de certa forma, como legítima a relação familiar entre casais homossexuais, embora os votos concorrentes representem ainda a presença de atores conservadores no sistema. Considerando os casos mais recentes, pode-se dizer que o Comitê tem feito uma interpretação evolutiva do Pacto à luz da não-discriminação, mas de maneira estrita. A escassa jurisprudência sobre tema e a parca fundamentação das decisões do mecanismo não permitiram até então uma articulação mais abrangente do conceito de família, de modo a compreender modelos compostos por casais do mesmo sexo, por exemplo.

Adicionalmente, é possível atribuir a ausência de uma redefinição do conceito de família no âmbito do sistema global ao próprio domínio no qual recaem as demandas dos petionários. Ou seja, as interpretações de caráter mais progressista têm sido vinculadas ao dispositivo do art. 26 do Pacto, cujo impacto recai indiretamente sobre aspectos do direito à família. No único caso em que se analisou a violação do art. 23, o direito à família de maneira autônoma, o Comitê limitou-se a uma interpretação literal do dispositivo,

possivelmente na tentativa de se manter dentro de uma margem estreita de interpretação do PIDCP, buscando evitar denúncias do instrumento e preferenciando, assim, a coerência do sistema. Para Herrera Flores (2010, p. 54), o que se enfrenta é a ordenação e regulação de quem interpreta as decisões de poder, conformando as consciências dos submetidos a sua autoridade. A partir dessa perspectiva, não se pode pensar as decisões do mecanismo somente de uma perspectiva técnico-jurídica, mas igualmente através dos resultados aos quais conduzem, “desde a atribuição de significados aos fatos e às normas em função da cultura jurídica que predomina e os objetivos e valores dominantes” (HERRERA FLORES, 2010: 55). Nesse sentido, reconhecer outros arranjos familiares com base no art. 23 seria legitimar configurações de família que os próprios Estados reservam à ilegitimidade.

O autor afirma que o Direito privilegia indivíduos que pertencem à determinada classe em detrimento dos não privilegiados, mantendo ou aprofundando o distanciamento entre a proclamação formal da igualdade e o seu gozo efetivo (2010: 49). Assim, pode-se dizer que o discurso liberal-

institucionalista não é adequado para compreender a conformação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dado que parte de um sujeito generalizado, afastado do contexto no qual vive. Cria-se um espaço onde indivíduos morais e racionais poderiam dialogar “idealmente”, relegando o que proclama ser diverso ao campo da irracionalidade e produzindo uma ilusão de justiça pela mera existência de procedimentos (HERRERA FLORES, 2010: 50). Hellio Gallardo (2010: 55) compartilha dessa visão e crê que existe mesmo um abismo na seara dos direitos humanos entre o discurso que os afirma, a norma jurídica que os reconhece e o seu cumprimento efetivo. Isso porque a maneira pela qual o poder está constituído não favorece o empoderamento das capacidades humanas, ou a produção de “contextos de opção”, dessa forma, os direitos humanos devem ser encarados como uma luta política permanente.

Além disso, cabe ressaltar que as petições por reconhecimento do Estado das relações não-heterossexuais constituem o Estado como detentor de um direito que na realidade deveria conferir independentemente da orientação sexual e identidade de gênero

(BUTLER, 2003: 225). O consentimento manifestado livremente e a ausência de danos a terceiros são (ou deveriam ser) os únicos aspectos da sexualidade que importam ao Estado, sendo todos os demais relativos apenas à vida privada (BORILLO, 2011: 33-4). Significa dizer que Estado continua a determinar o que é legítimo e ilegítimo em termos de sexualidade, a pessoas adultas numa relação consensual, não permitindo a plena autodeterminação sexual.

Diante desse contexto, o CDH ainda se revela um mecanismo incerto no processo de desconstrução do tradicional direito à família. As decisões até agora não permitem traçar um padrão bem definido de posicionamento do órgão diante do reconhecimento de arranjos familiares que escapam à lógica binária e heteronormativa instituída por seu próprio tratado-chave, mas os últimos casos sinalizam para adoção de uma interpretação evolutiva que tende a reconhecer a dinamicidade e pluralidade das formas de constituir vínculos familiares.

Considerações Finais

Como observado, a orientação sexual e a identidade de gênero eram

pautas tradicionalmente excluídas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo sido timidamente inseridas na agenda internacional a partir da década de 1990. Conseqüentemente, demandas do direito das famílias LGBT, como direito ao matrimônio ou direito ao benefício de pensão não eram efetivamente discutidas em mecanismos internacionais de supervisão de tratados. Na verdade, a própria formação dos tratados de direitos humanos e a institucionalização de seus procedimentos de supervisão não fogem as dinâmicas de poder que constituem sujeitos generalizados, considerando que a invisibilização do que manifesta ser plural e diverso relega os sujeitos que assim se definem ao campo da irracionalidade e, com efeito, suas formas de constituir família, à ilegitimidade.

Uma abordagem *queer* do Direito permite repensar a matriz binária e heteronormativa dos tratados, conduzindo ao processo de desconstrução do molde tradicional de família, frequentemente tomado como único arranjo digno de amparo e reconhecimento jurídico. Nessa perspectiva, as decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU ainda

revelam apego a essa concepção tradicional, utilizando-se de uma interpretação literal do Pacto, que ignora a evolução dos contextos sociais e dos modos de constituir vínculos familiares. Em contrapartida, as decisões mais recentes parecem indicar que o mecanismo quase-judicial tem realizado uma interpretação evolutiva do tratado em relação a casais hetero e homossexuais não casados, de modo a constituir espaços de empoderamento *queer*, a partir do reconhecimento da igualdade entre eles.

Além disso, dados o escasso número de casos até então decididos pelo Comitê e a limitada fundação das deliberações, não foi possível delimitar um padrão bem definido de interpretação do órgão sobre a matéria. Constatou-se, contudo, que as decisões mais progressistas são, em geral, vinculadas ao direito à igualdade (art. 26), cujos reflexos sobre o direito das famílias é significativo, em detrimento de uma consideração autônoma sobre o direito à família (art. 23). Dessa forma, acredita-se que paulatinamente o CDH contribui, de forma tímida, mas mesmo assim progressiva, no reconhecimento ao direito à família LGBT.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Phelippe. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- BORILLO, Daniel. Por una teoría queer del Derecho de las personas y de las familias. **Direito, Estado e Sociedade**, n.39, jul/dez 2011. p. 27 a 51.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo, ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: São legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014.
- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu** (21), Campinas, 2003, p.219-260.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GALLARDO, Helio. “Derechos Discriminados y Olvidados”. In: RÚBIO, David Sanchez et al (Orgs.) **Direitos Humanos e globalização**., 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, pp. 55-71.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar comum** nº25-26, Rio de Janeiro, pp. 39-71. mai-dez. 2008.
- JABRI, Vivienne. “Mobilising Queer Theory for a Materialist Understanding of Space and the International”. In: **(Im)possibly Queer International Feminisms, 2nd Annual Conference, International Feminist Journal of Politics**. 2013
- JESUS, Diego Santos Vieira. O mundo fora do armário: teoria queer e Relações Internacionais. **Revista Ártemis**, Vol. XVII nº 1; jan-jun, 2014. pp. 41-50.
- LANGFORD, Malcom. “Revisiting *Joslin v New Zealand: Same-Sex Marriage in Polarised Times*”. In: BREMS, Eva, DESMET, Ellen (Orgs.). **Integrated Human Rights in Practice Rewriting Human Rights Decisions**, 2017.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, nº 21, jan./jun. 2009, p. 150-182.

NARAYAN, Pratima. Somewhere over the rainbow...internacional human rights protection for sexual minorities in the new millennium. **Boston University International Law Journal**, vol. 24:313, 2006, pp. 313-348.

PÉREZ, Gloria Careaga. A proteção dos direitos LGBTI, um panorama incerto. **Revista Internacional de Direitos Humanos – Sur**, vol. 11, n. 20, jun./dez. 2014, pp. 146-153.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSEMAN, Mindy Jane, MILLER, Alice. Normalizing sex and its discontents: establishing sexual rights in International Law. **Harvard Journal of Law & Gender**, Vol. 34, Summer 2011, pp. 313-275.

SANDERS, Douglas. Human rights and sexual orientation in international law.

International Journal of Public Administration, 25(1), February 2002, pp. 13-44.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, vol.2 Porto Alegre: AS Fabris, 1999.

SOARES, Bruno Martins et al. O reconhecimento das uniões homoafetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos. **Revista Jurídica**, n. 4, dez, pp. 65-79, 2008.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee. **General Comment nº 18**. 1989.

_____. Human Rights Committee. **General Comment nº 19**. 1990.

_____. **Joslin et al v. New Zeland**. Communication Nº 902/1999. 2002.

_____. **Toonen v. Australia**. Communication Nº 488/1992. 1994.

_____. **Young v. Australia**. Communication Nº 941/2000. 2003.

_____. **X. v. Colombia.** Communication

Nº 1361/2005. 2007.

TRANSEXUALIDADE E EDUCAÇÃO: UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL COMO FORMA DE INCLUSÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Tiago Alves Callou¹; Maria Eduarda Henrique Mascarenhas²; Priscila Ribeiro Diniz³

Resumo: O nome é utilizado para identificar, diferenciar e individualizar o ser humano, para que tenha um convívio interpessoal e inclusão social. No entanto, quando se aborda a temática da transgeneridade surge uma incompatibilidade do nome do registro civil com a expressão de gênero da travesti e da/do transexual. Para solucionar essa questão, faz necessário a utilização do nome social, mas este não é regulamentado em todos os estados federativos do Brasil. A pesquisa teve como objetivo geral analisar a utilização do nome social como forma de inclusão das travestis e das/dos transexuais, bem como as legislações brasileiras pertinentes a temática. A metodologia utilizada para desenvolver o trabalho foi à pesquisa bibliográfica, pois se utilizou

de manuais e legislações pátrias, e o método dedutivo para obter uma conclusão da temática. Como conclusão, percebeu-se que mesmo com algumas normas possibilitando a utilização do nome social, ainda é necessário que o ordenamento jurídico progrida na direção de uma maior igualdade e acessibilidade de direitos.

Palavras-chave: Educação. Nome Social. Transgêneridade.

Abstract: The name is utilized to identify, differentiate and individualize the human being, in order to coexist interpersonally and cause a social inclusion. However, when approaches the the me of transgender, rise a incompatibility of the name in the civil's

¹ Mestrando em Ciências das Religiões pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB; Especialista em Processo Civil pela Universidade Regional do Cariri-URCA; Bacharel em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará-FAPCE; Integrante do Grupo de Estudos em Gênero, Geração e Direito FAP; Advogado.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará-FAPCE. Integrante do Grupo de Gênero, Geração e Direito FAP

³ Docente na Faculdade Paraíso do Ceará-FAPCE. Doutoranda em Ciências das Religiões pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Regional do Cariri-URCA. Coordenadora do Grupo de Estudos em Gênero, Geração e Direito FAP.

registration with the expressio nofra vestite or transsexual. To solve thisquestion, it does necessary the utilization ofthesocial's name, butit's still notregulated in every federal states of Brazil. The researchhad the objective to analyse theutilization of social's name as a way to inclusion of travestites and transsexuais, as well as the brazilian legislation pertinent to this thematic. The method utilized to develop this article was bibliography's research, because wa utilized manuals andhomeland'slegislation, and the dectutive's methodtoobtain a conclusion ofthethematic. As conclusion, it was noticedthatevenwith some rules making possible the utilizationofsocial'sname, is still necessary that thelegal'sregulation advance in the direction that can reach a great ere quality and accessibili tyo frights.

Keywords: Education. Social Name. Transgendered.

Apresentação

As/Os travestis e transexuais possuem direitos e garantias como todos os outros cidadãos e cidadãs do Estado

Democrático de Direito, no entanto, eles são discriminizados e lançados à margem da sociedade, necessitando de proteção estatal; pois os traços transgêneros são vistos como fatores descaracterizantes “do ser de direitos”.

O presente artigo apontará os problemas e as soluções cabíveis para a inclusão do grupo transgênero no meio social educacional. Nesse tocante basta observar o aumento do preconceito, crimes de ódio por parte da sociedade heteronormativa, mergulhada no conservadorismo e na padronização sexual. A desconstrução e a retirada do binarismo seria um dos principais objetivos, contudo a questão jurídica como ter os mesmos direitos que um casal hétero causa sensação desigualdade, diferenciação por sua identidade de gênero e/ou opção sexual. Identificá-los (as travestis e os/as transexuais) como sujeitos de direitos inerentes a sua identidade de gênero e/ou opção sexual.

Assim, a metodologia do texto foi baseada em pesquisas bibliográficas tendo como alicerce os entendimentos de gênero de Judith Butler (2003) e também da redação constitucional de 1988 que dispõe teoricamente igualdade entre os indivíduos, supondo também seus

deveres e direitos, e é a partir desses direitos que se chegará ao respeito, a alteridade.

No presente trabalho, se discute a possibilidade da utilização do nome social nos registros internos das instituições escolares, bem como o tratamento por via oral pelo nome social dos/das estudantes travestis e transexuais (o nome social já é utilizado por essa parte da população, principalmente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no qual já consta nos seus cadastros o campo para inclusão do nome social). Para isso, foi utilizado a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo. Bibliográfica pois utilizou-se de documentos escritos e de doutrinas para realizar a fundamentação da pesquisa, e dedutivo, pois a partir de linhas lógicas e racionais pode-se chegar a uma conclusão sobre a temática abordada.

A utilização do nome social é meio de inclusão da população trans, seja travesti ou transexual, acarretando na diminuição do constrangimento durante os questionamentos: Por que o nome civil não corresponde a expressão de gênero desse indivíduo; entre outras.

Das Formas De Expressão De Gênero E Sexualidade

No âmbito social somos ensinados a apenas aceitar o binarismo de seres no aspecto biológico (entre homem/macho e mulher/fêmea, excluindo os intersexos que não se identificam com nenhum dos sexos), no qual, se engloba a binariedade de gênero/sexo, ou seja, crer que somente é “normal” a sociedade composta pelo homem e pela mulher e existe nela uma relação de poder (ao acreditar na heterossexualidade como padrão, a sociedade força o indivíduo a torna-se hétero), a qual justifica a segregação dos outros gêneros, pois é moralmente imposto pelo social. Biologicamente a partir do momento que é descoberto o sexo (na quantidade de cromossomos e/ou no formato da genitália), se espera que o sujeito apresente as características esperadas para com o seu órgão genital.

O corpo passa a ser objeto passível de interpretações sob o aspecto binário e genérico, o qual ganha significado sexual. Tendo em vista que o sexo é biológico, ou seja, uma distinção feita pelo que conseguem ver e distinguir um ser de outro, a definição do gênero limitada ao sexo aparente, o gênero é construído socialmente e/ou culturalmente, isto é, formado a partir de

aspectos sociais (da forma de si identificar e ser identificado como homem ou mulher), abrindo espaço para a construção do sexo a partir da interpretação do que é gênero. (BUTTLER, 2003)

Percebe-se a incompatibilidade dos termos, daí surgir à discussão sobre identidade de gênero, no qual saímos do binarismo (hierarquizado, não há igualdade nos vínculos estabelecidos entre homem e mulher), segundo Butler (2003, p. 24) “[...] o gênero reflete o sexo ou é restrito por ele.”. Daí entramos na multiplicidade, onde existe a quebra de conceitos, quando falamos sobre identidade de gênero (entendemos como algo subjetivo) logo se faz uma ligação à orientação sexual, contudo esses termos têm significados diferentes, o primeiro é o gênero com o qual o indivíduo se identifica, podendo ou não concordar com o sexo biológico e o segundo é o desejo, a atração afetivossexual por alguém de determinado gênero.

A Constituição Brasileira de 1988 em seu preâmbulo apresenta o objetivo do texto constitucional “[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade [...]”,

então vemos que “formalmente teríamos certa igualdade e garantia de direitos”, mas não há efetivação de fato, pois colocam em um plano maior a orientação sexual e a identidade de gênero do que a pessoa em si. O indivíduo tem o seu gênero posto após o seu nascimento, passa a se comportar dentro dos padrões estabelecidos por sua comunidade/Estado, em consequência o Estado passa a oprimir aqueles que não se encaixam nessas categorias e seguindo essas normas a sociedade permanece no conservadorismo, fixando mais uma vez o modelo heteronormativo. Conforme Butler (2003, p. 38) expõe: “Gêneros inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo.”, a comunidade/Estado espera essa padronização.

Atualmente vemos esses grupos esmagarem as minorias (os homossexuais, transexuais, entre outros) e usarem para aumentar a discriminação argumentos moralistas, a religião (principalmente a católica que tem uma atuação muito forte, pois reforça o conceito de binariedade e o preconceito com as pessoas de orientação diferente

do que se esperava, ligando a esta o conceito de pecado), é evidente, por exemplo: “a bancada da Bíblia” não aceita certas decisões para a comunidade LGBTTQIA (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais) e assim os direitos dessas pessoas ficam restringidos por conta da concepção religiosa do que é pecado, certo ou errado, o que não deveria acontecer, pois rompe justamente entre o bem da coletividade e os interesses privados de determinado grupo.

O que essa bancada propõe é a defesa da família tradicional brasileira, como colocada na Bíblia (com Adão e Eva), essa posição se torna contraditória aos princípios fundamentais (como o princípio do pluralismo político que considera que todos possam exercer seus direitos sem ferir os direitos do próximo, participar da vida política em função dos seus direitos, com objetivo de representar todos, inclusive as minorias, respeitar as diferenças e no qual está intimamente ligado com o princípio da dignidade humana), aos direitos (de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde) e garantias fundamentais inseridos na Constituição

de 1988, expressa em seu artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, incisos VIII e X.

A teoria da performatividade (na qual o gênero se manifesta como consequência cultural e social), adotada por Judith Butler (1998), que está inserida dentro da Teoria Queer (a qual se caracteriza pela desconstrução do sujeito, fugindo dos padrões, estudando os gêneros que não foram normalizados pela sociedade, por exemplo, a transexualidade) e que também estuda como a ação histórica-social restringe o conhecimento sobre a identidade do ser. A comunidade LGBTTQIA enfrenta a exclusão dos grupos sociais, a discriminação, o preconceito, a rejeição por ser diferente (socialmente são considerados “anormais”) e por esses fatos são marginalizados, pois não existe o sentimento de alteridade entre as pessoas e pelo fato de terem uma identidade de gênero/orientação sexual diferente, a condição de pessoa e a sensibilidade são retiradas pelos preconceituosos, e isso converte-se em uma certa proibição do exercício de seus direitos, por exemplo de constituir família nos parâmetros da lei.

O ponto a ser desenvolvido no artigo será sobre a Transexualidade, não excluindo a importância de debater os

grupos de gêneros diversos, colocando como foco a questão da educação. Essa marginalização fica explícita quando os índices de homicídio, a prostituição, as desistências nas instituições educacionais de ensino médio e superior, os obstáculos em conseguir um emprego, a rejeição familiar, os crimes de ódio crescem em virtude da discriminação.

Diferenciações Dentro Dos Grupos Transgêneros

O guarda-chuva T e sua pluralidade (expressão usada para designarem-se aos Transexuais, Travestis), o enfoque maior será em torno dos/das transexuais e das travestis é fundamental saber a diferença entre os dois grupos, o primeiro se caracteriza pela não aceitação do gênero atribuído no nascimento, antes marcados pela realização da cirurgia de redesignação genital/sexual ou de transgenitalização (popularmente conhecida como a mudança de sexo) e atualmente não necessitam mais da cirurgia para terem o reconhecimento de sua identidade, porém o órgão lhe traz repulsa; e o segundo grupo, como coloca Barbosa(2010, p. 9): "[...] as travestis se vestem e vivem o gênero oposto,

enquanto a transexual se sente no gênero oposto. [...] para as travestis faria sentido falar que elas buscam o gênero oposto, porque as travestis não abandonam o gênero masculino".

A identidade transgênero não se vincula somente ao corpo, a uma ligação de corpo e mente, e a toda uma transformação de seu gênero (retirando a sexualidade como o pensamento de que só possam existir homens e mulheres no sentido biológico, não restringindo essas pessoas a dicotomia havendo a desnaturalização do gênero). Dependendo do gênero que adota e do gênero com o qual sente atração, o transgênero pode identificar-se como bissexual, heterossexual, homossexual: sente atração pelos dois gêneros, sente atração por pessoa do gênero oposto, sente atração por pessoa do mesmo gênero.

Ao que cabe e está relacionado aos transexuais a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº4. 725, protocolada no dia 03, de junho, de 2011 pelo Ministro Marco Aurélio, na qual dispõe sobre os direitos do/da transexual em relação à mudança do nome e do sexo (masculino/feminino) no Registro Civil sem ter realizado a cirurgia redesignação genital. Como disposto: Art.5º[...]X- são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A questão explicada pelo Ministro seria que ao mostrar o documento o homem ou a mulher transexual passaria pelo constrangimento de explicar a situação do seu documento não condizer com a realidade física, causando transtornos psicológicos, emocionais, afastando-o de ambientes onde terá de passar por casos semelhantes. Diante disso, é importante estabelecer critérios para a inclusão dessas pessoas no meio social de forma tal, a serem reconhecidos da maneira como se sentem.

Outra questão vinda a juízo é a inclusão de homens e mulheres transexuais na tabela SIH-SUS para o recebimento de remédios antes da cirurgia de transgenitalização e outros procedimentos, pois como vem colocado na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS a sua exclusão gera situações desconfortáveis e instiga a discriminação as pessoas transexuais pelo fato de não exercer seus direitos de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, além de ofender o

princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana (o ser humano como um fim em si mesmo), um dos mais valiosos princípios interiorizados pela Constituição vigente, se usa da sexualidade para definir de fato os indivíduos, no texto o relator. Roger Raupp Rios (Juiz Federal) claramente justifica sua posição ao colocar os/as transexuais como sujeitos de direitos não mais como objetos, e mais não deve ser interferido por terceiros sua liberdade sexual. A problemática se desenvolve em torno do direito a saúde, como disposto:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O qual se estende a todos (com efeito, *erga omnes*) sem qualquer distinção, e a necessidade do SUS cobrir os procedimentos médicos possíveis para a garantia de uma saúde física e mental melhor. A União em sua defesa nega haver discriminação, porém em contra partida menciona que não existe necessidade da realização da cirurgia por

se tratar de uma “doença” (referindo-se aos transexuais), aqui, sem dúvida, demonstra o pensamento retrógrado e coberto de preconceitos.

É concebendo direitos as minorias que se consegue uma comunidade igualitária e harmoniosa, a mudança de nome é só um dos direitos que podem se garantir a eles (os transgêneros, e a toda classe LGBTTQIA). Como coloca SCOTT (1989) gênero é apenas uma classificação gramatical, todos devem ser tratados como iguais.

Do Nome Civil E Nome Social

O código civil de 2002, no capítulo dos direitos da personalidade, aborda a temática do nome, e no seu artigo 16 dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, englobando assim, todos os indivíduos do Estado brasileiro sem distinção.

O *codex* civilista não faz ressalvas nem restrições de quem pode ou não pode se utilizar desse direito personalíssimo. No artigo 19 do mesmo código expressa que “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”, ou seja, essa proteção e garantia a utilização ao

nome também se estende ao pseudônimo utilizado por artistas, escritores entre outros.

Tartuce (p.104, 2012) explica que “apesar da falta de previsão, deve-se concluir que a proteção constante no art. 19 do Código Civil atinge também o cognome ou alcunha, nome artístico utilizado por alguém, mesmo não constando esse no registro da pessoa”. Dessa forma, a proteção ao nome ultrapassa o conceito restrito constante no registro civil do indivíduo, passando a proteger também o nome que ele utiliza, se reconhece e é reconhecido socialmente.

O nome utilizado pelo indivíduo o identifica, diferencia e individualiza no meio social, sendo de suma importância a sua utilização e proteção, ressaltando que o mesmo não pode gerar desconforto ou abalo psicológico a quem o utiliza. Nessa linha de pensamento, Próchno e Rocha (p.255, 2011) explicam que:

O nome, segundo o referencial jurídico, aparece como uma categoria classificatória significativa em nossa sociedade. Por meio dele, é referendada a existência do indivíduo perante o Estado e as instituições públicas, sendo a certidão de nascimento e o

documento de identidade meios que conferem a legitimidade para o exercício da cidadania.

A partir do nascimento ou mesmo no período gestacional o nome acompanha o ser humano, sendo um dos primeiros direitos inerentes atribuídos a ele, bem como o direito à vida, à integridade física e moral, entre outros. Neste momento, Já é designado junto com o nome, as relações de sexualidade e gênero, ou seja, se o sexo biológico for masculino, o nome da criança tem que ser masculino, e se o sexo biológico for feminino, o nome tem que ser feminino.

Além da identificação, diferenciação e individualização, o nome também carrega padrões socioculturais que deverão ser seguidos pelo indivíduo. Conforme Humildes (2007) apud Próchno e Rocha (p.255, 2011):

(...) a sociedade delimita papéis relativos ao gênero tomando como ponto de partida o sexo jurídico, indicado pela natureza biológica e referenciado pelo prenome, para daí construir um suposto sexo social que, por sua vez, decorre de uma educação familiar e social recebida pela criança de acordo com seu sexo jurídico. No que tange ao papel sexual, há uma expectativa do grupo para que o indivíduo atue em conformidade com as linhas traçadas para o papel de homem

e de mulher, preconizando-se, assim, um protótipo de normalidade heterossexual na sociedade ocidental. Ou seja, essa mesma sociedade, através de sua história, constrói uma figura rígida de homem ou mulher e força os indivíduos que dela participam a uma conduta estrita às normas estabelecidas.

Como verificado, o nome trás consigo muitas informações e padrões a serem seguidos. Nesse aspecto, adentra-se na temática da transexualidade e de todo o conceito “guarda-chuva T”, seja transexual, transgênero, travesti, entre outros. Para essa parte da população, o nome que consta no seu registro de nascimento pode gerar um desconforto, pois este não corresponde a sua expressão de gênero, e como já mencionado anteriormente, o nome utilizado também manifesta relações de sexualidade e gênero.

Desse embate e não correspondência entre o nome e a expressão de gênero, surge o nome social, que conforme o Decreto Nº 8.727 de 28 de abril de 2016 no seu artigo 1º, I, é “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”. Ou seja, é a palavra, seja ela simples ou composta, utilizada pelo ou pela transgênero para

ser identificada, diferenciada e individualizada no meio social, correspondendo com sua expressão de gênero. O nome social acarreta em um conforto maior na identificação do indivíduo, seja por ele mesmo ou por terceiro, diminuindo o constrangimento da utilização do nome que consta no registro de nascimento.

Para exemplificar, utilizemos o caso de uma mulher transexual, que biologicamente nasceu com a genitália masculina, mas sua expressão de gênero é feminina; sua fisionomia é feminina e ela se reconhece como tal, mas a utilização do nome masculino (que consta na sua documentação) pode gerar, e gera constrangimento quando é requisitado, assim, o nome social, que é escolhido por ela, facilita seu convívio em sociedade, e cessa o constrangimento da utilização do nome masculino que não corresponde com o seu ser.

Nesse sentido Mora, Lopes e Prandi (p.366, 2012) expõem que:

O nome social, em verdade, é a denominação construída por travestis e por transexuais para serem reconhecidos perante a sociedade e que possui relação direta com o gênero com o qual se identificam, seja ele masculino ou feminino. O termo

“reconhecidos” deve ser compreendido não apenas como a identificação do(a) travesti e do(a) transexual por terceiros interlocutores, mas também a forma como se compreendem e se reconhecem a si mesmos(as).

Nesse aspecto, o nome social é de suma importância para esse grupo de pessoas, acarretando um enquadramento entre nome e gênero, bem como um maior conforto psicológico na utilização dele.

Salienta-se que o pseudônimo dos artistas e escritores são protegidos pela legislação pátria, como consta no artigo 19 do código civil, no entanto, ainda existe uma relutância na utilização e proteção do nome social por parte do Estado, que em certos casos é omissa na tutela desse direito personalíssimo do ser humano.

Utilização Do Nome Social Nas Escolas Do Estado Do Ceará

O Estado brasileiro consagrou na Constituição Federal (art. 1º) o fundamento do pluralismo político, possibilitando assim, o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, no qual este possui a liberdade

de identificar-se com o gênero feminino, masculino, ou com nenhum destes, independentemente do seu sexo biológico. No entanto, o legislativo é moroso no sentido de debater e aprovar normas infraconstitucionais que garantam expressamente esta liberdade de desenvolvimento.

Essa mora do poder legislativo acarreta na necessidade dos indivíduos ingressarem com ações para que o judiciário se utilize da sua função atípica de legislar e possa regulamentar situações fáticas, como acontece em casos de inclusão de companheiro(a) homossexual em planos de saúde, requerimentos de cirurgias de readequação de sexo, entre outros. Nesse contexto, direitos e garantias da população LGBTTQIA são negados e até mesmo não apreciados, devido a morosidade do legislativo, sendo também consequência dos padrões e costumes heteronormativos.

O direito da utilização ao nome social já é reconhecido, no entanto, tem pouca aceitação social, principalmente devido aos padrões patriarcalistas inseridos na cultura brasileira. Necessário se faz adentrar com o debate nas escolas, e principalmente garantir as crianças e adolescentes o direito ao uso

do nome social, manifestando uma correspondência entre o gênero e o nome utilizado.

O Brasil já teve avanços na proteção desse direito, e já possui normas que preveem a sua regulamentação. Nesse sentido explica Mora, Lopes e Prandi (p. 368, 2012):

É nesse contexto que alguns Estados da Federação regulamentaram a possibilidade de travestis e transexuais utilizarem no âmbito escolar o nome social ao invés do nome civil, como forma de inclusão, bem como efetivação do princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, nos estritos termos do art. 206, inciso I, da Constituição Federal.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará publicou a Resolução Nº 437/2012 que aborda a temática inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares do sistema Estadual de ensino. Essa resolução é um avanço, mas não é suficiente, continuando a carência de regulamentação pelo poder legislativo.

O artigo 1º da referida resolução dispõe que:

Art 1º Determinar, quando requerido, que as instituições escolares de educação básica

e de ensino superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do estado do Ceará, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo, à dignidade da pessoa humana; além do nome civil, incluam o nome social de travestis e transexuais em todos os registros internos dessas instituições.

O nome social é uma forma de inclusão nas escolas, devendo ser respeitado e resguardado. Nesse sentido, o poder executivo tem se manifestado na tutela desse direito, como verificado na resolução supramencionada. O(a) Transexual e a travesti já se expõem no ambiente escolar simplesmente por assumirem a sua condição, estando expostos a olhares que já os classificam como diferentes. Sendo também, submetidos a situações constrangedoras e vexatórias sempre que são identificados pelo seu nome civil, e têm a sua intimidade exposta, pois são obrigados a explicar o porquê do nome civil não corresponder a sua expressão de gênero.

Essa falta de inclusão, conjuntamente somado a sensação de não pertencer ao meio, acarreta a desistência escolar, e por consequência,

a falta de capacitação educacional/profissional dos transgêneros. Nesse sentido explica Mora, Lopes e Prandi (p. 369-370, 2012): “uma pessoa que se sente excluída e com seus direitos desrespeitados não tem motivação para permanecer em um local onde a discriminação e o preconceito prevalece”.

A resolução 437/2012 prevê nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, a idade para requerer a utilização do nome social nos registros das instituições escolares:

§ 1º O estudante maior de 18 (dezoito) anos poderá manifestar o desejo, por escrito, de inclusão do seu nome social pela instituição educacional no ato da matrícula ou, a qualquer momento, no decorrer do ano letivo.

§ 2º Para os estudantes que não atingiram a maioria legal, a inclusão poderá ser feita mediante autorização conjunta, por escrito, dos pais ou responsáveis, ou por decisão judicial.

Dessa forma, os estudantes a partir dos 18 anos podem expressar a sua vontade de utilização do nome social, e os estudantes que ainda não completaram essa idade, poderão fazê-lo

mediante autorização conjunta dos pais ou representantes legais, bem como por decisão do judiciário.

A resolução Nº 12, de 16 de janeiro de 2015 da Presidência do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, corrobora o entendimento da utilização do nome social no ambiente escolar, e nos seus artigos 1º e 2º dispõem:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àqueles cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àqueles e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Essa resolução, juntamente com a resolução 437/2012, fundamentam e garantem a utilização do nome social no ambiente escolar, bem como no artigo 2º da resolução 12/2015, garante o direito

ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social.

Dessa forma, além de constar nos registros internos das escolas o campo para preenchimento do nome social dos alunos transexuais e travestis, também deverá haver o tratamento oral por tal nome, por parte dos funcionários das entidades escolares, e por consequência, pelos demais alunos.

Conclusão

A utilização do nome social é garantido as travestis e as/os transexuais no Estado do Ceará por duas resolução que tratam da temática. No entanto, o poder legislativo ainda se encontra inerte e moroso no sentido de regulamentar tal situação e promulgar leis para efetivar os direitos dessa parcela da sociedade.

A comunidade LGBTTQIA enfrenta diariamente barreiras para garantir seus direitos, bem como na efetivação dos mesmos. Ocorre que existe a norma que garante o uso do nome social, mas por muitas vezes essa norma não possui eficácia, e essa população deixa de usufruir de garantias previstas em normas por causa de negligência de algum dos três poderes (legislativo, executivo ou judiciário).

O nome social é um direito

previsto e regulamentado, devendo ser utilizado no ambiente escolar, no qual as travestis e as/os transexuais podem requerer a inclusão dele nos seus registros internos, bem como é garantido o tratamento oral exclusivamente pelo nome social.

Referências

BARBOSA, Bruno César. **Nomes e Diferenças: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (4. Região)**. Apelação Cível no 26279-RS (2001.71.00.026279-9). Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8650719/apelacao-civel-ac-26279-rs-20017100026279-9/inteiro-teor-17017265?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de jun. de 2018.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS- CNCD/LGBT. Estabelece parâmetros para garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Resolução Nº 12, de 16 de janeiro de 2015

MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. **A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. (org.). **Minorias Sexuais**. Brasília: Consulex, 2012, p.353-374.

Próchno, C. C. S. C. & Rocha, R. M. G. (2011). O jogo do nome nas subjetividades travestis. *Psicologia & Sociedade*, 23(2), 254-261.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York, Columbia University Press. 1989.

EMPECILHOS AO TRATAMENTO ISONÔMICO LGBTI: ANÁLISE DO PRECONCEITO EM SUA FORMAÇÃO CULTURAL E LEGISLATIVA

Camila Nava Smaniotto¹

Resumo: Ainda que os últimos anos tenham sido de relevantes avanços para a população LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais) na questão de isonomia social, observa-se que a efetivação de alguns direitos já garantidos ainda é dificultada pelo poder público, assim como outros direitos continuam sendo omitidos das pautas dos legisladores, criando obstáculos para as oportunidades dessa população nos mais variados segmentos da sociedade em razão de um preconceito enraizado. Este artigo busca elencar as causas dessa desigualdade, bem como entender até que ponto a cultura, influenciada pelo direito canônico, impede a outorga desses direitos e a quebra da heteronormatividade.

Palavras-Chave: LGBTI; isonomia; preconceito.

Abstract: Although the recent years have been of significant advances for the LGBTI population (lesbian, gay, bisexual, trans and intersexual) amongst the social isonomy issue, it is observed that the accomplishment of some

already guaranteed legal rights is still hampered by the public power, as well as other rights that continue to be omitted on the legislative agenda, creating obstacles to the opportunities of this specific population in the most varied segments of society, due to a deep-rooted prejudice. This paper aims to list the causes of this inequality and also to understand to what extent culture, influenced by canon law, prevents the granting of these rights and the breakdown of heteronormativity.

Keywords: LGBTI; isonomy; prejudice.

Introdução

Em um país com dimensões continentais e uma ampla diversidade cultural, a pluralidade deveria ser encarada como algo comum. A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural [UNESCO] ainda destaca a pluralidade de culturas como algo intrínseco e necessário como a multiplicidade biológica para a natureza de forma que, como

¹ Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz

expressa a própria Constituição Federal, a igualdade e a dignidade sexual sejam garantidas com respeito a todas as diferenças, sejam elas de origem, raça, sexo, cor, idade.

Contudo, apesar dos grandes avanços de forma a romper gradualmente com essa desigualdade, uma parte de nossa população ainda parece ser ignorada pelas políticas públicas: o grupo LGBTI. Devido a uma cultura amplamente influenciada pela heteronormatividade e a relação de hierarquização sexual que dessa decorre, a liberdade sexual e a identidade de gênero ainda são preconceitos enraizados em nossa sociedade.

Esse trabalho busca resgatar os motivos desse preconceito e compreender a forma como ele afeta o desenvolvimento de nosso país bem como o próprio desenvolvimento pessoal do indivíduo na sociedade, que muitas vezes passa a negar sua identidade para não ser excluído do ambiente em que está inserido. O sexismo é uma prática histórica que, mesmo que seja sabido não ser natural, é implícita no nosso cotidiano, sendo fundamento do desprezo pelo sexo feminino e, conseqüentemente, da homossexualidade, e muito reforçada pelo direito canônico ao passar dos anos. Dessa forma, a análise da relação entre Igreja e Estado é um dos principais pontos a serem analisados; embora sejam hoje conceitos separados, em tese, em nosso ordenamento jurídico, nossa cultura

ainda guarda traços preconceituosos em relação a identidade de gênero, sendo motivo de violência física e psicológica, evasão escolar e a transformação do mercado de trabalho em um ambiente hostil, assim como outros problemas sociais.

Ainda, o exposto artigo contribui para o entendimento quanto a influência da cultura da sociedade para o entrave dos avanços na garantia dos direitos dessa população, discutindo a inércia legislativa e mudança ideológica na cultura social. Sabe-se que um grande empecilho na garantia da igualdade dessa população é a atual falta de legislação que criminalize a homofobia, sendo a única forma de discriminação a não possuir proteção própria em nosso ordenamento jurídico e não garantindo a segurança necessária a esses indivíduos.

A evolução da sexualidade humana através do tempo

Um ordenamento jurídico nada mais é do que a normatização e hierarquização das condutas humanas e dos direitos sociais mais importantes em um determinado momento para a sociedade a que lhe serve, como explica John Rawls (1997). Ainda de acordo com o autor, a constituição deve ser estruturada de modo que seja o instrumento com maiores probabilidades de resultar num sistema de legislação justo e eficaz.. Dessa forma, por ser

baseada em uma maioria, muitos tabus e preconceitos enraizados em nossa cultura são explicados através de uma análise da formação desse sistema jurídico, que desde sua criação foi fundamentado no padrão de um sujeito branco, cristão e heterossexual.

À vista disso, é compreensível como o conceito da sexualidade no berço da sociedade é capaz de moldá-la. A ideia do pátrio poder familiar advém justamente do sexismo resultante do desenvolvimento natural da espécie; a mulher era vista como um homem incompleto e subordinada ao seu companheiro, e seus papéis sociais eram previamente estabelecidos por essa submissão, em que ao homem é devida a vida exterior e política, enquanto o papel da mulher repousa na intimidade e nas atividades doméstica (BORRILLO, 2015). Ademais, a dependência do sexo feminino ao masculino era estendida à intimidade do casal: na Grécia Antiga, por exemplo, o sexo entre o homem e a mulher só era admitido com o objetivo de procriação, enquanto o ato sexual como fonte de prazer tinha aceitação quando praticado entre homens, sendo, portanto, a libido aprovada apenas para o sexo masculino.

Levando-se em consideração a sexualidade como uma relação de poder, de forma bem explanada por Michel Foucault desde o século XX, a sexualidade humana fundamentou-se na ideia de sexo forte versus sexo frágil, valorizando a virilidade que,

segundo BORRILLO (2015), fundamenta-se na negação da feminilidade e rejeição da homoafetividade (o que explica a inferiorização do sexo feminino e a aversão ao homossexual).

O descaso com as minorias é complementariamente explicado pela influência religiosa na formação social. Decorrente da sacralização da família, a dualidade normal *versus* anormal é reforçada com a associação do casamento como formador da sociedade (BERENICE, 2014), estabelecendo a heterossexualidade como padrão e condenando como pecado todas variantes de gênero.

Diante do tabu desenvolvido acerca do sexo na sociedade, a maneira como a sexualidade é exposta e a importância desta para o indivíduo foi mitigada através do tempo, de forma que esse conhecimento não conseguiu ser desenvolvido devido a preconceitos sociais e religiosos e pela ignorância resultante do desconhecimento do assunto; precisa-se entendê-la como formadora da identidade pessoal de cada um, de forma que a saúde sexual deveria ser considerada como um direito básico do mesmo modo que a saúde no seu sentido mais amplo (OMS, 1975).

Com os movimentos feministas desencadeados na década de 1960 e o declínio da influência cristã no Estado, a concepção de culpa no prazer sexual perdeu força e possibilitou uma liberdade sexual feminina e o

florescimento da homossexualidade. Associada a influências como o surgimento da contracepção, a independência da mulher foi muito mais do que a possibilidade de limitar a gravidez, possibilitando uma maleabilidade sexual destas e marcando uma profunda transição da sua vida pessoal e passando a ser encarada como propriedade do indivíduo (GIDDENS, 1993).

Conceituação e diferenciação terminológica

Como consequência da proximidade entre Igreja e Estado, por muito tempo a homoafetividade foi considerada uma doença pela medicina, julgando-a como um defeito genético e vulgarizando a expressão “homossexualismo”, com o sufixo que denota doença. Já tendo sido categorizada na Classificação Internacional de Doenças como transtorno sexual e prevista no Código Internacional de Doenças como transtorno psicológico, a busca da origem da homoafetividade até hoje perdura e provoca debates defendendo-se, de um lado, sua origem como biológica, e de outro como cultural.

Aqueles que defendem a teoria em que os aspectos biológicos são preponderantes para

a formação da sexualidade buscavam características que diferissem a formação do indivíduo heterossexual e do homossexual. Um exemplo disso é o estudo da neurocientista Simon Le-Vay que identificou a diferença do hipotálamo de um homossexual para o de um heterossexual; outro, a pesquisa de Sandra Witelson, que verificou uma diferença na região do cérebro entre pessoas de gêneros diferentes.

Enquanto isso, a outra corrente defende os fatores sociais e culturais como formadores da sexualidade humana, o que permitiu o estudo desta com uma maior fluidez, de forma a desenvolver estudos como a *teoria queer*. O vocábulo *queer*, na sua origem, era utilizado como ofensa aos homossexuais, designando algo estranho. Sustentada por Judith Butler, a *teoria queer* prevê a desconstrução do binário de gênero homem e mulher, considerando que o indivíduo possui uma sexualidade mais fluída entre esses dois extremos. A teoria desmistifica o entendimento de que o gênero depende do sexo atribuído fisicamente à pessoa, conferindo significados diferentes e enriquecendo o debate acerca da sexualidade humana nas sociedades, além de desmistificar os papéis de gênero da heteronormatividade².

¹ A distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Quando o status construído do gênero é teorizado como

radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo

Atualmente, apesar da consciência de que a categorização excessiva do ser humano tende a produzir o efeito contrário e separá-lo, de forma a contribuir com o preconceito e uma estereotipização desnecessária, faz-se mister distinguir alguns conceitos no campo da sexualidade humana e reafirmá-los para garantir a devida igualdade a essas minorias. Primeiramente, o gênero não deve ser confundido com sexo: o primeiro é compreendido como um conceito culturalmente construído e pode estar dissociado do sexo, que é aquele predeterminado por nossas genitálias no nascimento. É diante dessa constatação que Simone Beauvoir expressa que "Não nascemos mulher, tornamo-nos mulher".

Diante disso, uma primeira diferenciação importante para a compreensão da amplitude do gênero é entre a população transgênero e a cisgênero. Entende-se como cisgênero (do latim, *cis* significa mesmo lado) a pessoa que se identifica com seu sexo biológico, enquanto o transgênero, de forma contrária, não se identifica com seu sexo, total ou parcialmente. O significado do termo transgênero ainda é muito discutido em nosso país e gera divergência entre os especialistas, de forma que, atualmente, utiliza-se "trans"

como uma expressão guarda-chuva, abarcando os transexuais, travestis e transgêneros, sendo aprovada a utilização do termo "trans" ou a letra "T" no Congenid (Congresso Internacional sobre Identidad de Género y Derechos Humanos). Contudo, para a maior parte dos estudiosos, a expressão transexual designa os indivíduos que sentem desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico. Diferente destes são os travestis, termo usado para as pessoas que não necessariamente identificam-se com outro gênero do biológico, mas que incorporam os papéis de gênero diverso.

Os papéis de gênero são conceitos originados por uma visão heterossexual, tendo em vista os traços de enaltecimento de características masculinas e a inferiorização dos traços femininos, que abarcam mulheres e dos homossexuais. Essa subvalorização é compreendida visto que abrange, na sua variante passiva, muito mais do que o ato sexual de ser penetrado: a submissão destes indivíduos pelos conceitos de feminilidade. Apesar da luta dessas minorias em busca da quebra da heteronormatividade e a consequente equiparação dos papéis de gênero, muitas vezes eles são reforçados por esses mesmos indivíduos na sua forma de vestir-se e

feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 2015, p. 26)

comportar-se, consequência de um machismo enraizado difícil de libertar.

A orientação sexual, todavia, pode ser definida como um impulso sexual de cada indivíduo, a forma como este canaliza sua sexualidade (DIAS, 2014). Atualmente, opta-se pelo termo orientação sexual no lugar da expressão opção sexual, pois se entende que o desejo sexual não é uma escolha. Com relação à orientação sexual, destacam-se os termos heterossexual, homossexual e bissexual. Heterossexual, como conceitua o dicionário Aurélio (2016), refere-se àquele “que sente atração ou interesse sexual pelo sexo oposto.” De forma contrária, o termo homossexual designa o indivíduo que sente atração emocional, sexual ou afetiva por pessoas do mesmo sexo, abarcando a comunidade lésbica (feminina) e gay (masculina). Destaca-se, neste ponto, a evolução do termo “homossexual”, que passou do tratamento como doença, com o sufixo *ismo*, à denominação mais moderna por Maria Berenice Dias de “homoafetividade”. O emprego do sufixo “dade”, que significa modo de ser, destaca o afeto como característica da união entre pessoas do mesmo sexo, afastando a ideia de puro prazer sexual destes. Por último, compreende-se como bissexual a pessoa que sente atração por pessoas de ambos os sexos, sendo uma comunidade que ainda sofre grande preconceito.

Enquanto a orientação sexual expressa a forma como o indivíduo reconhece o próximo, Maria Berenice (2014) conceitua identidade de gênero como a forma pela qual a pessoa se reconhece. A autora frisa, ainda, que esta independe dos órgãos genitais e de qualquer característica anatômica, uma vez que a anatomia não define o gênero.

Por fim, temos a expressão intersexo, que teve sua inicial adicionada recentemente, por alguns autores, na sigla LGBT, transformando-a em LGBTI. O termo intersexo representa a antiga expressão “hermafrodita”, e está ligada a traços genéticos da pessoa, como uma diferenciação dos seus órgãos reprodutivos.

As influências sociais na compreensão do gênero na sociedade

Desde o início da discussão sobre a sexualidade no meio social, essa deixou de ser um assunto pessoal do indivíduo, representada apenas pela busca do prazer, para ser objeto de estudo conjunto dos mais variados setores da sociedade, passando pela biologia, sociologia e inserindo-se, inclusive, no campo econômico da mesma (FOUCAULT, 1984).

No que tange a compreensão de gênero e sexualidade, vemos duas grandes influências ao longo do tempo: de um lado a religião, que muito colaborou para a construção dos primeiros dogmas do Estado, mais

conservadores; de outro, o movimento feminista buscou uma rediscussão destes dogmas, bem como um debate sobre igualdade de direitos e liberdade de gênero.

Sendo Portugal a nação mais católica e conservadora das nações da Europa (GOMES, 2007), a influência da religião foi muito intensa no processo de colonização do Brasil, o que é claramente visível com a outorga da primeira constituição brasileira, em 1824, que instituía o catolicismo como religião oficial do país. Essa determinação culminou em uma relação muito próxima entre Igreja e Estado, tornando-se, em alguns momentos, conceitos indistintos.

Apesar da separação entre Igreja e Estado posterior, com a primeira constituição republicana, os traços do catolicismo ainda são enraizados na cultura e, também, no próprio direito. Na vigente Constituição de 1988, a influência da religião é nítida na edição de seu preâmbulo com os dizeres "sob a proteção de Deus", de modo que muitos autores questionam a necessidade desta redação frente ao Estado Laico. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já se manifestou sobre o assunto, justificando que o preâmbulo constitucional não possui valor normativo, de forma que a referência à Deus possui apenas caráter político-ideológico, não se situando no domínio do direito.

Por a crença religiosa ser ainda arraigada nos costumes e nos conceitos de ética

na sociedade moderna, a proliferação de discursos de ódio e violência contra o segmento LGBTI, como destacado no relatório final da 3ª Conferência Nacional LGBTI em 2016, tem sido um dos grandes desafios da causa. Ainda, em virtude da influência religiosa na cultura de nosso país, a religião acaba por interferir em decisões sociais como a legalização do aborto, a doação de órgãos, pesquisa com células-tronco e o casamento homossexual (FAVORETO, 2016).

Um dos motivos para ser colocada em pauta a real laicidade do Estado brasileiro é a existência de uma bancada religiosa em nosso legislativo, sendo a terceira maior do Congresso. A discussão surge pelo motivo pelo qual a bancada é mais reconhecida nos meios midiáticos: a discussão de direitos individuais em projetos de acordo com suas convicções religiosas. Dessa forma, as decisões da bancada, baseadas em suas crenças particulares, ofendem o seu eleitorado, as minorias sociais e, conseqüentemente, a laicidade do Estado.

Como explica FOUCAULT (1984), a ignorância sobre a sexualidade, causada pelo preconceito histórico do assunto bem como a demora da sua discussão nas camadas sociais mais baixas, é perigosa e teve grande importância na falta de conhecimento da sexualidade humana até hoje, o que explica a heteronormatividade, o machismo e a homofobia enraizada na sociedade.

Em contraponto, na compreensão e abordagem dos movimentos LGBTIs ao longo da história em busca de seus direitos, destaca-se como as ondas feministas em nosso país, como são conhecidos os primeiros movimentos feministas, os quais tiveram grande influência para o enfraquecimento do patriarcado e contribuíram para uma rediscussão acerca do machismo na sociedade, em prol de uma sociedade sem hierarquia de gêneros. Do direito ao voto até o lançamento da pílula anticoncepcional, as mulheres colocaram em pauta a relação de poder do homem sobre a mulher (PINTO, 2010).

A reinterpretação do significado de gênero, exaustivamente discutido por Simone de Beauvoir, foi essencial para o surgimento das reivindicações das mulheres e, posteriormente, embasar as lutas LGBTI. Ao dizer que "não se nasce mulher, torna-se" a autora propõe a ideia de que o sexo biológico não pressupõe o gênero o que, além de incluir mulheres trans na luta contra a opressão histórica, esclarece como os papéis de homens e mulheres foram impostos na sociedade (RIBEIRO, 2014).

O tratamento LGBTI atual no ordenamento jurídico brasileiro e as questões que ainda precisam ser enfrentadas

Não obstante a heteronormatividade presente em nossa cultura dificulte essa visão,

sabe-se que a existência do grupo LGBTI é uma verdade histórica, e não uma criação moderna. Apesar disso, a falta de iniciativa do legislador para incluir essa população no texto legal acaba por obstar a igualdade na concessão de direitos a eles e a falta de reconhecimento destes como cidadãos. Em conformidade com BEAUVOIR (1970, p.19), "quando um indivíduo ou um grupo de indivíduos é mantido numa situação de inferioridade, ele é de fato inferior."

Apesar do preconceito enraizado e da dificuldade na visão do gênero como algo que, assim como teve seus papéis criados ao longo da história pode ter os mesmos desconstruídos, o país conseguiu obter alguns avanços nos últimos anos, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que abriu precedentes para um tratamento mais isonômico.

A partir de uma constituição mais democrática e inclusiva, o país pode obter avanços no campo cível, a começar pela definição de família. Curiosamente, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 não conceituaram família no seu texto legal, dando-o a entender como sinônimo de matrimônio. Foi a Lei Maria da Penha de 2006 que, apesar de ter como objetivo a proteção da mulher (direito extensível a lésbicas, transexuais e travestis), quebrou a omissão legislativa e definiu família como qualquer relação íntima de afeto, ampliando o conceito

de família de forma a alcançar e dar o primeiro passo ao reconhecimento das uniões homoafetivas.

Os anos seguintes foram de muitos avanços no reconhecimento e destaque do tema da igualdade de gênero no país. A realização da I Conferência Nacional LGBT (2008), a instalação do Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (2010), a Criação da Comissão Especial da Diversidade Sexual, com a posterior entrega do Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual (2011) são algumas das evoluções das últimas décadas para difundir a discussão do assunto.

Ainda em 2011, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4277 e Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF 132 resultaram em uma grande quebra de paradigmas e avanço no Direito de Famílias. A dificuldade para o reconhecimento da união homoafetiva como família deu-se principalmente por influência religiosa, diante do argumento de que para constituir-se como família a união devia dar-se por pessoas de sexos diferentes, visto que a união heterossexual é a única sacralizada pelo casamento. O caminho para o reconhecimento da união homoafetiva de forma igualitária à heterossexual passou pela equiparação da união entre casais homossexuais à sociedade de fato e, posteriormente, à união estável. Foi com o julgamento das referidas ações que as

uniões homoafetivas foram, finalmente, reconhecidas como entidades familiares. As ações destacaram o fato de não haver referência aos substantivos “homem” e “mulher” na Constituição Federal acerca do casamento, e que a homoafetividade não viola normas jurídicas, tampouco afeta a vida de terceiros.

A Constituição Federal de 1988, também, em seu garantismo, evoluiu ao prever a saúde como direito de todos e dever do Estado, em contraponto ao século passado em que a saúde era direito exclusivo de classes trabalhistas e de cidadãos que pudessem pagar por ela. Além disso, no âmbito da saúde o país tem gradativamente implementado ações para atender à diversidade sexual; a realização de cirurgias de redesignação sexual desde 2008 pelo Sistema Único de Saúde (SUS), terapia hormonal, tireoplastia (cirurgia para a mudança do timbre de voz) são alguns dos progressos para a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia da isonomia nos mais variados segmentos. A Política Nacional de Saúde Integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, elaborada em 2013, é um dos importantes meios do poder público na afirmação da diversidade no âmbito da saúde, ao estabelecer direitos, diretrizes e competências em esfera federal, estadual e municipal.

Mesmo com avanços significativos, o país anda precisa enfrentar questões

importantes: ainda que a ADI e ADPF supracitadas tenham provocado fortes mudanças para a população LGBTI, é indispensável que essas ações resultem em uma alteração legal. Como esclarece Wyllys (2018), o entendimento do Judiciário pode mudar se a Corte for provocada, e se alterarem membros e contexto de discussão. Segundo o autor, a Corte tem se mostrado muito suscetível à opinião pública ou publicada, às pressões dos jornais, por exemplo.

Ainda, o campo da saúde guarda muita contradição: apesar do grande progresso promovido para a inclusão de tratamentos para transsexuais, exemplos como uma restrição imposta pela ANVISA de 12 meses para "homens que fazem sexo com homens" poderem doar sangue ainda é discutida no STF, além da comunidade LGBTI alegar que faltam campanhas públicas para inserção desta minoria nos tratamentos de saúde bem como preparo dos profissionais, de forma que muitos LGBTIs ainda possuem receio de procurar tratamento e façam com que o índice de doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo, sejam muito altos.

Outro ambiente em que encontramos dificuldades de mudanças, além de não haver previsão em lei de forma a assegurar proteção ao grupo LGBTI é o de trabalho; pesquisas acerca da homofobia no mercado de trabalho fortalecem a preocupação: em pesquisa promovida pela Elancers, empresa de sistemas

de recrutamento e seleção, em 2015, 18% das empresas entrevistadas não contrataria um homossexual para alguns cargos. Outro estudo, da consultoria de Santo Caos (2015), afirma que 40% dos profissionais LGBTs relataram já terem sido vítimas de homofobia dentro do ambiente de trabalho.

No texto do Estatuto da Diversidade Sexual, ainda não aprovado, há a previsão de sistema de costas para travestis e transexuais, com o fim de incentivar a entrada dessa minoria no mercado de trabalho, um dos ambientes onde mais se constata o preconceito com os homoafetivos e, principalmente, transexuais e travestis. As diferenças salariais, demissões de caráter homofóbico e transfóbico bem como as agressões físicas e morais durante o labor são extremamente comuns, e muitas vezes esquecidas diante da falta de meios hábeis a combatê-las e de uma legislação própria que traga segurança a essa população.

Os empecilhos para a concretização dos direitos

Sabe-se que as normas jurídicas possuem papel fundamental na estipulação do conceito de certo e errado na sociedade, visto que a função destas é refletir os valores sociais de determinada época e garanti-los, conferindo efeitos jurídicos correspondentes (BARROSO, 2002).

Como previamente observado, as maiores causas da ineficácia de um ordenamento jurídico estão diretamente ligadas a sua formação, o que pode ser observado pelos interesses naturais dos grupos que a redigiram, bem como no idealismo utópico da sua originação. Diante dessas barreiras, o resultado é a atual dificuldade de estender sua interpretação no ritmo do desenvolvimento da sociedade e o persistente controle desses grupos por meio de seus interesses.

A edição de oito constituições (como concorda a maior parte da doutrina) em 100 anos de República reflete, por si só, o cenário de instabilidade das relações jurídicas, políticas e sociais no país; o número de emendas a um texto constitucional em um curto espaço de tempo demonstra, também, um país imaturo juridicamente e a necessidade do sentimento de segurança no ordenamento jurídico³. Ainda, como observado por Oliveira Vianna, grande crítico da visão utópica constitucional adotada em nosso ordenamento jurídico brasileiro, a demasiada inspiração doutrinária estrangeira representa uma fuga da realidade de nosso país. Dessa forma, a desconsideração da realidade jurídica, política e econômica do país na formação da sua lei maior, conjuntamente com a crença de que

uma constituição deve curar todos os males de uma sociedade, gera um desequilíbrio entre o idealismo e o fatalismo jurídico (BARROSO, 2001).

Por meio da classificação construída por Celso Antônio Bandeira de Melo, pode-se dizer que as normas constitucionais são de três tipos: o primeiro independe de uma prestação alheia, necessitando, apenas, que outrem não embarace o seu desfrute, como o direito à vida; o segundo diz respeito às normas que possuem em seu bojo um desenho de conduta a ser praticado por outrem para garantir sua satisfação completa; o terceiro tipo de norma, porém, constitui-se em uma finalidade a ser cumprida, sem, entretanto, indicar o caminho para atingir esse objetivo, sendo o artigo 226 da Constituição Federal utilizado como exemplo pelo autor, do qual extrai-se que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Como o próprio criador da classificação expressa, essas últimas normas não podem ser consideradas irrelevantes por não traçarem um caminho para o Poder Público concretizá-las, mas sabe-se que, com a constante mudança social, cabe à jurisprudência delimitar seus conceitos e alcances, bem como preencher suas lacunas subjetivas, que permitem a sua aplicação de

³ Ao ângulo sociológico, a descontinuidade institucional frustra a cristalização de um sentimento constitucional, resultado último do entranhamento da Lei maior na vivência diária dos cidadãos, criando uma consciência

comunitária de respeito e preservação, como um símbolo superior, de valor afetivo e pragmático (BARROSO, 2001, p. 48).

formas muito variadas. O artigo 226 da Constituição Federal, anteriormente citado, foi e ainda é palco de grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais; a não inclusão das uniões homoafetivas nesta importante norma constitucional que trata sobre a família, significa, para alguns doutrinadores, um descrédito a união entre pessoas de mesmo sexo e ao princípio da igualdade. Além da omissão da população lésbica e gay nas normas constitucionais, percebe-se claramente uma antinomia jurídica no ordenamento, vez que essa união difere da ideia de casamento trazida no código (CUNHA, 2005).

Portanto, diante de um conflito de normas, atualmente, diferente do que a sociedade exige do direito contemporaneamente, a solução jurídica encontra-se tão somente na interpretação do aplicador do direito, que deverá embasar sua decisão naquela que se aproxime mais da contemporaneidade e da justiça. Infelizmente, opiniões pessoais e valores ainda interferem na vida profissional da maioria dos legisladores, que resistem à inclusão dos LGBTIs no ordenamento jurídico (DIAS, 2014)⁴, além de causar insegurança quanto à concessão de

direitos enquanto os entendimentos jurisprudenciais não forem convertidos em lei.

A forte relutância legislativa e o desinteresse em edição de normas e microsistemas que tratem acerca dos direitos da população LGBTI é, ainda, grande problema em nosso país. Projetos como o Estatuto da Diversidade Sexual têm suas discussões adiadas, de forma que a maioria da população, principalmente leiga, não toma conhecimento de sua edição, e o reconhecimento das minorias no âmbito do direito das famílias, previdenciário, trabalhista e sucessório é deixado de lado. A título de exemplo, recentemente o Ministério da Educação modificou o texto da nova versão da base nacional curricular, suprimindo referência à necessidade de respeito à "identidade de gênero" e "orientação sexual". Caso fosse aprovado o Estatuto da Diversidade Sexual, entretanto, os professores e os estabelecimentos de ensino seriam capacitados de modo a coibir formas de discriminação e promover um ambiente mais inclusivo.

A resistência legislativa fortalece-se ainda mais com a falta de representatividade LGBTI no Congresso Nacional, acabando por

⁴ Assim, não há a mínima chance de ser assegurada, por lei, aos homossexuais o direito de serem respeitados e de terem seus vínculos afetivos reconhecidos como entidade familiar. Mas ninguém, muito menos um representante do povo, pode se deixar levar pelo discurso religioso, o que afronta a Constituição Federal, a qual assegura a liberdade de credo (CF 5º, VI e 191). A omissão covarde do legislador infraconstitucional em assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus

relacionamentos, ao invés de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito. O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição inibe a aprovação qualquer norma que assegure direitos à parcela minoritária da população que é alvo da discriminação.

diminuir ainda mais a voz de uma minoria em nossa sociedade. Sobre a importância da representatividade:

Além de usar a estrutura partidária para, por exemplo, provocar o STF com ADIN [ação direta de inconstitucionalidade], ADPF, que só o partido pode fazer - e o partido só faz se houver a representação lá dentro - o próprio lugar de representação me permite a fala, portanto, instalar o debate. (...) Só o mandato, só a representação permite isso, a instalação do debate, a voz. Eu me levantei e me levanto sempre na tribuna do plenário da Câmara, nas comissões, contra os inimigos dos direitos LGBT e dos direitos humanos em geral. (WYLLYS, 2018).

Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo tratar dos motivos do preconceito LGBTI e compreender a forma como ele afeta o desenvolvimento de nosso país bem como o próprio desenvolvimento pessoal do indivíduo na sociedade; além de discutir a influência da cultura da sociedade para o entrave dos avanços na garantia dos direitos dessa população, através da inércia legislativa e mudança ideológica na cultura social.

Em virtude dos empecilhos culturais e legislativos abordados neste trabalho para a

concessão de direitos ao grupo LGBTI, observa-se que a dificuldade na equiparação de direitos da população heterossexual e homossexual deve-se ao grande tabu heteronormativo em nossa sociedade, de forma a inferiorizar ou, até mesmo, excluir essas pessoas do ambiente social e, conseqüentemente, das políticas públicas.

Diferentemente do que muitos grupos justificam, a criação de uma legislação para a população LGBTI não viola o princípio da igualdade, e sim o reafirma. Por ser alvo de perseguição e exclusão social pela intolerância ainda presente em nossa sociedade, especialmente da comunidade religiosa, esse grupo merece regras protetivas diferenciadas como todo segmento vulnerável (DIAS, 2014). O Estatuto da Diversidade Sexual, o microssistema que objetiva desde a criminalização da homofobia até a instituição de regras de direito sucessório, possibilita um grande progresso no direito brasileiro por dar validade ao texto já vigente, reafirmando direitos como o a igualdade e dignidade da pessoa humana, e determinar políticas públicas de inclusão dessa população no segmento social, no que se refere à saúde, mercado de trabalho e segurança pública. Infelizmente, mesmo após cinco anos do envio do anteprojeto, ele ainda aguarda aprovação; a morosidade legislativa, resultado da falta de relevo do assunto nos meios públicos, é ainda um grande óbice aos direitos LGBTIs. Isto

posto, verifica-se a necessidade de instaurar unidades nas esferas municipais, principalmente, de defesa aos direitos LGBTI e de conscientização da igualdade de gênero.

É imperioso, precipuamente, o estabelecimento de políticas que eliminem a desigualdade do acesso aos serviços de saúde à população LGBTI, como a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), que reforça a capacitação dos profissionais do SUS para as necessidades específicas dos grupos, além da elaboração de programas de inclusão destes no mercado de trabalho, visto que a grande discriminação no meio de trabalho faz com que estes indivíduos prefiram por esconder sua vida pessoal. Ainda, observa-se problema na efetivação de direitos vai além da criação de dispositivos que prevejam a isonomia: o Estado não pode ser o único responsável por normas que garantam efetividade social, e nem o poderia, sendo que uma participação de seus destinatários na fase pré-legislativa colocaria-os em posição de protagonistas e ajudaria o legislador a entender os anseios e as dificuldades de garantir efetividade. É necessário para o direito moderno um cuidado com a fase da criação, aplicação e efeito de suas normas. Uma construção mais sociológica e preocupada com os efeitos práticos da norma, bem como trazer o direito mais próximo da população de forma

a garantir uma maior participação em sua criação e um maior interesse.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** – 5.ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 4. ed- São Paulo: Difusão europeia de livros, 1970.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira.

BORRILLO, Daniel **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** – 1. ed – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Os Direitos Lgbt - União Homoafetiva - o Preconceito e A Justiça.** 6. ed. . Porto Alegre. RT. 2014.

GOMES, Laurentino. **1808.** 1. ed., São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007

FAVORETO, Selma Regina Dias. **A influência da religião no direito.** Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_influencia_da_religiao_no_direito.pdf

> Acesso em: 26 de outubro de 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** 16. ed. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1988.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas** – 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais.** – 1. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>

Acesso em: 05 de setembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 4. ed.- São Paulo: MaxLimond, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça** – 1. ed - São Paulo: Martins Fontes, 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre. 4. ed. Livraria do Advogado, 2001.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277.** Disponível em: <stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf> Acesso em: 02 de novembro de 2016.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132.** Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=433816&tipo=TP&descricao=ADPF%2F132> Acesso em: 02 de novembro de 2016.

UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>> Acesso em: 17 de maio de 2016.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O Artigo 226, §3º da Constituição Federal e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9> Acesso em: 22 de março de 2017.

GOMES, Rodrigo. **Mercado de trabalho brasileiro ainda é hostil à população LGBT, indica estudo.** Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/05/mercado-de-trabalho-brasileiro-ainda-e-hostil-a-populacao-lgbt-indica-estudo-170.html>> Acesso em: 28 de março de 2017.

RIBEIRO, Djamila. As diversas ondas do feminismo acadêmico. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/feminismo-academico-9622.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

Folha de São Paulo. Entenda porque os gays no Brasil sofrem restrição na doação de sangue. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1934835-entenda-porque-os-gays-no-brasil-sofrem-restricao-na-doacao-de-sangue.shtml>> Acesso em: 26 de junho de 2018.

FERNANDES, Marcella. Representatividade LGBT é mais que aprovar projetos de lei, diz Jean Wyllys. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/01/representatividade-lgbt-e-mais-que-aprovar-projetos-de-lei-diz-jean-wyllys_a_23447238/>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

(DIS)PARIDADES DE GÊNERO AO NÍVEL DAS SENTENÇAS JUDICIAIS: UMA REVISÃO ESTRUTURADA DA LITERATURA

Catarina Sofia Pereira Paula¹, Sónia Maria Martins Caridade²

Resumo: Com esta revisão estruturada da literatura pretendeu-se analisar as disparidades nas sentenças judiciais que envolvem mulheres agressoras. Foi efetuada uma pesquisa em diversas bases de dados eletrónicas, acedendo-se a um total de 30 artigos. A análise destes diferentes estudos permitiu perceber que ainda são escassos os trabalhos de investigação nesta área. Entre os diferentes fatores com potencial influência no resultado das sentenças judiciais, identificaram-se: idade, existência de filhos, raça, tipo de crime praticado, escolaridade e antecedentes criminais. Concluiu-se pela necessidade de haver transformações nas práticas sociais e jurídicas, promovendo a eficácia normativa e a credibilização do sistema judicial.

Palavras-chave: Crime no feminino. Disparidades nas sentenças. Gênero. Sistema de justiça criminal.

Abstract: The aim of this structured review was to analyze the disparities in judicial sentences involving women offenders. A search through multiple electronic databases was carried out, accessing a total of 30 articles. The analysis of these different studies allowed for the conclusion that there are few investigative works in this area. Amongst the different factors that influence the judicial sentences, the following were identified: age, having children, race, type of crime committed, schooling and criminal record. It was concluded that there is a need to transform the judicial and social practice, promoting the normative efficiency and the credibility of the judicial system.

¹ Faculdade de Ciências Humanas e Sociais; Universidade Fernando Pessoa

² Doutorada em Psicologia da Justiça pela Universidade do Minho. Professora Auxiliar na Universidade Fernando Pessoa (UFP) do Porto, Portugal. Co-coordenadora da Unidade de Psicologia Forense da Clínica Pedagógica de Psicologia da UFP e investigadora no Observatório Permanente Violência e Crime desta mesma universidade. Desenvolveu a sua tese de doutoramento na área da violência das relações íntimas juvenis e é autora de diversas publicações, nacionais e internacionais, neste domínio e nas áreas da Psicologia da Justiça e Vitimologia. É revisora em várias revistas nacionais e internacionais

Key-words: Female crime. Sentences disparities. Gender. Criminal justice system.

(Des)igualdade(s) de gênero e atitudes face à conduta (criminal) feminina

A(s) (des)igualdade(s) de gênero, ainda muito impregnadas no processo de socialização dos indivíduos, ditam expectativas diferenciadas acerca do que é ou não aceitável nas condutas feminina e masculina. Por conseguinte, tais expectativas influenciam os pensamentos e comportamentos dos indivíduos, assim como a sua posição e avaliação em torno das questões de gênero e, em particular da sexualidade (Page, 2008). Esta diferenciação social assenta fundamentalmente no essencialismo biológico e, portanto, naquelas que constituem as principais diferenças sexuais entre homens e mulheres; é geralmente veiculada através de preconceitos e estereótipos de gênero, promovendo práticas discriminatórias - discriminação de gênero (Amâncio, 1994, Nogueira, 2001).

Historicamente homens e mulheres sempre foram socializados para o desempenho de distintos papéis de

gênero (e em que, por exemplo, os homens são estimulados a adotar um comportamento mais agressivo, dominador e as mulheres desafiadas a comportamentos de maior passividade e submissão face ao outro), repercutindo-se nas atitudes face ao crime feminino e masculino (Page, 2008). Assim, e se por um lado, os estereótipos de gênero atribuídos à mulher (e.g., frágil, débil, mais credível, maternal, etc.), parecem inviabilizar a sua potencial conduta criminal, por outro lado, a frequente associação entre transgressão, violência e masculinidade promovem estereótipos de gênero que escamoteiam a possibilidade de homens e mulheres experienciar e usarem a violência por diferentes razões, circunstâncias e como resultado de histórias e contextos de pertença de gênero distintos (Duarte, 2012). Esta sub-representação ou relativização da conduta transgressiva feminina poderá enviesar a atuação dos profissionais neste domínio, determinando com a forma como estes percecionam o (menor) envolvimento feminino no crime e o tipo de avaliação do risco que efetuam, bem como na delineação de políticas de prevenção e intervenção face à conduta criminal feminina (cf. Caridade e Nunes, 2017).

De notar que os dados oficiais dos últimos anos têm vindo a documentar um elevado aumento do crime no feminino, um pouco por todo o mundo. Tal tem motivado um incremento e progressivo interesse por parte da comunidade científica em desocultar esta realidade, empregando esforços para investigar a conduta criminal feminina e, deste modo, proceder a uma caracterização do problema e suas especificidades (cf. Caridade e Nunes, 2017). Deste modo, diferentes pesquisas têm surgido no sentido de procurar analisar a relação da mulher com o crime em função da evolução do seu papel na sociedade, fundamentalmente baseado naquele que é o ideal de feminilidade socialmente estabelecido. Este ideal de mulher tem sido sobretudo associado à noção de família e aos papéis cujo desempenho se espera desta neste contexto ao longo dos tempos, nomeadamente as tarefas respeitantes à conjugalidade e à maternidade (Matos, 2008). Tem sido, assim, defendido que a análise da conduta transgressiva feminina é indissociável destes discursos sociais que veiculam diversos estereótipos de gênero. Por sua vez, a forma como o sistema de controlo formal opera é

igualmente permeável às práticas e discursos sociais vigentes e difundidos nas diversas esferas da vida em sociedade (família, política, religião, ciência) (Machado, 2004), incidindo de forma mais particular sobre o comportamento feminino. A forma como os aludidos estereótipos de gênero ou tipificações, baseadas em padrões de conduta algo moralistas (e muito em função da conduta sexual feminina) tendem a influenciar as tomadas de decisão judicial, tem motivado algum debate científico (Machado, 2004) e até social, o qual apresentamos sumariamente.

Gênero e (dis)paridades nas sentenças judiciais

Vários trabalhos têm emergido no sentido de analisar as disparidades registadas ao nível das sentenças judiciais em função do gênero dos infratores criminais (cf. Cauffman, 2008; Philippe, 2017), e os quais têm permitido perceber que a tomada de decisão judicial varia consoante o gênero do ofensor, sugerindo-se que as mulheres ora recebem penas mais leves ora são mais severamente punidas. Esta dualidade de critérios ao nível da tomada de decisão judicial tem motivado algum

debate no sentido de procurar perceber em que circunstâncias o sistema é mais leniente ou mais punitivo para com a mulher ofensora (Cauffman, 2008).

De entre as diversas tentativas existentes para tentar compreender esta disparidade e discriminação identificadas nas sentenças judiciais (cf. Jeffries, 2002) destacam-se: a hipótese explicativa que aponta para um certo cavalheirismo/paternalismo face à mulher ofensora, considerando-se que a sustentação de certos estereótipos de gênero em relação à mulher (e.g., como sendo mais frágil, vulnerável, dependente do homem) promovem o dever de o homem proteger a mulher, explicando-se, deste modo, o recurso a uma certa leniência nas medidas que lhe são aplicadas. Contudo, as mulheres que enveredam por crimes tidos como sendo tipicamente masculinos (e.g., crimes sexuais) e que colidem com o ideal de feminilidade socialmente estabelecido, já são percebidas como não sendo merecedoras de qualquer tipo de proteção, não se aplicando esta tese do cavalheirismo, podendo nestes casos, ser alvo de medidas muito mais severas (Albonneti, 1998 citado por Franklin e Fearn, 2008). Por sua vez, identifica-se a abordagem centrada no conflito de

gênero - *Gender conflict* -, apoiada nos princípios gerais da teoria do conflito e que defende que o grupo social detentor do poder e da autoridade elabora e promulga leis de forma a reter esse mesmo poder no seio do grupo social dominante forçando a subordinação dos restantes, estando as mulheres incluídas neste grupo social subordinado (Daly, 1989). Esta abordagem sustenta, deste modo, que o sistema de justiça funciona com um mecanismo de execução desta normativa social e trata e sanciona as mulheres em conformidade (Franklin e Fearn, 2008).

A presente revisão estruturada da literatura tem como principal objetivo identificar e caracterizar os estudos com enfoque nas disparidades ao nível das sentenças judiciais que envolvem mulheres agressoras. Pretendemos, deste modo, mapear e sistematizar o que tem vindo a ser debatido sobre este fenómeno nomeadamente identificar os principais fatores que são considerados na atribuição de sentenças judiciais a mulheres que praticaram algum tipo de crime.

Metodologia

A revisão estruturada da literatura assentou em uma pesquisa organizada e

planificada nas línguas inglesa, espanhola e portuguesa, nas seguintes bases de dados eletrônicas: *B-on*, *SciELO*, *ResearchGate*, *Portsmouth library database*, *Sage*, *Science Direct*, *Oxford Handbooks online* e *Springer*. Neste sentido, procedeu-se ao cruzamento de diferentes palavras-chaves, nas diferentes línguas já referenciadas, usando termos como: disparidades nas sentenças, crimes femininos, diferenças de gênero e sistema de justiça criminal de modo a localizar os artigos potencialmente relevantes. Foi também utilizado o motor de pesquisa *Google*, recorrendo à mesma combinação de palavras-chave, de forma a integrar outros trabalhos de relevância sobre o tema e publicações encontradas através do método *snowball*, que não constassem das bases de dados referidas anteriormente.

Subsequentemente e sempre que um artigo era identificado, através da leitura do título como sendo relevante para a pesquisa, procedíamos à leitura do

resumo de forma a perceber se o mesmo se adequava aos critérios de inclusão e exclusão previamente definidos. Relativamente aos critérios de inclusão apenas foram considerados estudos, de natureza qualitativa e/ou quantitativa, com enfoque na análise de sentenças relativas a elementos de sexo feminino e maiores de idade. Os critérios de exclusão envolveram: artigos de análise de sentenças apenas relativas a elementos de sexo masculino ou que se referissem a elementos de sexo feminino menores de idade; de igual modo, foram excluídos trabalhos de revisão da literatura neste domínio.

A pesquisa foi iniciada a 30 de setembro de 2017 e concluída a 28 de fevereiro de 2018. Dos artigos consultados apenas 30 estudos corresponderam aos critérios desejados. Na secção dos resultados serão apresentados todos os detalhes a respeito dos artigos que integram a presente revisão estruturada.

Tabela 1

Caracterização dos estudos acerca das disparidades nas sentenças judiciais envolvendo mulheres ofensoras

Estudo	País	Objetivo	Amostra	Resultados/Conclusões
Kruttschnitt (1980-1981)	E.U.A.	Analisar a relação entre certos fatores (e.g., antecedentes criminais, idade, emprego) e a severidade das penas atribuídas.	1.034 mulheres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A maior severidade das penas surgiu sobretudo associada à condição económica desfavorecida da mulher, ao facto de possuir antecedentes criminais ou de terem tido liberdade condicional; ▪ A menor severidade das penas foi encontrada em mulheres empregadas.
Kruttschnitt (1982)	E.U.A.	Compreender de que forma os antecedentes criminais e vários aspetos da vida do indivíduo influenciavam na decisão judicial.	1.034 mulheres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Ter antecedentes criminais e historial psiquiátrico surgiu associado a uma maior severidade das penas; ▪ Mulheres com antecedentes criminais, mas com um bom trabalho, sem antecedentes de doenças mentais e dependências químicas foram sentenciadas com menor severidade do que as que não apresentavam antecedentes criminais, mas eram consideradas desviantes em outros aspetos da sua vida (e.g. serem dependentes, relacionarem-se com indivíduos com comportamentos desviantes, não ter emprego, etc).
Gruhl, Spohn e Welch (1985)	E.U.A.	Perceber se indivíduos de sexo feminino beneficiam do “ <i>paternalistic treatment</i> ”.	27.000 participantes eram homens e 1.965 mulheres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Indivíduos de sexo feminino (e especialmente mulheres de raça negra) receberam tratamento paternalista numa primeira fase, sendo que no final da pesquisa isto não se verificou; ▪ Identificaram-se sinais de discriminação racial em mulheres de raça negra.
Daly (1987)	E.U.A.	Analisar a influência do gênero e enquadramento familiar nas decisões judiciais.	2.004 participantes, sendo que cerca de 220 eram mulheres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres com filhos (solteiras ou casadas) apresentaram maior probabilidade de receber uma sentença menos severa que mulheres sem família.
Daly (1989)	E.U.A.	Identificar os fatores que os juízes consideram na atribuição de sentenças.	23 juízes, dos quais 20 eram homens e 3 eram mulheres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As variáveis “trabalho” e “família” surgiram como sendo determinantes na decisão da sentença, nomeadamente: o facto de o/a acusado/a constituir o principal suporte da família e a existência de filhos e/ou dependentes; ▪ Ter filhos revelou ter um peso mais importante na decisão judicial do que ser casado/a, principalmente no que diz respeito a mulheres.

Bickle e Peterson (1991)	E.U.A.	Compreender os efeitos dos papéis de gênero na atuação do sistema judicial.	514 participantes sendo que 124 eram mulheres e 390 homens	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A raça e a empregabilidade não revelaram possuir influência na atribuição de sentenças nas mulheres; ▪ As mulheres não são beneficiadas por serem casadas, terem filhos e serem a principal fonte de rendimento familiar; ▪ Não existem diferenças nas sentenças em mulheres de raça negra e caucasiana que têm dependentes ou são a principal fonte de rendimento familiar; ▪ Na interação entre raça e estado civil, revelou-se que existem mais vantagens em estar casada para mulheres de raça negra.
Spears e Spohn (1997)	E.U.A.	Compreender se homens e mulheres acusados de crimes violentos são tratados de forma diferente.	6.980 casos, sendo que 648 eram mulheres e 6.332 eram homens	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra e caucasiana apresentavam a mesma probabilidade de serem sentenciadas com pena de prisão; ▪ A probabilidade de as acusações serem retiradas foi maior em mulheres de raça caucasiana (37.5%), ao contrário de mulheres de raça negra (27.9%); ▪ Mulheres de raça negra apresentaram maior taxa de pena de prisão (61.6%) do que mulheres de raça caucasiana (57.7%).
Steffensmeir <i>et al.</i> (1998)	E.U.A.	Compreender de que forma a raça, a idade e o sexo têm influência na produção das sentenças.	139.000 casos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra foram condenadas com maior severidade do que mulheres de raça caucasiana, independentemente da idade.
Williams (1999)	E.U.A.	Comparar/ perceber os fatores que são considerados ao nível das sentenças que envolvem homens e mulheres.	200 casos, sendo que 84 eram de sexo feminino e 116 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres com mais antecedentes criminais apresentavam menor probabilidade de serem sentenciadas a liberdade condicional; ▪ Nas mulheres, um dos principais preditores para a aplicação de pena de prisão era a raça e aguardar julgamento em liberdade ou prisão; ▪ Mulheres a aguardar julgamento em pena de prisão, tinham mais probabilidades de receber uma pena de prisão, ao contrário das mulheres aguardar julgamento em liberdade; ▪ Mulheres de raça caucasiana tinham 4 vezes mais de probabilidade de lhes ser aplicada pena de prisão, ao contrário de mulheres que não eram de raça caucasiana.
Beichner e Spohn (2000)	E.U.A.	Analisar as probabilidades de reclusão dos ofensores femininos e masculinos.	7.070 ofensores, sendo que 6.336 eram homens e 734 eram mulheres.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O tratamento preferencial dos juízes, no que diz respeito às mulheres, estava relacionado com o facto de as mesmas terem filhos; ▪ Em Chicago e no Kansas, as mulheres de raça caucasiana apresentaram menor probabilidade de pena de prisão do que mulheres de raça negra;

				<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em Chicago e no Kansas, mulheres mais velhas apresentaram uma maior probabilidade de receber uma pena de prisão do que mulheres mais novas; ▪ No Kansas, mulheres com filhos tinham menor probabilidade de serem sentenciadas a pena de prisão do que mulheres sem filhos; ▪ Mulheres de raça negra não eram tratadas de modo diferente das mulheres de raça caucasiana.
Albonetti (2002)	E.U.A.	Compreender de que modo o sexo influencia na longevidade da pena de prisão.	13.217 participantes, sendo 1.643 de sexo feminino e 11.574 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra receberam um período maior de pena de prisão (54 meses) ao contrário de mulheres de raça caucasiana e hispânica que receberam sentenças similares e mais reduzidas (44 e 40 meses, respectivamente).
Koons-Witt (2002)	E.U.A.	Examinar em que medida o sexo tem influência nos resultados das sentenças após a implementação de “ <i>sentencing guidelines</i> ”.	835 participantes, dos quais 453 de sexo masculino e 382 de sexo feminino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres com filhos tinham menor probabilidade de receber pena de prisão do que mulheres sem filhos; ▪ Mulheres enquadradas nos papéis de gênero tradicionais tinham maior propensão a receber sentenças menos severas e a serem sancionadas com serviço comunitário; ▪ Mulheres que não eram caucasianas apresentaram maior propensão para receber medidas comunitárias ao contrário de mulheres de raça caucasiana.
Griffin e Wooldredge (2006)	E.U.A.	Analisar em que medida o sexo pode estar relacionado com o encarceramento após a implementação das “ <i>sentencing guidelines</i> ”.	5.472 participantes	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres acusadas por crimes de drogas não foram tratadas com maior severidade, mas apresentaram maior probabilidade de serem presas; ▪ Mulheres de raça negra e mulheres com filhos receberam sentenças mais longas; ▪ Mulheres de raça negra não foram punidas com maior severidade que mulheres de raça caucasiana.
Spohn e Stacey (2006)	E.U.A.	Investigar o efeito das variáveis sexo, estado civil e ter ou não dependentes, nas sentenças.	1.850 casos, sendo 1.543 de sexo feminino e 307 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não se registaram diferenças na duração da pena em mulheres com dependentes e mulheres sem dependentes.
Demuth e Steffensmeir (2006)	E.U.A.	Examinar de que forma a raça/etnia e o sexo influenciam na atribuição de sentenças.	24.254 participantes, sendo que 3.729 eram de sexo feminino e 20.525 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As mulheres de raça caucasiana e raça negra apresentaram percentagens semelhantes de encarceramento (54% e 53% respectivamente); ▪ Mulheres hispânicas apresentaram maior probabilidade de serem presas do que as restantes (67%).

Brennan (2006)	E.U.A.	Averiguar de que forma a raça/etnia, empregabilidade, nível de escolaridade e condenações anteriores poderiam estar relacionadas com a severidade na aplicação da sentença.	998 indivíduos de sexo feminino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres com filhos apresentaram 13% mais probabilidade de serem presas; ▪ Mulheres casadas apresentaram 16% menos probabilidades de serem presas; ▪ Mulheres com empregos apresentaram menor probabilidade de serem presas; ▪ Quanto maior o nível de escolaridade de uma mulher, menor a severidade da sentença aplicada; ▪ Mulheres com condenações anteriores apresentaram 17% mais probabilidades de serem condenadas; ▪ Mulheres libertadas antes do julgamento apresentavam 19% menos de probabilidades de serem condenadas a pena de prisão, ao contrário das que foram detidas.
Curry, Lee e Rodriguez (2006)	E.U.A.	Perceber a influência do sexo na produção das sentenças.	908 participantes de sexo feminino e 5.222 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As mulheres foram sobretudo beneficiadas em crimes contra a propriedade e crimes relacionados com drogas; o mesmo não se verificou nos crimes violentos.
Kruttschnitt e Savolainen (2009)	Finlândia	Perceber a relação entre o sexo e as sentenças aplicadas.	1.606 participantes, dos quais 1.546 homens e 60 mulheres	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Nas mulheres, a situação familiar e o emprego não apresentaram um efeito significativo na decisão de pena de prisão.
Freiburger (2010)	E.U.A.	Verificar os efeitos dos papéis familiares, do sexo e da raça dos juízes nas decisões judiciais.	184 juízes, dos quais 37 eram de sexo feminino e 147 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres que cometeram crimes relacionados com drogas apresentaram maior probabilidade de receber pena de prisão; ▪ Mulheres apresentaram menor probabilidade de serem presas quando o juiz é de raça negra do que de raça caucasiana; ▪ Fornecer suporte financeiro e emocional foi a única variável familiar que se mostrou estar relacionada com a baixa probabilidade de encarceramento em mulheres de ambas as raças; ▪ Verificou-se que os antecedentes criminais eram mais importantes em mulheres de raça caucasiana do que raça negra.
Freiburger e Hilinski (2010)	E.U.A.	Compreender o efeito do sexo, raça e idade nas decisões de pré-julgamento.	2.635 casos, dos quais 2.187 de sexo masculino e 448 de sexo feminino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra apresentaram menor probabilidade de ser detidas ao contrário de mulheres de raça caucasiana; ▪ Na maioria das vezes as mulheres eram condenadas por crimes contra a propriedade; ▪ Mulheres de raça negra com 30-39 anos apresentaram menor probabilidade de ser detidas do que mulheres de raça negra com mais de 40 anos, e do que mulheres de raça negra de 15-29 anos.

Viglione, Hannon e DeFina (2010)	E.U.A.	Perceber a relação entre as diferentes tonalidades de pele negra e o tempo de prisão a servir.	12.158 mulheres de raça negra	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra de pele mais clara receberam menos penas de prisão; ▪ Mulheres de pele mais clara recebem menos 12% de tempo em prisão, ao contrário de mulheres de pele mais escura.
Demuth e Doerner (2010)	E.U.A.	Perceber de que forma a raça/etnia, sexo e idade têm influência nas sentenças aplicadas.	33.505 participantes, sendo que 27.550 eram de sexo masculino e 5.955 de sexo feminino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça hispânica, ao contrário das de raça negra e caucasiana, apresentaram maior probabilidade de receber pena de prisão; ▪ Mulheres de raça caucasiana e hispânica receberam sentenças de 4-5 meses mais curtas do que mulheres de raça negra; ▪ Mulheres de raça hispânica receberam sentenças 5% mais longas do que mulheres de raça caucasiana.
Freiburger (2011)	E.U.A.	Perceber a influência dos papéis familiares nas sentenças.	426 casos, sendo que 121 eram mulheres e 305 eram homens	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres que vivem com filhos apresentaram 81% de probabilidades de não ser presas, ao contrário das que não tem filhos; ▪ Mulheres empregadas apresentaram maior probabilidade de serem presas; ▪ Mulheres que prestam suporte financeiro à família não receberam sentenças menos severas em relação a mulheres sem filhos; ▪ Um maior grau de educação no indivíduo de sexo feminino mostrou estar relacionado com uma maior probabilidade de encarceramento.
Freiburger e Pierce (2011)	E.U.A.	Compreender de que forma ter filhos pode influenciar na sentença de indivíduos acusados de negligência infantil.	434 participantes, dos quais 271 eram de sexo feminino e 163 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres que cometem crimes de negligência infantil são tratadas com maior severidade, ao contrário de mulheres que cometem outros tipos de crimes.
Hartley et al. (2011)	Coreia do Sul	Examinar a disparidade nas sentenças em termos de sexo	2.479 casos, dos quais 2.041 eram de sexo masculino e 438 de sexo feminino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres com emprego recebem punições mais severas que mulheres desempregadas; ▪ Mulheres com antecedentes criminais relacionados com drogas receberam punições mais severas que mulheres sem antecedentes; ▪ Mulheres que enveredam em atividades criminais tipicamente “masculinas” recebem punições mais severas.
Freiburger e Hilinski (2013)	E.U.A.	Compreender de que forma a raça, o sexo e a idade têm influência na aplicação das sentenças.	2.011 casos dos quais 780 de sexo feminino e 1.231 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça caucasiana (40 anos ou mais) apresentaram menor probabilidade de serem sentenciadas com liberdade condicional ao contrário de mulheres mais jovens de raça caucasiana (17 a 29 anos); ▪ Mulheres de raça caucasiana (40 ou mais) e mulheres de raça negra (30 a 39 anos) tinham menor probabilidade de serem condenadas a pena de prisão ao contrário de mulheres de raça caucasiana (17 a 29 anos).

Demuth e Doerner (2014)	E.U.A.	Examinar de que maneira o sexo tem influência nas decisões judiciais.	109.181 participantes, dos quais 90.297 eram de sexo masculino e 18.884 de sexo feminino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra receberam sentenças 4% menos severas que mulheres de raça caucasiana; ▪ Ter antecedentes criminais estava relacionado com sentenças longas; ▪ Ter o secundário ou um maior grau de educação mostrou ter influência na aplicação de sentenças em mulheres, ou seja, receberam sentenças menos longas.
Doerner (2015)	E.U.A.	Examinar a relação das variáveis sexo e raça/etnia na aplicação das sentenças.	111.123 casos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres hispânicas e mulheres de raça negra apresentaram menor probabilidade de receberem pena de prisão, ao contrário de mulheres de raça caucasiana; ▪ Ter antecedentes criminais e ter sido detida antes da sentença resulta numa pena maior; ▪ Mulheres que completaram o ensino secundário apresentaram maior probabilidade de receber sentenças mais curtas, ao contrário das que não o completaram.
Frank <i>et al.</i> (2015)	E.U.A.	Analisar as disparidades tendo em conta a variável sexo na aplicação de sentenças.	3.593 participantes	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra apresentaram maior probabilidade de serem sentenciadas a pena de prisão, ao contrário de mulheres de raça caucasiana; ▪ Mulheres de raça negra e caucasiana, quando sentenciadas com pena de prisão receberam aproximadamente o mesmo tempo de pena.
Freiburger e Sheeran (2017)	E.U.A.	Examinar de que forma as variáveis raça, etnia, sexo e idade têm influência nas decisões judiciais.	5.907 casos, sendo que 751 eram de sexo feminino e 5.156 de sexo masculino	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Mulheres de raça negra apresentaram maior probabilidade de receber liberdade condicional em vez de pena de prisão; ▪ Mulheres de raça caucasiana mais novas (17-29 anos) e de raça negra mais novas (17-29 anos), apresentaram maior probabilidade de receber liberdade condicional do que pena de prisão.

Resultados descritivos dos 30 estudos
Ano de publicação, localização
geográfica, caracterização da amostra

Os anos de publicação dos 30 estudos selecionados variaram entre 1980/81 (Kruttschnitt, 1980-1981) e 2017 (Freiburger e Sheeran, 2017), sendo que mais de dois terços dos estudos foram publicados a partir de 2000.

Analisando os referidos artigos, foi possível verificar-se que a maioria dos estudos foram realizados nos E.U.A. ($n=28$: Kruttschnitt, 1980-1981; Kruttschnitt, 1982; Gruhl, Spohn e Welch, 1985; Daly, 1987; Daly, 1989; Bickle e Peterson, 1991; Spears e Spohn, 1997; Steffensmeier *et al.*, 1998; Williams, 1999; Beichner e Spohn, 2000; Albonetti, 2002; Koon-witt, 2002; Griffin e Wooldredge, 2006; Spohn e Stacey, 2006; Demuth e Steffensmeier, 2006; Brennan, 2006; Curry, Lee e Rodriguez, 2006; Freiburger, 2010; Freiburger e Hilinski, 2010; Viglione, Hannon e DeFina, 2010; Demuth e Doerner, 2010; Freiburger, 2011; Freiburger e Pierce, 2011; Freiburger e Hilinski, 2013; Demuth e Doerner, 2014; Doerner, 2015; Frank *et al.*, 2015;

Freiburger e Sheeran, 2017), tendo sido também encontrados estudos na Finlândia ($n=1$; Kruttschnitt e Savolainen, 2009) e na Coreia do Sul ($n=1$; Hartley *et al.*, 2011).

Relativamente à caracterização da amostra, e analisando a tabela 1, constatou-se que pese embora a maioria dos estudos desenvolvidos na área da disparidade de sentenças tivesse contemplado nas suas amostras participantes de sexo feminino e masculino, verificou-se a existência de diversos tipos de amostra: estudos que incluíram indivíduos de ambos os sexos ($n=22$: Gruhl, Spohn e Welch, 1985; Daly, 1987; Daly, 1989, Bickle & Peterson, 1991; Spears & Spohn, 1997; Williams, 1999; Beichner e Spohn, 2000; Albonetti, 20002; Koons-witt, 2002; Spohn e Stacey, 2006; Demuth e Steffensmeier, 2006; Curry, Lee e Rodriguez, 2006; Kruttschnitt e Savolainen, 2009; Freiburger, 2010; Freiburger e Hilinski, 2010; Demuth e Doerner, 2010; Freiburger, 2011; Freiburger e Pierce, 2011; Hartley *et al.*, 2011; Freiburger e Hilinski, 2013; Demuth e Doerner, 2014; Freiburger e Sheeran, 2017), estudos que envolveram apenas mulheres ($n=4$: Kruttschnitt,

1980-1981; Kruttschnitt, 1982; Brennan, 2006; Viglione, Hannon e DeFina, 2010) e outros estudos onde não foi discriminada a constituição da amostra no que ao sexo diz respeito ($n=4$: Steffensmeier *et al.*, 1998; Griffin e Wooldredge, 2006; Doerner, 2015; Frank *et al.*, 2015), embora nas conclusões fizessem menção às mulheres. Relativamente ao tamanho da amostra, a mesma variou entre 3 participantes (Daly, 1989) e 18.884 (Demuth e Doerner, 2014), sendo de referir que estes dois estudos apenas contemplaram mulheres.

No que diz respeito à caracterização etária da amostra, importa referir que em todos os estudos analisados se encontraram apenas indivíduos maiores de idade, dado que este constituía um critério de inclusão na presente revisão. Finalmente, no que diz respeito à etnia/raça dos/as participantes foi possível verificar que das amostras utilizadas, apenas foram consideradas relevantes para o estudo da disparidade das sentenças, indivíduos de raça negra, caucasiana e hispânica.

Fatores promotores de disparidades ao nível das sentenças

Através da análise dos 30 estudos considerados na presente revisão, foi possível constatar-se a existência de múltiplos fatores que tendem a promover disparidades ao nível das sentenças judiciais, e que a seguir se descrevem (e.g., a idade, a existência de filhos/dependentes, a raça/etnia, o tipo de crime praticado, a escolaridade, a existência de antecedentes criminais).

No que diz respeito à faixa etária dos participantes que integraram as amostras dos diferentes estudos, foi possível verificar num estudo (Beichner e Spohn, 2000) que as mulheres inseridas em faixas etárias mais altas (mais de 30 anos) apresentavam maior probabilidade de lhes ser aplicada uma pena de prisão. Outros dois estudos (Freiburger e Hilinski, 2013; Freiburger e Sheeran, 2017) verificaram que mulheres de faixas etárias mais baixas (17-29 anos) apresentavam maior probabilidade de receber liberdade condicional ao invés de pena de prisão. Contrariamente, verificou-se no mesmo estudo (Freiburger e Hilinski, 2013) que mulheres de faixas etárias mais altas apresentaram menor probabilidade de receber pena de prisão quando comparadas com mulheres de faixas etárias mais novas.

Relativamente à existência de filhos/dependentes foi possível apurar resultados divergentes entre os diversos estudos analisados. Assim em dois estudos (Brennan, 2006; Griffin e Wooldredge, 2006) verificou-se que mulheres com filhos/dependentes apresentaram maior probabilidade de lhes ser deduzida pena de prisão ao contrário de mulheres sem filhos/dependentes (Brennan, 2006), bem como receberem penas mais longas (Griffin e Wooldredge, 2006). Por sua vez, outros estudos comprovaram que mulheres com filhos/dependentes exibiam menor probabilidade de serem condenadas a pena de prisão (Beichner e Spohn, 2000; Freiburger, 2011; Koons-witt, 2002), assim como a receberem penas menos severas (Daly, 1987). Além destes resultados, dois outros estudos (Beichner e Spohn, 2000; Daly, 1989) comprovaram que o tratamento preferencial dos juízes se encontrava positivamente relacionado com o facto de as mulheres terem filhos.

Também em relação à detenção se encontraram resultados mistos: comparando mulheres de raça negra com as caucasianas, as mulheres de raça negra tinham menor probabilidades de serem detidas ao invés das mulheres de

raça caucasiana (Freiburger e Hilinski, 2010), assim como de receberem penas menos severas que as mesmas (Demuth e Doerner, 2014); por sua vez, outros estudos (Albonetti, 2002; Demuth e Doerner, 2010) mostraram que mulheres de raça negra foram alvo de um período maior de pena de prisão ao contrário de mulheres de raça caucasiana e hispânica, bem como apresentaram maior probabilidade de serem sentenciadas com pena de prisão ao contrário das mulheres de raça caucasiana (Beichner e Spohn, 2000; Frank *et al.*, 2015); dois estudos (Demuth e Steffensmeier, 2006; Spears e Spohn, 1997) demonstraram existir a mesma probabilidade de pena de prisão em mulheres de raça caucasiana e raça negra, assim como quando sentenciadas com pena de prisão receberem aproximadamente o mesmo tempo de pena (Frank *et al.*, 2015); no que diz respeito às mulheres hispânicas, os estudos que consideraram este grupo (Demuth e Steffensmeier, 2006; Demuth e Doerner, 2010), apontaram para a sua maior probabilidade de serem condenadas a pena de prisão ao contrário das mulheres de outras raças. Já no que toca à severidade das penas, um estudo (Steffensmeier *et al.*, 1998) concluiu que as mulheres de raça negra foram

condenadas com maior severidade ao contrário de mulheres de raça caucasiana, sendo que outro estudo (Griffin e Wooldredge, 2006) concluiu exatamente o contrário.

Tomando em consideração o crime praticado, foi possível verificar que as mulheres são penalizadas ou beneficiadas também em função do tipo de crimes por si praticados como vamos enunciar de seguida. Quanto aos crimes relacionados com drogas, alguns estudos (e.g. Griffin e Wooldredge, 2006; Freiburger, 2010; Curry, Lee e Rodriguez, 2006) revelaram que as mulheres não eram condenadas com maior severidade, no entanto apresentavam maior probabilidade de receber pena de prisão (Griffin e Wooldredge, 2006, Freiburger, 2010). Contrariamente, um outro estudo (Curry, Lee e Rodriguez, 2006) mostrou que as mulheres eram beneficiadas quando cometiam crimes contra a propriedade, crimes relacionados com drogas e eram mais punidas em crimes violentos.

Por fim e no que respeita à relação entre os papéis de gênero que são atribuídos pela sociedade às mulheres e o tipo de crime cometido por estas, verificou-se que as mulheres que se envolviam em crimes (e.g., maus tratos a

menores, negligência infantil, infanticídio, abuso sexual de menores, entre outros) que transgridem os papéis de gênero apresentavam maior probabilidade de sofrerem punições mais severas. Mais concretamente e no que se refere à negligência infantil, um estudo (Freiburger & Pierce, 2011) demonstrou que as mulheres que cometeram este tipo de crimes foram tratadas com maior severidade do que as que cometeram outros tipos de crimes. Assim, foi possível verificar que mulheres que assumiram algum tipo de identificação com os papéis de gênero tradicionais apresentaram maior probabilidade de receberem penas menos severas (Koons-witt, 2002). No entanto, quando as mesmas enveredavam por atividades tipicamente “masculinas”, tendiam a receber punições mais severas (Hartley *et al.*, 2011).

Relativamente à escolaridade verificou-se num estudo (Freiburger, 2011) que um maior grau de educação nas mulheres se encontrava associado a uma maior probabilidade de receber pena de prisão. Contrariamente, outros estudos (e.g., Demuth e Doerner, 2014; Doerner, 2015) revelaram que ter um maior grau de educação estava relacionado com a atribuição de penas

mais curtas e uma menor severidade nas mesmas (Brennan, 2006). O mesmo se verificou em relação à empregabilidade, e em que as mulheres ativas do ponto de vista profissional apresentavam maior probabilidade de serem presas (Freiburger, 2011), assim como se verificou que as mesmas receberam penas mais severas (Hartley *et al.*, 2011). Contrariamente, outros estudos (Brennan, 2006) apuraram que mulheres inseridas profissionalmente apresentavam menor probabilidade em serem presas assim como maior probabilidade em receberem sentenças menos severas (Kruttschnitt, 1980-1981). Apenas um estudo (Bickle e Peterson, 1991) concluiu não existir quaisquer implicações entre inserção profissional e a tomada de decisão judicial.

Em termos de história criminal, as mulheres com antecedentes criminais apresentaram maior probabilidade de serem condenadas (Brennan, 2006), constituindo este um fator importante na tomada de decisão e na severidade das sentenças a aplicar em indivíduos de sexo feminino (Kruttschnitt, 1982). Neste sentido, a presença de história criminal surgiu associada a penas mais longas (Demuth e Doerner, 2014;

Doerner, 2015) e à severidade da mesma (Kruttschnitt, 1980-1981). Relativamente à raça/etnia, os antecedentes criminais mostraram ser mais importantes para mulheres de raça caucasiana do que para mulheres de raça negra (Freiburger, 2010).

Para além destes fatores enunciados acima, identificaram-se outros (e.g., situação económica, problemas psiquiátricos e estado civil) que não obtiveram o mesmo desenvolvimento nos diferentes estudos, mas que ainda assim nos parece importante apresentar. Assim, foi possível verificar que a probabilidade de uma mulher receber uma sentença severa aumentava se a mesma fosse economicamente desfavorecida (Kruttschnitt, 1980-1981); por sua vez, fornecer suporte financeiro e emocional foi a única variável familiar que se mostrou estar relacionada com a baixa probabilidade de encarceramento em mulheres de ambas as raças (Freiburger, 2010). Relativamente ao estado civil, apenas um estudo (Brennan, 2006) revelou que mulheres casadas apresentavam menor probabilidade de serem condenadas a pena de prisão. Por fim, também um único estudo (Kruttschnitt, 1982) revelou que

mulheres com história de problemas psiquiátricos tendiam a receber sentenças mais severas.

Discussão e conclusões

Através desta revisão estruturada da literatura foi possível perceber e documentar um aumento progressivo da investigação em matéria de criminalidade feminina e mais concretamente, ao nível da análise da relação da mulher criminal com o sistema de justiça. Contudo, a grande maioria dos estudos desenvolvidos neste âmbito situam-se nos E.U.A., sobretudo a partir dos anos 2000, carecendo-se ao nível nacional e europeu de estudos neste sentido que procurem, em concreto, analisar as disparidades ao nível das sentenças atribuídas exclusivamente a indivíduos de sexo feminino. De notar que a grande maioria dos estudos contemplou amostras mistas em termos de sexo. Da análise dos estudos, com enfoque na forma como a mulher criminal é percecionada e julgada pelo sistema de justiça, foi possível identificar uma ampla variedade de fatores que poderão contribuir para atenuar ou agravar as penas atribuídas, nomeadamente: a idade, a existência de filhos/dependentes, a raça/etnia, o tipo

de crime praticado, a escolaridade, os antecedentes criminais e outros fatores, como mencionado anteriormente. Contudo, nem todos os fatores possuem igual peso na tomada de decisão judicial.

Nos estudos apresentados emergiram duas ideias distintas quanto ao fator existência de filhos: alguns estudos (Brennan, 2006; Griffin e Wooldredge, 2006) apontaram que mulheres com filhos/dependentes apresentavam maior probabilidade de receberem pena de prisão, enquanto que outros estudos (Beichner e Spohn, 2000; Freiburger, 2011; Koons-witt, 2002) mostraram que ter filhos/dependentes se encontrava associado a uma menor probabilidade de condenação a pena de prisão. Assim em dois estudos (Daly, 1989; Freiburger, 2010) realizados com juízes de ambos os sexos, foi possível constatar que a existência de filhos/dependentes é uma variável importante na determinação da sentença (Daly, 1989), sendo que os juízes parecem tomar as suas decisões com base no tipo tradicional de parentalidade (Kaukinen, 1995). Mulheres que não providenciam suporte/cuidam dos seus filhos/dependentes tendem a ser punidas mais severamente, na medida em que são percecionadas como violadoras da

norma social (Freiburger, 2010). Efetivamente e de acordo com Daly (1989), as decisões judiciais podem ser baseadas em função do enquadramento familiar, ou seja, arguidos/as prestadores de cuidados tendem a ser sentenciados com menor severidade, podendo isto ser melhor compreendido através dos pressupostos da teoria do paternalismo, a qual sustenta que a existência de atitudes protetoras por parte dos juízes para com indivíduos que desempenham um papel nuclear no seio da família. Tem sido igualmente sustentado que, para os juízes, as maiores dificuldades em condenar homens/mulheres de família passa pela punição de inocentes (nestes casos os filhos/dependentes), a separação das famílias, a remoção de suporte financeiro e cuidados, bem como a existência de elevados custos monetários para o estado em manter as mulheres presas e colocar crianças em instituições (Daly, 1989). Em concordância Koons-witt (2002) refere que, neste tipo de casos, as mulheres tendem a ser julgadas com menor severidade, de forma a preservar a integridade das famílias e evitar possíveis ruturas. Além disso, Freiburger (2010) acrescenta que indivíduos com famílias apresentam mais

responsabilidades (cuidar de crianças, ter emprego, etc) e por esse motivo são menos propensos a reincidir. Assim, como referido anteriormente, a aplicação de penas menos severas a mulheres que possuem a seu cargo filhos/dependentes tem sido atribuída ao facto de o sistema atender não só aos custos sociais que as suas punições apresentam para a sociedade bem como o “sofrimento” que as medidas judiciais poderão acarretar no bem-estar e manutenção da família (Daly, 1987; Freiburger, 2010). Em contrapartida, outros estudos (Brennan, 2006; Griffin e Wooldredge, 2006; Koons-witt, 2002) encontraram uma maior probabilidade destas mulheres receberem pena de prisão, ao contrário do que seria espectável. Tem sido sustentado que o encarceramento da mãe, por oposição à atribuição de penas mais brandas, poderá constituir uma forma de o poder judicial melhor proteger a criança (Koons-witt, 2002), na medida em que estas mães tendem a ser percecionadas como possuindo um estilo de vida irresponsável, suscetível de por em causa o desenvolvimento da criança (Spohn, 1999). A atribuição de penas mais severas a mulheres com filhos parece também estar relacionada com o tipo de crime por si praticado sobretudo

se este atentar as prescrições socialmente estabelecidas. A este propósito, Hagan e Nagel (1983), sustentam que as mulheres tendem a receber penas mais longas quando a sua conduta criminal contraria os estereótipos de gênero estabelecidos ou praticam crimes tipicamente masculinos. Estas mulheres que adotam este tipo de conduta criminal tendem a ser percebidas pelos juízes como sendo perigosas para os seus filhos/dependentes (Griffin e Wooldredge, 2006).

Por sua vez, indivíduos com determinadas características (raça negra e hispânica) tendem a ser mais facilmente considerados culpados e com maior predisposição para a prática de atividades criminosas. Efetivamente, na presente revisão, alguns estudos (Albonetti, 2002; Demuth e Doerner, 2010) verificaram que indivíduos de sexo feminino de raça negra receberam um período maior de pena de prisão, existindo igualmente uma maior probabilidade de serem sentenciadas com pena de prisão ao contrário do que sucede com mulheres de raça caucasiana (Beichner e Spohn, 2000; Frank *et al.*, 2015). Não obstante, outros estudos (Freiburger e Hilinski, 2010; Demuth e Doerner, 2014) apontaram no sentido

contrário. Esta atribuição de penas mais severas, com base na etnia e na raça dos ofensores, tem sido atribuída à existência de estereótipos sociais em torno de determinadas características (raça/etnia) que mais facilmente tendem a surgir acopladas a percepções de culpabilidade, perigosidade e maior risco de reincidência (Albonetti, 1997; Steffensmeier *et al.*, 1998).

No que respeita às características do crime praticado, estas parecem desempenhar um papel determinante na atribuição de sentenças a mulheres, sobretudo quando colidem com os papéis de gênero (Smart, 1976 citado por Silva, 2013). Neste sentido, mulheres que pratiquem crimes considerados “masculinos” são punidas com maior severidade uma vez que violam os estereótipos de gênero (Hagan e Nagel, 1983). Tal parece verificar-se, por exemplo, nas situações em que as mulheres praticam crimes violentos, o mesmo não se sucedendo quando estão em causa crimes de outra natureza (e.g., crimes contra a propriedade). O gênero surge, deste modo, como um fator promotor de disparidades ao nível das sentenças judiciais, sobretudo quando a conduta criminal feminina não está em conformidade com os estereótipos de

gênero (Curry, Lee e Rodriguez, 2006). Note-se que o gênero continua a desempenhar um papel fundamental no processo de socialização dos indivíduos, ditando expectativas diferenciadas acerca do que deverá ser a conduta, feminina e masculina, aceitável. Resulta, deste modo, que homens e mulheres são, em regra, socializados para desempenhar papéis de gênero específicos e distintos (e.g., os homens são incentivados a apresentar um comportamento mais agressivo, dominador e as mulheres são desafiadas para adoção de um comportamento mais passivo, de submissão face ao outro) sendo que tal irá influenciar inequivocamente as atitudes face ao crime (Page, 2008).

Relativamente aos antecedentes criminais este constitui igualmente um fator determinante ao nível da tomada de decisão judicial (atribuição de uma maior severidade da pena) dado que nestas circunstâncias é conhecida a maior probabilidade de reincidência e de adoção de comportamentos criminosos futuros (Steffensmeier et al., 1998).

Em conclusão, verificámos através da análise destes 30 estudos que existem fatores que desempenham um papel determinante na tomada de decisão judicial, contudo o peso destes fatores

parece oscilar, sendo que aqueles que estão mais associados aos papéis de gênero parecem impactar de forma mais significativa na atribuição de sentenças mais severas (e.g., existência de filhos/dependentes, o tipo de crime praticado e os antecedentes criminais), havendo outros que contribuem fundamentalmente para atenuar a sanção atribuída à mulher (e.g., existência de filhos/dependentes, idade, raça/etnia) e outros ainda que parecem influenciar, de forma independente das questões de gênero (e.g., escolaridade, empregabilidade). De igual modo, foram detetadas algumas divergências no que respeita à influência que muitos destes fatores poderão ter na tomada de decisão judicial e as quais poderão, em parte, ser explicadas não só pelas especificidades metodológicas dos diferentes estudos, mas também pelas questões culturais e enquadramento legal onde os aludidos estudos foram conduzidos.

Pese embora a existência de resultados mistos em muitos dos fatores analisados, no geral percebe-se que a forma como o sistema de justiça atua em casos que envolvem a mulher enquanto agente criminal está ainda muito ligado a expectativas e normativas genderizadas tal como demonstrado em outros

trabalhos (cf. Caridade e Nunes, 2017). Mais concretamente, homens e mulheres com similares ofensas tendem a receber um tratamento judicial distinto e em que:

- i) o sistema de justiça tende a exibir uma certa benevolência na atribuição de penas a certas condutas criminais femininas (o caso das ofensas sexuais);
- ii) as mulheres apresentam duas vezes mais de probabilidades de receberem tratamento psiquiátrico pelo sistema judicial (medicação ou internamento psiquiátrico);
- iii) subsistem argumentos que contestam a agência criminal feminina; e, por fim, iii) a adoção de posicionamentos que pendem para uma dupla transgressão feminina, sempre que se verifica uma relação de proximidade entre a mulher ofensora e a vítima e quando esta relação tem ligação com os papéis de gênero (sobretudo no caso da maternidade e conjugalidade), resultando, neste caso, em medidas mais severas para com a mulher (Caridade e Nunes, 2017).

Fica, pois, claro que as reações sociais e formais ao comportamento feminino (normativo ou criminal) estão, ainda, muito imbuídas de prescrições sociais e culturais rígidas e polarizadas. Neste sentido, a forma como as mulheres são percebidas pela sociedade e pelo

sistema judicial em particular (cuidadoras, dependentes e vítimas das circunstâncias), escamoteia a sua eventual perigosidade, culpa e responsabilidade por certas infrações criminais, conduzindo, por conseguinte, a sanções punitivas mais brandas (Jeffries, 2002).

Referências dos estudos considerados na revisão estruturada

Albonetti, Celesta (1997), “Sentencing under the federal sentencing guidelines: Effects of defendant characteristics, guilty pleas, and departures on sentence outcomes for drug offenses”, *Law & Society Review*, 31(4), 789-822.

Albonetti, Celesta (2002), “Gender and ethnicity on length of imprisonment under the federal sentencing guidelines for drug trafficking/ manufacturing offenders”, *The Journal of Gender, Race & Justice*, 6, 39-60.

Amâncio, Lígia (1994), *Masculino e feminino. A construção social da diferença*. Porto: Afrontamento.

Beichner, Dawn; Spohn, Cassia (2000), "Is preferential treatment of female offenders a thing of the past? A multisite study of gender, race, and imprisonment", *Criminal Justice Policy Review*, 11(2), 149-184.

Bickle, Gayle; Peterson, Ruth (1991), "The impact of gender-based family roles on criminal sentencing", *Problems*, 38(3), 372-394.

Brennan, Pauline (2006), "Sentencing female misdemeanants: An examination of the direct and indirect effects of race/ethnicity", *Justice Quarterly*, 23(1), 60-95.

Caridade, Sónia; Nunes, Laura (2017), "Gênero, sistema de justiça criminal e controlo social: uma análise sobre o crime feminino", in Jorge Trindade e Fernanda Molinari (orgs.), Portugal. *Psicologia Forense: Novos Caminhos*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 305-322.

Cauffman, Elizabeth (2008), "Understanding female offender", *The Future of Children*, 18(2), 119-142.

Curry, Theodore; Lee, Gang; Rodriguez, Fernando (2006), "Gender differences in

criminal sentencing: Do effects vary across violent, property, and drug offenses?", *Social Science Quarterly*, 87(2), 318-339.

Daly, Kathleen (1987), "Discrimination in the criminal courts: Family, gender, and the problem of equal treatment", *Social Forces*, 66(1), 152-175.

Daly, Kathleen (1989), "Rethinking judicial paternalism: gender, work-family relations, and sentencing", *Gender & Society*, 3(1), 9-39.

Demuth, Stephen; Steffensmeier, Darrell (2006), "Does gender modify the effects of race-ethnicity on criminal sanctioning? Sentences for male and female white, black, and hispanic defendants", *Journal Quantitative Criminology*, 22, 241-261.

Demuth, Stephen; Doerner, Jill (2010), "The independent and joint effects of race/ethnicity, Gender, and age on sentencing outcomes in U.S. federal courts", *Justice Quarterly*, 27(1), 1-27.

Demuth, Stephen; Doerner, Jill (2014), "Gender and sentencing in the federal courts: Are women treated more

leniently?”, *Criminal Justice Policy Review*, 25(2), 242-269.

Doerner, Jill (2015), “The joint effects of gender and race/ethnicity on sentencing outcomes in federal courts”, *Women & Criminal Justice*, 25, 313-338.

Duarte, Vera (2012), *Discursos e percursos na delinquência juvenil feminina*. Lisboa: Húmus.

Frank, James et al. (2015), “From initial appearance to sentencing: Do female defendants experience disparate treatment?”, *Journal of Criminal Justice*, 43, 406-417.

Franklin, Cortney; Fearn, Noelle (2008), “Gender, race, and formal court decision-making outcomes: Chivalry/paternalism conflict theory or gender conflict?”, *Journal of Criminal Justice*, 36, 279-290.

Freiburger, Tina (2010), “The effects of gender, family status, and race on sentencing decisions”, *Behaviour Sciences and the Law*, 28, 378-395.

Freiburger, Tina (2011), “The impact of gender, offense type, and family role on

the decision to incarcerate”. *Social Justice Research*, 24, 143-167.

Freiburger, Tina; Hilinski, Carly (2010), “The impact of race, gender, and age on the pretrial decision”, *Criminal Justice Review*, 35(3), 318-334.

Freiburger, Tina; Hilinski, Carly (2013), “An examination of the interactions of race and gender on sentencing decisions using a trichotomous dependent variable”, *Crime & Delinquency*, 59(1), 59-86.

Freiburger, Tina; Pierce, Mari (2011), “Assessing the influence of familial paternalism on child neglect sentencing decisions”, *American Journal of Criminal Justice*, 36, 421-433.

Freiburger, Tina; Sheeran, Alyssa (2017), “The joint effects of race, ethnicity, gender, and age on the incarceration and sentence length decisions”, *Race and Justice*, XX(X), 1-20.

Griffin, Timothy; Wooldredge, John (2006), “Sex based disparities in felony dispositions before versus after sentencing reform in Ohio”, *Criminology*, 44(4), 893-923.

Gruhl, John; Spohn, Cassia; Welch, Susan (1985), "Women defendants in court: the interaction between sex and race in convicting and sentencing.", *Social Science Quarterly*, 66(1), 178-185.

Hagan, John; Nagel, Ilene (1983), "Gender and crime: Offense patterns and criminal court sanctions", *The University of Chicago Press Journals*, 4, 91-144.

Hartley, Richard et al. (2011), "Exploring sex disparity in sentencing outcomes: A focus on narcotics offenders in South Korea", *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 55(2), 268-286.

Jeffries, Samantha (2002), "Does gender really matter? Criminal court decision making in New Zealand", *New Zealand Sociology*, 17(1), 135-149.

Kaukinen, Catherine (1995), *Women lawbreakers constructed in terms of traditional definitions of femininity: The sentencing of women in conflict with the*

law (Tese de mestrado não publicada).

University of Windsor.

Koons-Witt, Barbara (2002), "The effect of gender on the decision to incarcerate before and after the introduction of sentencing guidelines", *Criminology*, 40(2), 297-327.

Kruttschnitt, Candace (1980-1981), "Social status and sentences of female offenders", *Law & Society Review*, 15(2), 247-266.

Kruttschnitt, Candace (1982), "Respectable women and law", *The Sociological Quarterly*, 23(2), 221-234.

Kruttschnitt, Candace; Savolainen, Jukka (2009), "Ages of chivalry, places of paternalism", *European Journal of Criminology*, 6(3), 225-247.

Machado, Helena (2004), "Cidadania polifônica e a (in)justiça para as mulheres", *Ex-aequo: revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres*, 13-26.

Matos, Raquel (2008), *Vidas raras de mulheres comuns*. Percursos de vida, significações do crime e construção da

identidade em jovens reclusas. Coimbra: Almedina.

Nogueira, Conceição (2001). *Um novo olhar sobre as Relações Sociais de Género. Feminismo e perspectivas críticas na Psicologia Social*. Lisboa: Fundação Calouste de Gulbenkian.

Page, Amy (2008), "Judging women and defining crime: Police officers' attitudes toward women and rape", *Sociological Spectrum*, 28, 389-411.

Philippe, Arnaud (2017), "Gender disparities in criminal justice", *Toulouse School of Economics*, (17-762), 2-32.

Silva, Vera (2013), "Controlo e punição: As prisões para mulheres", *Ex Aequo*, (28), 59-72.

Spears, Jeffrey; Spohn, Cassia (1997), "Gender and case processing decisions", *Women & Criminal Justice*, 8(3), 29-59.

Spohn, Cassia (1999), "Gender and sentencing of drug offenders: Is chivalry dead?", *Criminal Justice Policy Review*, 9(3), 365-399.

Spohn, Cassia; Stacey, Ann (2006), "Gender and the social costs of sentencing: An analysis of sentences

imposed on male and female offenders in three U.S. district courts", *Berkeley Journal of Criminal Law*, 11(2), 43-76.

Steffensmeier, Darrell et al. (1998), "The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: the punishment cost of being young, black, and male", *Criminology*, 36(4), 763-798.

Viglione, Jill; Hannon, Lance; Defina, Robert (2011). The impact of light skin on prison time for black female offenders. *The Social Science Journal*, 48, 250-258.

Williams, Marian (1999). Gender and sentencing: An analysis of indicators. *CJPR*, 10(4), 471-490.

BARREIRAS ENTRE AS PERIFERIAS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO: DIFICULDADE DAS MULHERES EM ACESSAR O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA AS MULHERES SUELY SOUZA DE ALMEIDA

Rosimar Souza dos Santos Borges¹, Uisis Rodrigues dos Santos², Isabel Gonçalves da Silva³

Resumo: O presente artigo tem por objetivo investigar as condições objetivas e subjetivas que fazem com que as mulheres em situação de violência tenham dificuldades em acessar o Centro de Referência para as Mulheres Suely Souza de Almeida - CRM-SSA, localizado no Campus Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), comparando-se ao acesso no Centro de Referência para as Mulheres da Maré (CRMM). O Centro de Referência é um projeto de extensão do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH), que trabalha com mulheres vítimas de violência, e seu objetivo é prevenir e enfrentar a violência contra a mulher através do resgate da autoestima e autonomia, criando formas para que as mulheres tornem-se agentes de sua própria transformação. Para realização da pesquisa

foram coletados dados em ambos os Centros no período de três meses (de junho a agosto de 2017), além de pesquisa em artigos e sites como google acadêmico, BVS-Bireme, MEDLINE, PubMed entre outros. Encontramos como resultado dos estudos profundas disparidades no que diz respeito ao perfil das usuárias, demandas e fluxo de atendimento em cada um dos centros. Associamos tais disparidades à questão do território e direito à cidade, à elitização da universidade pública, ao racismo estrutural, entre outros fatores.

Palavras chave: Mulheres. Centros de Referência. Espaço urbano. Universidade pública. Violência de gênero.

Abstract: The present article have the object to investigate the subjects and objective conditions that make with

¹ Mestre em Saúde Coletiva, graduada em Serviço Social e Direito, Assistente Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), atua no Centro de Referência para as Mulheres Suely Souza de Almeida (CRM-SSA)

² Graduanda em Serviço Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), extensionista do Proext no Centro de Referência para as Mulheres Suely Souza de Almeida (CRM-SSA).

³ Graduanda em Serviço Social na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), estagiária no Centro de Referência para as Mulheres Suely Souza de Almeida (CRM-SSA)

women in a violence situation have difficult in access the Center Reference to the Woman Suely Souza de Almeida (CRM-SSA), localized in the campus of the Federal University of Rio de Janeiro (UFRJ), comparing to the access in the Center Reference to the woman in Maré (CRMM). The Center Reference is an extension project of the core studies of public politics in human rights (NEPP-DH), that works with woman victims of violence and your object is prevent and confront the violence against the woman throught the rescue of self-esteem and autonomy, making ways to the woman become agents of your own transformation. For the accomplishment of the research were collected data in both centers in the period of three months (from June until August of 2017), besides of research in articles and sites like academic google, BVS – Bireme, MEDLINE, PubMed, and others. We found like result of the deep studies disparities with regart to the users profile, demands and service flow in each one the Centers. We associate these disparities to the territory and rights to the city, to elitism of the public university, to the structural racism, among other facts.

Key-words: Women. Reference Centers. Urban space. Public university. Gender violence

Introdução

A violência contra a mulher é uma expressão da questão social que permeia as relações políticas, culturais e econômicas. Tal violência é um problema de ordem estrutural, cuja raiz está na forma patriarcal na qual nossa sociedade é fundada. As desigualdades construídas a partir das relações hierárquicas subjagam a mulher em relação ao homem, e tais relações se dão tanto no âmbito público como no privado (Silva e Soares, 2016).

A partir de 2006, com a sanção da Lei de número 11.340, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que passa a criminalizar a violência contra a mulher. Ela é tipificada pelo Estado de cinco formas: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. A partir desta lei, se estabelecem serviços de atendimento à mulher em situação de violência, como os Centros de atendimento integral e multidisciplinar, e casas-abrigos⁴, por exemplo.

Ressalta-se que serviços voltados para as mulheres já eram pensados e

4 Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Artigo 35- inciso I e II

desenvolvidos antes da Lei, como é o caso do Centro de Referência de Mulheres da Maré - Carminha Rosa (CRMM-CR), situado na Vila do João, Complexo da Maré. O CRMM-CR foi implantado no ano 2000 na Vila do João, tendo como objetivo ampliar e assegurar as condições de exercício da cidadania das mulheres moradoras do bairro da Maré. Foi uma iniciativa da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e da ONG Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), financiado pelo Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

Já o Centro de Referência para Mulheres Suely Souza de Almeida (CRM-SSA), situado no campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na Ilha do Fundão, teve sua criação proposta em 2004, durante o governo Lula. Ele surge após avaliação da necessidade de ampliar o trabalho desenvolvido pelo CRMM-CR e com apoio e financiamento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), num acordo firmado entre esta e a UFRJ. Desde então sua construção se iniciou, e só foi inaugurado em março de 2016. Localizado na Cidade Universitária (Ilha do Fundão), é próximo do complexo da Maré, da Ilha do Governador e outros bairros, como Ramos, Olaria, Bonsucesso, etc., favorecendo (pelo menos geograficamente) o acesso das

mulheres destas regiões da zona norte do Rio. O Centro é aberto ao atendimento de mulheres de qualquer localidade, seja por demanda espontânea ou referenciada.

Ambos os Centros estão vinculados ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH/UFRJ), como um projeto de extensão do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH). Buscam fortalecer a cidadania das mulheres com vistas para os Direitos Humanos, oferecendo atendimento integral, acompanhamentos e orientações para as mulheres que sofrem, sofreram ou estão ameaçadas de violência. Atuam na prevenção e no enfrentamento à violência de gênero em suas variadas formas, buscando trabalhar com este tema de forma crítica, relacionando os casos à totalidade social, a qual está submersa em um contexto de subalternização das mulheres de maneiras diversas. Buscam a superação do quadro por via de uma perspectiva emancipatória.

Os Centros de Referência trazem como diferencial dos outros serviços de atendimento sua vinculação a uma Universidade Federal. Isso faz com que estejam apoiados no tripé que sustenta a educação pública: o ensino, a pesquisa e a extensão. Essa característica possibilita a articulação de políticas públicas para mulheres, bem como também proporciona

um espaço de formação para os profissionais, pesquisadores e alunos envolvidos com o tema.

No entanto, apesar de os Centros trabalharem de forma articulada e terem os mesmos objetivos, há profundas disparidades no acesso das mulheres ao atendimento em ambos os serviços. As particularidades se revelam através das diferenças no perfil das mulheres atendidas e em suas demandas. A hipótese do trabalho é a de que tal diferença é consequência do espaço urbano: enquanto um Centro de Referência está na periferia, no bairro da Maré, o outro está dentro de um campus universitário - um ambiente que historicamente é elitizado, visto ser um lugar privilegiado para os estudantes de classe média, que tiveram melhores condições de estudo, obtendo êxito nos processos seletivos de ingresso nas universidades públicas.

Entendemos, assim como Corrêa (1989), que o espaço urbano é expressão da complexa estrutura social em classes. Ele se constitui de diversas formas, e ao mesmo tempo em que é fragmentado, também se mostra articulado. Por ser reflexo social e fragmentado, o espaço urbano é profundamente desigual. Ele é a representação tanto das ações do presente, como aquelas que se realizaram no passado deixando marcas nas formas espaciais do

presente. Na concepção do autor, portanto, o espaço da cidade capitalista reflete a complexa estrutura social em classes.

Explicar o esvaziamento do Centro de Referência localizado na Ilha do Fundão requer muito mais que uma leitura geográfica pura e simples, importa compreender como as relações sociais perpassadas na Cidade Universitária distanciam as mulheres do acesso ao CRM-SSA. Muito além do limite físico, o espaço urbano também é composto por uma dimensão simbólica, “variável segundo diferentes grupos sociais, etários, etc” (Corrêa, 1989:9). É a partir desse entendimento que analisaremos neste trabalho as dimensões que contribuem para o distanciamento das mulheres no tocante ao acesso ao Centro de Referência para as Mulheres Suely Souza de Almeida.

Dificuldades Das Mulheres Em Acessar O CRM-SSA: A Quem Pertence O Espaço Acadêmico?

Ao analisar a questão do território, podemos afirmar que o Rio de Janeiro hoje é uma cidade muito fragmentada. De acordo com Salgueiro (1998), a cidade industrial do século XIX apresentava muita segregação, pois era constituída por áreas socialmente homogêneas. Desta forma, os bairros populares eram segregados em seu

determinado lugar, nas “periferias mal-equipadas e monótonas” (Salgueiro 1998:40), distanciados dos centros onde havia muitas atividades econômicas. A cidade, portanto, era “arrumada”. No entanto, este cenário muda no pós-guerra, especialmente após os anos 70 com o desenvolvimento das forças produtivas⁵, mudando assim a forma de apropriação dos territórios. O aumento da mobilidade e da diversidade permite uma fragmentação cada vez maior da estrutura social urbana, misturando as zonas centrais com as periféricas, em um aspecto de continuidade:

O fato de defendermos que a cidade fragmentada substitui a cidade segregada não quer dizer que desapareçam as situações de segregação socioespacial. Em primeiro lugar, porque a fragmentação pode ser vista como uma segregação à escala micro, um *patchwork* ou manta de retalhos em vez da organização em grandes manchas. (Salgueiro, 1998: 42)

Através desta perspectiva podemos analisar a Cidade Universitária, que mesmo localizada entre bairros da zona norte do Rio de Janeiro e próxima a diversas comunidades (como por exemplo os complexos da Maré e do Alemão), é um espaço historicamente elitizado.

Por isso, fica isolado em relação à população adjacente, que não frequenta o

campus universitário devido à elitização do ensino superior brasileiro (principalmente no nosso atual contexto de ofensiva neoliberal, no qual está ocorrendo a retirada de direitos e tentativa de mercantilização das universidades). Sobre o acesso à educação, Andrade (2012:26) afirma:

A principal determinante no acesso à educação é a renda familiar, embora a variável cor autodeclarada apresenta influência no acesso para as populações de todas as faixas de renda. Em todas as etapas de ensino e quintis da renda observa-se que os não-brancos têm menos acesso à educação do que os brancos.

Assim, de acordo com os gráficos que apontam os dados obtidos através de pesquisa, o perfil das usuárias do CRMM é justamente este excluído do espaço acadêmico. Essas mulheres, em sua maioria, se encontram isoladas na Maré, pois têm seu direito à cidade negligenciado. Segundo Burgos (2005:192) a cidade produz indivíduos cuja “subjetividade encapsulada no interior dos muros dos territórios” os forja com poucas referências do direito à cidade. Assim o indivíduo passa a ter uma sociabilidade ambígua,

pois o território é, de um lado, fonte de toda sorte de violência, que prospera na exata medida em que faltam os direitos, e, de outro, uma dimensão que o envolve e protege das forças desumanas do mercado; ao mesmo tempo que o priva da cidade, o território oferece-lhe alguma forma de

5 Conceito de Marx que diz respeito ao potencial produtivo de uma determinada sociedade.

acesso à comunidade (Burgos, 2003:88-89). Daí se explica o sempre renovado sentimento de lealdade que boa parte de seus moradores nutre pelas instituições locais.” (Burgos, apud Burgos, 2005:192)

A partir disso, entendemos o porquê do grande fluxo de atendimentos do Centro situado no complexo da Maré, em detrimento do CRM localizado na Ilha do Fundão. A relação com o território incide nas relações com as instituições locais. A “lealdade”, nesse sentido, pode ser explicada através do fato de que as políticas sociais nesse território se apresentam de forma fragmentada e escassa, transformando o Centro de Referência em polo de atendimento social, para além da questão da violência.

É importante ressaltar que tal fenômeno não se restringe à Maré, mas ocorre no bairro dentro da mesma tendência de todas as comunidades do Rio de Janeiro⁶, no que diz respeito ao perfil sociodemográfico (raça, renda, escolaridade, etc.) dos moradores⁷, à

6 Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC). Perfil sociodemográfico dos moradores de favelas com UPP na cidade do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Perfil-sociodemogr%C3%A1fico-dos-moradores-de-favelas-com-UPP.pdf>

7 A pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) em 2016 mostra que 77,05% dos moradores das favelas

escassez de políticas públicas, entre outros fatores.

Desta forma, o perfil das mulheres atendidas no CRMM, assim como o de todos os moradores das comunidades do município do Rio, é justamente o perfil excluído do acesso às instituições de ensino superior - e, conseqüentemente, do ambiente acadêmico dos *campi* universitários, os quais foram historicamente construídos para as classes mais abastadas.

Ermínia Maricato (2000:12) diz que na cidade ilegal⁸ (nas comunidades), não há planos, nem ordem. E que todo o investimento público está destinado ao que ela chama de cidade formal:

[...] Os serviços de manutenção das áreas públicas, da pavimentação, da iluminação e do paisagismo, aí são eficazes. Embora os equipamentos sociais se concentrem nos bairros de baixa renda, sua manutenção é sofrível. A gestão urbana e os investimentos públicos aprofundam a concentração de renda e a desigualdade. *Mas a representação da "cidade" é uma artilosa construção ideológica que torna a condição de cidadania um privilégio e não um direito universal: parte da cidade*

de todas as regiões do município do Rio de Janeiro são negros. 49,8% dos moradores possuem renda de 1 a 3 salários mínimos, e apenas 2,3% da população dessas favelas possuem ensino superior completo.

8 Segundo Maricato, ilegal por não caber no contexto do mercado imobiliário formal/legal, nos levantamentos elaborados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), pelos órgãos municipais de aprovação de projetos, etc. (MARICATO, 2000)

toma o lugar do todo. (Grifo nosso. Maricato, 2000:165)

A desigualdade, nesse sentido, dá bases para a construção de uma cidade fragmentada. O não pertencimento e o distanciamento que determinada população tem do que é entendido como cidade, segundo Maricato, é uma construção ideológica onde a cidadania torna-se privilégio e não um direito universal, fazendo com que partes da cidade pertençam à alguns e não a todos.

Assim, as mulheres dos bairros populares adjacentes, como Bonsucesso, Ramos, Olaria, Maré, Manguinhos, etc., não se reconhecem como portadoras do direito à cidade e tampouco do direito à educação superior, o que dificulta o acesso dessas mulheres ao Centro de Referência localizado no *campus* da UFRJ. Portanto, nossa hipótese é a de que o ambiente acadêmico as intimida e afasta, pois faz com que pensem que o atendimento é oferecido apenas para quem possui vínculo com a universidade.

Análise Dos Dados

Nesta seção iremos desenvolver uma análise dos dados coletados em ambos os Centros no período de três meses (de junho a agosto de 2017), referente ao fluxo das usuárias. Além disso, analisaremos o perfil das usuárias atendidas e as demandas

apresentadas. Servirá de demonstração empírica da análise feita na seção anterior.

Comparação Do Fluxo De Usuárias Em Cada Centro (CRM E CRMM)

Para analisar o fluxo, primeiramente é necessário compreender como é feito o atendimento nos Centros de Referência. No primeiro momento ocorre o *acolhimento*, nos moldes da Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (2006:33):

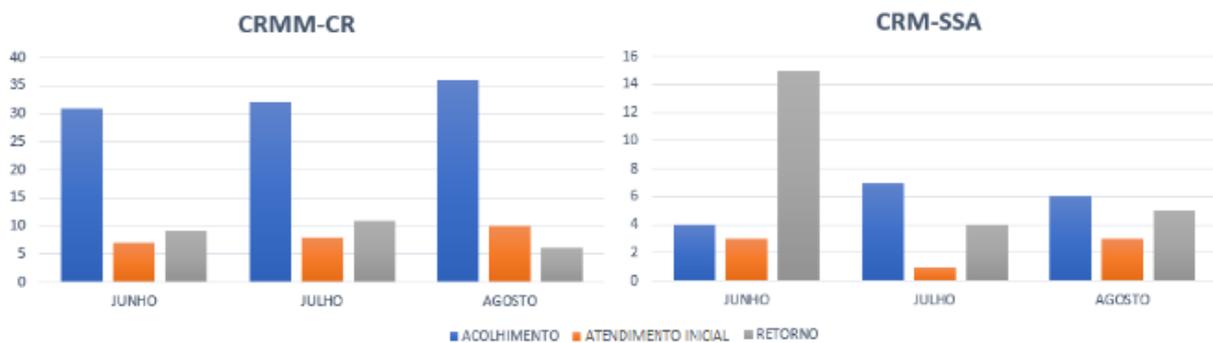
A mulher em situação de violência que espontaneamente buscar ou for encaminhada ao Centro de Referência será inicialmente atendida pela equipe administrativa que oferecerá a ela informações gerais sobre o Centro de Referência e sobre a Rede de Atendimento, esclarecerá suas dúvidas e verificará o seu interesse em ter uma entrevista individual com a dupla de profissionais do atendimento inicial.

Após o acolhimento, caso haja interesse, a mulher passa pelo *atendimento inicial*, que é uma entrevista com uma escuta “qualificada, respeitosa e não julgadora” (p. 34), feita por um profissional de plantão – portanto sem necessidade de agendamento. Neste atendimento a demanda é ouvida e atendida, seja por meio de informações, orientações e encaminhamentos. Há também o acompanhamento do caso, em atendimentos que são chamados de *retorno*. Os retornos

são atendimentos semanais, realizados por meio de agendamento. É uma forma de acompanhar a mulher no processo de romper com o ciclo da violência, através de seu empoderamento enquanto sujeito de

direito. Esses atendimentos são realizados pelo profissional mais adequado à situação, seja o psicólogo, o assistente social ou ambos em atendimento conjunto.

Gráfico 1



Fluxo de usuárias em cada Centro

Em ambos os Centros percebemos que os atendimentos iniciais não têm número tão expressivo quanto os acolhimentos. No CRMM há uma média de 8 atendimentos novos por mês. O número de retornos (acompanhamentos) é próximo ao dos atendimentos iniciais. Esses acompanhamentos são geralmente realizados pelo psicólogo da equipe. Já no CRM há uma média de 3 novos atendimentos - um número muito reduzido, em comparação com o CRMM. Há no entanto uma semelhança no que se refere ao número de acompanhamentos. No CRM e

no CRMM a média de acompanhamentos chega a ser de 8 mulheres.

Conforme podemos observar no gráfico acima, nos meses de junho, julho e agosto de 2017, tivemos um maior fluxo de acolhimentos e atendimentos iniciais no CRMM comparando-se ao CRM. Isto ocorre porque várias mulheres chegam diariamente ao CRMM por motivos diversos: para pedir informações e orientações sobre seus direitos, pedir o endereço ou telefone de outra instituição, perguntar os dias e horários das oficinas oferecidas pelo Centro, procurar

atendimento jurídico ou psicológico, etc. Nem sempre a demanda inicial é uma situação de violência, pois esta apresenta-se, geralmente, mascarada de outras necessidades. Já no CRM dificilmente a mulher chega ao Centro para pedir informações, pois frequentemente ela vem referenciada com a demanda da violência.

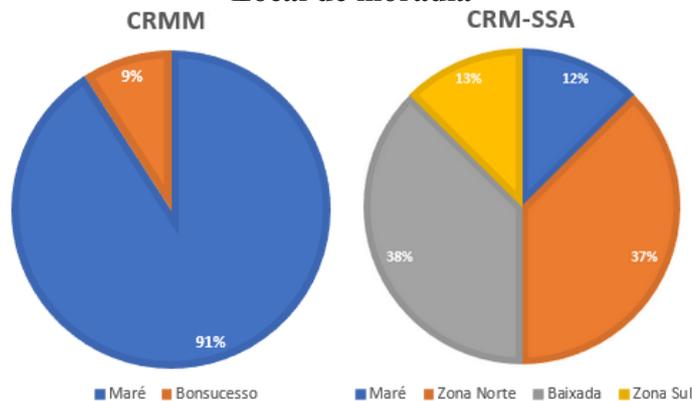
Um dos fatores que facilitam o fluxo das usuárias nos acolhimentos no CRMM é o fato de o Centro ficar no mesmo terreno que o posto de saúde da região. Assim, quando essas mulheres vão ao posto, passam em frente ao Centro, o que as leva a conhecê-lo. Já no CRM, por estar situado

em um campus universitário, encontra-se velado dentro dos muros da academia.

Comparação Do Perfil Das Mulheres Atendidas

Aqui analisaremos especificamente o perfil das mulheres atendidas no acolhimento, no mesmo período. A análise mostra as diferenças sociais das mulheres atendidas em cada centro. Foram utilizados quatro aspectos para comparação: local de moradia, raça⁹, renda e escolaridade. Tais aspectos são cruciais para obtermos um panorama social das usuárias.

Gráfico 2
Local de moradia



No que diz respeito ao local de moradia das usuárias, é notável que no CRMM as mulheres atendidas são, quase em sua totalidade, moradoras do próprio Complexo

da Maré. Isso porque o Centro de Referência foi criado com o objetivo de atender as moradoras da região e ampliar suas condições de exercício da cidadania.

⁹ Utilizaremos aqui *raça* não como um conceito biológico de hierarquização, mas como conceito para explicar a “complexidade

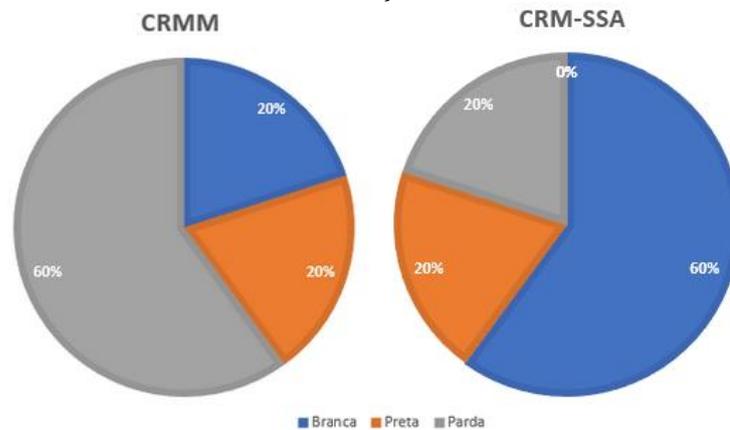
existente nas relações entre negros e brancos no Brasil”. (GOMES, 2012)

Em geral, as mulheres residentes do bairro Bonsucesso são familiares de moradores da Maré, ou ex-moradoras da comunidade.

Já o CRM-SSA atende mulheres de diversos bairros e municípios do Rio de Janeiro. O mesmo objetiva um atendimento para todas as mulheres, não só do Estado do Rio de Janeiro, mas também para todo o

Brasil. Atende tanto por demanda espontânea quanto através de encaminhamentos. O acesso ainda está em fase de expansão, visto que é pouco conhecido, pois funciona há cerca de um ano e meio – além de outros aspectos que serão analisados a seguir.

Gráfico 3
Raça



Os dados referentes à raça foram gerados a partir da autodeclaração das usuárias. Com base nisso, nota-se que a maior parte das mulheres atendidas no CRMM são negras¹⁰: apenas 20% das usuárias são brancas. Por outro lado, o gráfico do CRM-SSA mostra que 60% das mulheres são branca. Não há registros de indígenas ou amarelas¹¹ (asiáticas).

Segundo Lélia Gonzalez (1982: p.15),

O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo[...]. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (cujos modelos são os guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço.

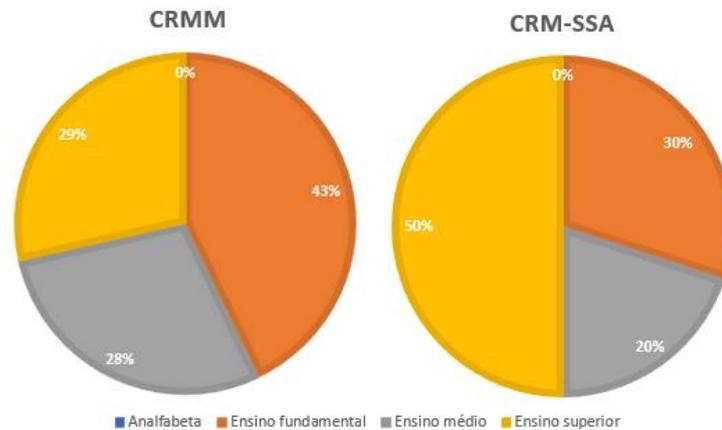
¹⁰ Entendemos como negras as mulheres que se declaram pretas e pardas, assim como classifica o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

¹¹ Categorias raciais adotadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde o Censo Demográfico de 1991: branco, preto, amarelo, pardo e indígena.

A partir disso entendemos que o território, além de refletir a estrutura social em classes (Corrêa, 1989), reflete também as questões raciais estruturantes em nossa sociedade. Assim podemos entender que a

predominância de mulheres negras atendidas na Maré, em oposição às mulheres brancas usuárias do centro localizado na Ilha do Fundão, tem raízes históricas.

Gráfico 4
Escolaridade



No CRMM-CR, a maioria das usuárias possui ensino fundamental, seja ele completo ou incompleto, enquanto no CRM-SSA a prevalência é do ensino superior, boa parte em andamento na própria UFRJ. A baixa escolaridade das mulheres do CRMM-CR pode ser justificada pelo fato de que as usuárias são em sua maioria mulheres negras, conforme dados do Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe, do Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA, 2017).

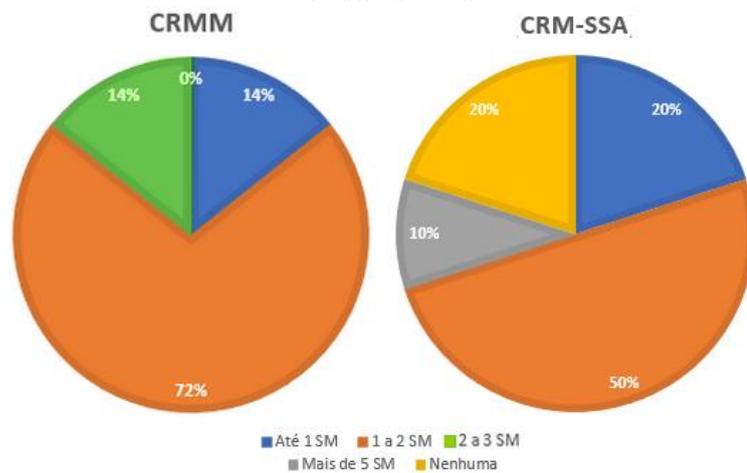
Segundo Suelaine Carneiro (2016), o percurso realizado pelas mulheres na esfera da educação é marcado “por interrupções, abandonos, obstáculos e a necessidade de criar rotas alternativas para realizar o direito à educação”. O Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe, do Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA, 2017), utilizou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)¹², e nos mostra que a partir do recorte gênero e raça, as mulheres

12 Referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

brancas e não brancas em seus respectivos grupos de cor, estudam por mais tempo que os homens. Entretanto, as mulheres brancas possuem mais anos de formação do que as

negras, cuja média percentual alcançou em 2015, 8,4 anos para mulheres negras e 8,3 para as pardas, ao passo que a média para mulheres brancas foi de 10 anos¹³.

**Gráfico 5
 Renda familiar**



A partir dos gráficos acima, podemos perceber que a renda da maioria das usuárias de ambos os centros é igual: entre 1 e 2 salários mínimos. Entretanto, no CRM-SSA há uma maior variação: 20% não tem renda, enquanto 10% tem renda mensal de mais de 5 salários mínimos. Um dos fatores de tal variação se expressa no fato de que são atendidas servidoras da Universidade, assim como estudantes da UFRJ sem renda própria ou bolsa-auxílio. Isso reflete o fato de que a comunidade

acadêmica é heterogênea em aspectos diversos.

No CRMM, a maior renda vista no período analisado é de 3 salários mínimos, desta forma entendemos que a educação está intimamente ligada à situação socioeconômica das usuárias. 72% tem entre 1 e 2 salários mínimos. Considerando que 80% das usuárias do Centro localizado no complexo da Maré são negras, e apenas 29% delas tem ensino superior, é possível constatar que o distanciamento da educação

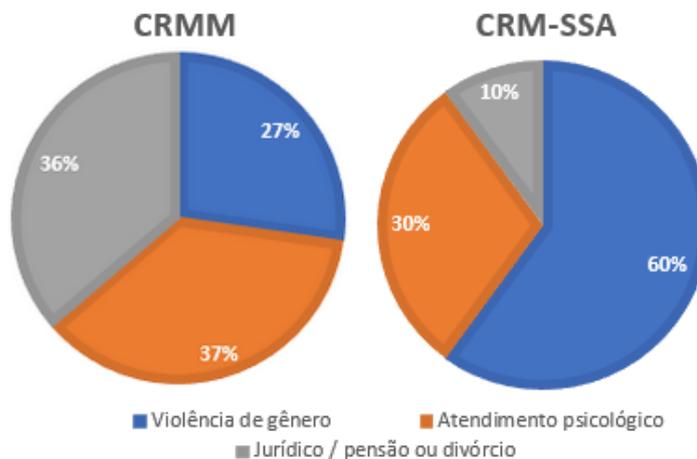
13 O Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe; GEMAA, 2017: disponível em:

<http://gema.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gemaa-no-1/>.

e o recorte de raça nos ajudam a entender a desigualdade presente nessa relação entre os dois Centros.

COMPARAÇÃO DAS DEMANDAS APRESENTADAS

Gráfico 6
Demandas apresentadas



No CRMM, apenas 27% das demandas se referem diretamente à violência de gênero, enquanto o CRM-SSA é procurado principalmente por mulheres em situação de violência (60% dos casos). Entretanto, há algumas observações a serem feitas.

No CRM-SSA a violência de gênero – que não é apenas violência física, conforme dito anteriormente – aparece como demanda primária, que se desdobra em outras demandas como atendimentos psicológicos e jurídicos. No CRMM ocorre o contrário: aparecem em primeiro lugar demandas diversas, como atendimento psicológico ou pedidos de informações

jurídicas (encaminhamento para a Defensoria Pública para pedido de divórcio ou pensão), as quais possuem situações ocultas de violência que vêm a ser descobertas posteriormente. A omissão da situação de violência ocorre por motivos de vergonha, falta de informação, medo, situação de risco, receio de que alguém conhecido que também frequenta o Centro descubra, etc.

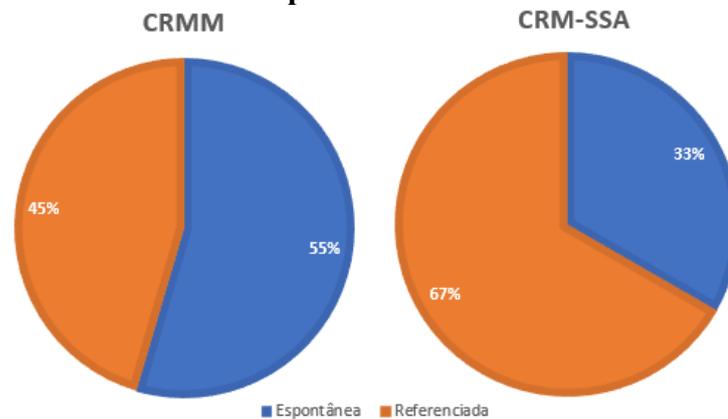
Além disso, há todo tipo de procura no CRMM – das informações jurídicas mais básicas aos encaminhamentos mais complexos para unidades de saúde – simplesmente porque no bairro da Maré as políticas públicas se apresentam de forma

escassa e fragmentada, o que torna o Centro de Referência um alvo para inúmeras demandas sociais.

De acordo com as demandas analisadas neste recorte temporal, em todos os casos que envolvem situações de violência de gênero no CRMM se trata de

violência doméstica/exercida pelo parceiro, enquanto no CRM são violências variadas ligadas ao gênero, que nem sempre são domésticas: violência extrafamiliar, violência institucional, estupro, abuso de autoridade no trabalho, etc.

Gráfico 7
Tipo de demanda



Quanto ao tipo de demanda, no Centro de Referência de Mulheres da Maré é equilibrado, pois o número de demandas referenciadas e espontâneas é próximo: 55% das demandas são espontâneas e 45% são referenciadas.

Por outro lado, o Centro de Referência para Mulheres Suely Souza de Almeida conta com 67% de demandas referenciadas, o que significa que a maioria das usuárias toma conhecimento sobre o Centro por meio de encaminhamentos. Os 33% de demandas espontâneas são

compostos, em geral, por quem já frequenta a Cidade Universitária - e este fato foi o que impulsionou a nossa pesquisa.

Considerações Finais

Ao analisarmos os dois Centros de Referência para Mulheres, constatamos que os mesmos trabalham de forma articulada, porém em condições muito díspares. Confirmamos nossa hipótese de que um dos motivos do afastamento das mulheres do CRM-SSA é sua localização em um campus

universitário. O ensino superior elitizado dificulta o acesso de determinada população, principalmente dos negros. Soma-se a isto o fato de que o espaço urbano do Rio de Janeiro é profundamente fragmentado. Desta forma, apesar de a Cidade Universitária se localizar entre diversas comunidades, ela se torna um espaço restrito distante da maioria da população, pois é velada pela ambiência acadêmica.

Assim, para além do caráter geográfico dos referidos Centros, a questão ideológica do espaço urbano é determinante para o não-acesso de uma população específica aos serviços prestados em territórios tidos como não pertencentes a uma determinada classe, raça, etc. Villaça (2011) nos diz que a segregação urbana só pode ser entendida a partir das desigualdades. Com base nisso, nossa pesquisa empírica buscou demonstrar que os aspectos socioeconômicos e as relações sociais desiguais nos revelam muito sobre essa expressão da questão social, que distancia mulheres dos serviços públicos.

Portanto, conclui-se que um dos motivos pelos quais as mulheres cujo perfil é mais aproximado daquele analisado no CRMM não acessam o CRM é o distanciamento do universo acadêmico dessas minorias devido ao racismo institucional e ao elitismo dentro das

universidades, que ocasionam a falta de perspectiva de acessar o ensino superior. A partir disso, ocorre uma certa intimidação de entrar em um campus universitário para atendimento, pois são ideologicamente levadas a crer que é necessário um vínculo com a Universidade: acreditam que o Centro só atende servidoras e alunas. Consequentemente, não se veem como sujeitas de direito ao acesso a esta política pública.

Diante deste panorama, sugere-se o fortalecimento e a integração da rede de proteção à mulher, garantindo informações, divulgação dos serviços, atendimentos de qualidade e o encaminhamento aos serviços especializados, tais como o CRM-SSA. Pois quanto mais divulgação e informação, mas liberdade de acesso a mulher terá. Talvez, esta estratégia seja uma forma de facilitar e promover o acesso ao CRM-SSA e a outros Centros de Referência que estejam localizados dentro de Universidades, e assim, desmistificar a questão do elitismo tão presente nas universidades públicas.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, C. Y. Acesso ao ensino superior no Brasil: equidade e desigualdade social. *Revista Ensino Superior Unicamp*, Campinas, n. 6, jun./set., p. 18-27, 2012.

Disponível em:

<https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed06_julho2012/Cibele_Ya_hn.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia/at_download/file> Acesso em: 15 set. 2017.

BURGOS, M. B. Cidade, Territórios e Cidadania. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 189-222, 2005.

Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n1/a07v48n1.pdf>>. Acesso em: 29 set.2017.

CARNEIRO, S. Mulheres negras na educação: desafios para a sociedade brasileira. *Gênero e educação: fortalecendo uma agenda para as políticas educacionais*. São Paulo: Ação Educativa, Cladem, Ecos, Geledés, Fundação Carlos Chagas, p. 121-186, 2016. Disponível em:

<http://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/generoeducacao_site_completo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA - CESeC.

Perfil sociodemográfico dos moradores de favelas com UPP na cidade do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Perfil-sociodemogr%C3%A1fico-dos-moradores-de-favelas-com-UPP.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

CORRÊA, R. L. O espaço urbano. São Paulo: Editora Ática, 1989. 94 p. (Série Princípios)

GARCIA, A. S. Contradições na cidade negra: relações de gênero, raça, classe, desigualdades e territorialidade. *Saberes em perspectiva*, Jequié, v. 2, n. 2,

jan./abr., p. 33-51, 2012. Disponível em:

<<http://www.saberesemperspectiva.com.br/index.php/saberesemperspectiva/article/view/23>>. Acesso em: 10 set. 2017.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: BRASIL. Educação Anti-racista: caminhos abertos pela Lei federal nº 10.639/03. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, p. 39-62, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001432/143283por.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DE AÇÃO AFIRMATIVA - GEMAA. Relatório das desigualdades de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos – IESP/UERJ, 2017. Disponível em:

<<http://gemma.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gemaa-no-1/>>.

Acesso em: 10 set. 2017.

HASENBALG, C.; GONZALEZ, L. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

Disponível em:

<<https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/1c3a9lia-gonzales-carlos->

[hasenbalg-lugar-de-negro1.pdf](https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/1c3a9lia-gonzales-carlos-)> Acesso em: 15 set. 2017.

MARICATO, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias. In: ARANTES, desmanchando consensos. *Vozes*, Petrópolis, p. 121-192, 2000. <<http://labcs.ufsc.br/files/2011/12/07.-MARICATO-E.-As-id%C3%A9ias-fora-do-lugar-e-o-lugar-fora-das-id%C3%A9ias.pdf>> Acesso em: 29 set. 2017.

MUSUMECI, L. Perfil sociodemográfico dos moradores de favelas com UPP na cidade do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Perfil-sociodemogr%C3%A1fico-dos-moradores-de-favelas-com-UPP.pdf>> Acesso em: 28 set. 2017.

SALGUEIRO, T. Cidade pós-moderna: espaço fragmentado. *Território*, ano 111, nº 4, jan./jun. 1998.

SILVA, I. G; SOARES, F. C. O. Violência de gênero e primavera feminista: a alternativa informativa das grandes mídias para as redes sociais. *Boletim PROEALC*, CCS/UERJ, Rio de Janeiro, n. 72, jun./jul.ago. 2016. Disponível em:

<<http://www.proealc.uerj.br/Boletins/documentos/BoletimPROEALC72.pdf>> Acesso em: 10 set. 2017.

VILLAÇA, F. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. *Estudos Avançados*, USP, São Paulo, v. 25, n. 71, p. 37-58, 2011.

Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/ea/v25n71/04.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2017.

FUNDAMENTOS PARA LA PREVENCIÓN DE DESIGUALDADES DESDE EL SECTOR JURÍDICO CUBANO EN FUNCIÓN DEL DESARROLLO SOCIAL

Jorge Luis Silva González¹; Alie Pérez Véliz²

Resumen: Las desigualdades jurídico-sociales generadas por disposiciones normativas del ordenamiento jurídico cubano atentan contra el desarrollo social. En tal sentido, el presente artículo ofrece la fundamentación de una crítica propositiva al vigente enfoque de género de algunas regulaciones del Código Penal, el Código de Familia y la Ley General de la Vivienda desde la perspectiva de la equidad -para que fundamentalmente por su papel en la toma de decisiones- jueces y fiscales en la práctica jurídica, puedan aplicar evolutivamente el Derecho, a tono con el avance científico actual en materia de género. Dentro de los resultados se obtuvo, que existe una estrecha relación entre la triada *género-Derecho-desarrollo social*, que debe considerarse en el sector jurídico cubano para la máxima realización material

y espiritual de hombres y mujeres en el en el ejercicio de sus derechos.

Descriptor: Género; Derecho; desarrollo social.

Abstract: Legal-social inequalities generated by some normative provisions of the Cuban legal system threaten social development. In this regard, this article offers the basis for a proactive criticism of the current gender approach of some regulations of the Criminal Code, the Family Code and the General Housing Law from the perspective of equity - for which, fundamentally, because of its role in decision-making - judges and prosecutors in legal practice, can apply the law evolutionarily, in line with the current scientific progress on gender issues. Within the results was obtained, that there is a close relationship between the triad gender-Law-

¹ Licenciado en Derecho y en Historia. Doctor en Ciencias Pedagógicas y Máster en Derecho Constitucional y Administrativo por la Facultad de Derecho de la Universidad de La Habana. Profesor Titular del Departamento de Derecho de la Universidad de Pinar del Río, Cuba. ORCID 0000-0002-5097-8520. alievez@upr.edu.cu.

² Licenciado en Derecho. Máster en Desarrollo Social. Profesor Asistente del Departamento de Derecho de la Universidad de Pinar del Río, Cuba. Estudiante de la Maestría en Derecho Constitucional y Administrativo de la Facultad de Derecho de la Universidad de La Habana. ORCID 0000-0002-0214-9744. silva@upr.edu.cu.

social development, which should be considered in the Cuban legal sector for the maximum material and spiritual realization of men and women in the exercise of their rights.

Keywords: Gender, Law; social development.

Introducción

La comunidad internacional desde finales del siglo pasado hasta la actualidad, aboga e insiste porque hombres y mujeres gocen de igualdad de oportunidades y derechos en todos los ámbitos de la vida diaria. Es una pretensión que se basa además en la necesidad de que el acceso a bienes y servicios, al desarrollo -en sus disímiles esferas- no pertenezca en su mayoría a un sexo específico, sino que abarque a la sociedad en general.

En Cuba por la esencia socialista del modelo que se defiende constituye una prioridad el cumplimiento de la Declaración Universal de los Derechos Humanos aprobada por la Asamblea General de la Organización de Naciones Unidas (ONU), la cual regula en su artículo primero que “todos los seres humanos nacen libres e iguales en dignidad y derechos” (1948, p.2) y en el artículo séptimo que “todos son iguales ante la ley y tienen, sin distinción,

derecho a igual protección de la ley. Todos tienen derecho a igual protección contra toda discriminación que infrinja esta Declaración y contra toda provocación a tal discriminación” (1948, p. 2).

De conformidad con los planteamientos anteriormente expuestos, el ordenamiento jurídico cubano es consecuente con ello-en sentido general- desde la vigente Constitución de la República de 1976, heredera de la Constitución de 1940 en la que más de treinta antes según Silva y Pérez (2017a):

(...) se proscribió la discriminación racial por motivo de sexo o color (artículo 20), expresó en materia de Familia la igualdad absoluta para ambos cónyuges una vez contraído el matrimonio, el disfrute a plenitud de la capacidad civil de la mujer casada sin que necesitara de licencia o autorización marital para regir sus bienes, ejercer libremente el comercio, la industria, la profesión, oficio o arte, y disponer del producto de su trabajo (artículo 43). También declaró el trabajo como un derecho inalienable del individuo (artículo 60); reguló que no se establecería diferencia alguna entre las mujeres casadas y las solteras (artículo 68), reconoció el derecho de los trabajadores a la huelga (artículo 71), y manifestó que son electores todos los cubanos, de uno u otro sexo, mayores de 20 años (artículos 97 y 99). (p.5)

La actual Constitución cubana hace referencia en el “Capítulo VI Igualdad, a que todos los ciudadanos gozan de iguales derechos y están sujetos a iguales deberes, asimismo, que la mujer y el hombre gozan de iguales derechos en lo económico, político, cultural, social y familiar” (Silva & Pérez, 2017a, p.2). De la misma se derivan el resto de las normas sustantivas que en el orden social ofrecen al ser humano la posibilidad de hacer cumplir sus derechos.

A pesar de las garantías mencionadas y aun conociéndose el buen ánimo de quienes legislaron el Código de Familia (1975), el Código Penal (1987) y la Ley General de la Vivienda (1988), en algunas de sus disposiciones normativas encuentran indistintamente el hombre o la mujer brechas de inequidad que favorecen a uno u otro sexos cuando debía existir un tratamiento único e igualitario para ambos que los colocara en una posición favorable para el ejercicio de sus intereses o derechos materiales y morales frente al desarrollo. Dichas regulaciones inciden en la aplicación del Derecho en la práctica jurídica de quienes operan en el sector, dígase principalmente los jueces y también -aunque en menor medida- los fiscales atendiendo al cumplimiento del respeto a lo establecido en ley.

Ante tales normas jurídicas el presente artículo tiene como *objetivo*: fundamentar la superación del actual enfoque de género de las ramas del Derecho Penal, el Derecho de Familia y el Derecho sobre Bienes desde la perspectiva de la equidad, en la interpretación y aplicación de la ley en la práctica jurídica, de manera que posibilite desarrollo social.

Para ello, teniendo en cuenta la triada *género-Derecho-desarrollo social* y el empleo de métodos tales como el histórico-lógico, el exegético-analítico y la revisión documental, se ofrecen consideraciones teóricas sobre la categoría género, la teoría feminista contemporánea y la equidad como respuesta a las desigualdades, así como la relación entre género y desarrollo. Específicamente en el Código Penal se analizan los delitos contra el normal desarrollo de las relaciones sexuales: la equidad de género en la regulación de cada figura delictiva desde este título, a partir del tratamiento que se le ofrece a cada sexo en la disposición normativa y el marco sancionador para cada sexo en dependencia de la conducta típica. En el Código de Familia en la guarda y cuidado de los hijos disuelto el vínculo matrimonial: la equidad de género en la regulación de la disposición normativa, y el tratamiento que se le ofrece a cada sexo estando en igualdad de

condiciones. En la Ley General de la Vivienda, en los derechos y obligaciones de los propietarios de viviendas: la equidad de género en la regulación de la disposición normativa, y el tratamiento que se le ofrece a cada sexo en el caso de poseer la condición de propietario de la vivienda.

Reflexiones sobre género, la teoría feminista contemporánea y la equidad como respuesta a las desigualdades

En los estudios científicos según Vasallo (2004) la categoría *género* es de nueva introducción. Según Pautassi (citado en Silva González, Pérez Véliz & Páez Cuba, 2017):

(...) empezó a ser utilizada en las Ciencias Sociales en la década de los setenta en los países del primer mundo (Estados Unidos y Europa), extendiéndose más tarde a América Latina y el Caribe, África y Asia; pero se reconoce su origen en la obra del sicólogo de Nueva Zelandia, Jhon Money, quien en 1951, usa el concepto *gender* por primera vez para referirse a un componente cultural, fundamentalmente a la influencia educativa, en la formación de la identidad sexual. (p. 5)

Para autores como Scott (1990); Fleitas (2000); Miranda y Peña (2001); Valdebenito (2002); Fernández et al. (2003); Proveyer (2005); Lagarde (2008); y Caram (2016) el género es una construcción

social que se basa en diferencias biológicas. Dicho planteamiento, se vislumbraba en la V Conferencia Internacional de la Mujer celebrada China (1995), que acordó que la palabra género se diferencia de sexo para expresar que el rol y la condición de hombres y mujeres responden a una construcción social y están sujetos a cambios.

Atendiendo a las consideraciones anteriores se piensa que desde la década de los años 90 del pasado siglo, existe consenso en la doctrina, en torno a una definición de género similar y se asume en la investigación al género según Silva, Pérez y Páez (2017) como “aquel proceso de construcción social y/o cultural que asigna a cada persona según su sexo -desde el momento de su nacimiento-, características, roles, valores y normas de todo tipo, ya sean sociales, políticas, económicas, jurídicas, culturales y psicológicas”(p.7).

Asimismo, se considera que sexo y género no significan lo mismo, en tanto el primero se refiere a las condiciones anatómo-fisiológicas del ser humano (Miranda & Peña, 2001; Proveyer, 2005).

Al introducir el tema de género en la teoría feminista desde la Sociología, un referente necesario por su significación, es la obra “*Contemporary Sociological Theory*” de George Ritzer (1992),

reproducida en Cuba con el título *Teoría Sociológica Contemporánea*, primera y segunda parte, por la Editorial Félix Varela de La Habana en el año 2008. A tenor de la investigación se utilizaron las consideraciones expuestas en el capítulo 8 de dicha obra sobre la teoría feminista contemporánea de Patricia Madoo Lengermann y Jill Niebrugge-Brantley, las cuales Ritzer tuvo en cuenta.

Para Madoo y Niebrugge-Brantley (2008a), “las cuestiones feministas han logrado introducirse directamente en el discurso académico y universitario de la sociología profesional” (p.366), y se ha utilizado una parte de la teoría sociológica para lo que se ha denominado dentro de la disciplina: la sociología del género (estudio de los roles y las identidades del hombre y la mujer, y las relaciones entre los hombres y las mujeres).

Plantean que el término género suele emplearse generalmente en la Sociología para hacer alusión a las mujeres: lo que constituye el enfoque principal del feminismo que se centra en la perspectiva humana de las mujeres.

Relacionado con lo anteriormente expuesto, es preciso abordar -para comprender el alcance y la posición que se adopta en la investigación sobre el enfoque de género en el ordenamiento jurídico

cubano desde la perspectiva de la equidad-, las variedades de la teoría feminista contemporánea, cuyo contenido expresa la teoría de la diferencia, la teoría de la desigualdad y la teoría de la opresión de género.

En este caso se enfatiza en la teoría de la desigualdad por la importancia que tiene la equidad de género en el estudio, al analizarse como respuesta a las desigualdades existentes en la sociedad actual, es decir, a las brechas entre hombres y mujeres en la concepción de desarrollo y que no están ajenas -en sentido amplio- a algunas normas jurídicas cubanas.

Madoo y Niebrugge-Brantley (2008b), analizan dichas teorías respondiendo a dos preguntas básicas: ¿qué hay de las mujeres? y ¿por qué la situación es como es? En tal sentido refieren que, para la primera interrogante, la respuesta está esencialmente en que la localización y experiencia de las mujeres, que en la mayoría de los casos difiere con relación a los hombres en las mismas condiciones, es menos privilegiada y está expuesta atendiendo a las relaciones de poder, a la opresión y la subordinación.

La teoría de la diferencia plantea que la situación es como es (contestación a la pregunta 2) debido a explicaciones biosociales, institucionales y psico-

sociológicas. En el caso de la teoría de la desigualdad se refiere a explicaciones liberales de la desigualdad, a explicaciones marxistas, de Marx y Engels y marxistas contemporáneas. En el caso de la tercera teoría de la opresión responde a explicaciones psicoanalíticas, radical-feministas, sociales feministas y feministas de la opresión de la tercera ola.

Específicamente las teorías de la desigualdad se caracterizan por cuatro ideas esenciales que son básicas para el estudio (Madoo & Niebrugge-Brantley, 2008a).

a) Los hombres y las mujeres no solo están situados en la sociedad de manera diferente, sino también desigual (las mujeres tienen menos recursos materiales, status social, poder y oportunidades para la autorrealización que los hombres en la misma condición).

b) La desigualdad procede de la misma organización de la sociedad, no de ninguna diferencia biológica o de personalidad entre los hombres y mujeres.

c) El ser humano puede variar según su perfil de capacidades y rasgos, ningún modelo de variación natural relevante distingue a los sexos (afirmar que existe desigualdad entre los géneros, equivale a decir que las mujeres tienen situacionalmente menos capacidad que los hombres para percatarse de la necesidad de

autorrealización que comparten con los hombres).

d) Tanto los hombres como las mujeres responderán mejor ante estructuras y situaciones sociales más igualitarias (mantiene que es posible cambiar la situación).

Al decir de Madoo y Niebrugge-Brantley (2008b), el feminismo liberal y el feminismo marxista, intentan explicar las desigualdades entre hombres y mujeres.

El feminismo liberal parte de la identificación de la división sexual del trabajo, de la existencia de dos esferas separadas de actividad social: la pública y la privada; de la localización primaria de los hombres en la primera esfera, y de las mujeres en la segunda, y de la socialización sistemática de los niños para que desempeñen papeles y vivan en esferas apropiadas a su género.

El feminismo marxista, en cambio, encuentra sustento en las concepciones de Marx y Engels sobre la teoría de la opresión de clase, que se centra en la dominación de los trabajadores en interés de la clase dominante, y en la enorme fuerza de la dominación, la opresión y el conflicto de clases en la estructuración de las relaciones internacionales e intranacionales. Combina el análisis marxista de clase y la teoría

feminista. Según Madoo y Niebrugge-Brantley (2008b):

Su análisis más famoso respecto a esta cuestión se encuentra en *Los orígenes de la familia, la propiedad privada y el Estado*, escrita y publicada en 1884 por Engels, quien utilizó para ello extensos escritos que realizó Marx pocos años antes de su muerte, en 1883 (p. 554).

Las bases de la teoría del feminismo marxista Madoo y Niebrugge-Brantley (2008a), son las siguientes:

- La subordinación de las mujeres no es resultado de su constitución biológica, sino de un orden social que tiene raíces históricas.
- El fundamento de la subordinación de las mujeres reside en la familia.
- La sociedad legitima a la familia como la institución central o fundamental de todas las sociedades.
- Los factores económicos contribuyeron a la derrota histórico-mundial del sexo femenino (los hombres se proclamaron propietarios de los recursos esenciales de la producción económica lo que les confirió poder económico y las mujeres servían como medio para transmitir y preservar la propiedad).
- Las estructuras de dominación asociadas al trabajo crearon un orden político para salvaguardar los sistemas de

dominación que junto a la familia y las transformaciones de los sistemas económicos, enmarcó la dependencia y subordinación de las mujeres.

Según Varela (2013), Engels señaló que el origen de la sujeción de las mujeres no está precisamente en causas biológicas, la capacidad reproductora o la constitución física, sino sociales. En concreto, en la aparición de la propiedad privada y la exclusión de las mujeres de la esfera de la producción social. Según este análisis, la emancipación de las mujeres está ligada a su independencia económica.

En el feminismo, para Lagunas, Beltrán y Ortega (2016), la “radicalidad de género se encuentra en la certeza inclusiva de mujeres y hombres, en relaciones basadas en la equidad, la igualdad de oportunidades y la democracia” (p. 63).

Al analizar las teorías feministas contemporáneas, donde a partir de su objeto de estudio las mujeres constituyen el centro de ellas, se evidencia cómo las diferencias y/o desigualdades que existen hoy con respecto al hombre, tienen un carácter histórico y se manifiestan desde el auge de las relaciones económicas en diferentes ámbitos y esferas como la social, la política, la económica y la personal.

A estas, se pudiera agregar que la esfera jurídica no está exenta si se entiende que el

Derecho como expresión de la clase dominante o en el poder, aunque tenga como principio la igualdad y el ideal de justicia, se basa o construye por el pensamiento o las concepciones del ser humano que tiene incorporado desde su nacimiento -con independencia de sus funciones biológicas-, una mentalidad que prepondera al hombre y subordina a la mujer por determinados roles sociales, características y potencialidades. La teoría de la desigualdad entre los géneros explica o fundamenta el proceso que por herencia han recibido las mujeres.

La exposición, *grosso modo*, de dichas teorías se utilizan como base para el análisis de la teoría del enfoque de género y posteriormente de la equidad, a tener en cuenta en el presente estudio. Constituyen el punto de partida para comprender el porqué de la necesidad de desarrollar estudios y aplicar alternativas que tengan por objetivo la posición de un sexo frente a otro como guía para enfrentar la desigualdad y crear estrategias para erradicarlas, llevar a cabo el análisis del enfoque de género.

Normalmente, se asume que las diferencias entre hombres y mujeres se deben a los determinantes biológicos, al sexo; sin embargo, la psicociología ha demostrado que estas diferencias, que se

extienden desde los más simples aspectos síquicos hasta los más complejos, se deben a la multitud de factores de tipo sociocultural, además de los biológicos; pues para la Psicología, la Sociología y la Antropología los términos hombre y mujer -además de su connotación biológica-, tienen una enorme connotación social (Andrés-Pueyo, 1996).

“Los estudios de la mujer enfocados desde la Sociología a escala internacional se han caracterizado por ser androcéntricos, donde lo masculino es tomado como punto de referencia para los estudios de naturaleza social, por encima de lo femenino” (Maceo, 2012, p. 5).

Según la menciona autora, una de las causas de tal hecho, es haber sido fundada por hombres en una etapa en que las condiciones económicas determinaban la manera de ser de hombres y mujeres; estas últimas sometidas tanto por el régimen económico como por los valores, la moral y los prejuicios que beneficiaban al hombre y a ella la sometían a los marcos del hogar y estrictamente a la actividad reproductiva.

Entre los estudios de los clásicos dentro de la Sociología que involucran a la mujer se pueden encontrar los relacionados con la familia como centro de atención, tal es el caso de E. Durkheim, Talcott Parson y Max Weber. Los enfoques de estos autores se

pueden considerar como primera tendencia sobre estudios de sociología del género. Caracterizado por el discurso androcéntrico que pone a la mujer por debajo de las capacidades del hombre excluyéndola del espacio público; atribuyen además a las mujeres una identidad pasiva que las somete a las voluntades del sexo opuesto. (Maceo, 2012, p.5)

Al analizar los enfoques de género desde la Sociología, se pueden distinguir tres tendencias (López, 2011):

✓ La de un discurso androcéntrico que no considera al género como una construcción social y en no pocas ocasiones, al abordar la situación de las mujeres lo hace desde una posición acrítica y tradicional; sin cuestionar la subordinación femenina ante el poder masculino, así como la exclusión de la mujeres de los espacios públicos, atribuyéndoles como su lugar naturalmente asignado el ámbito familiar, sin notar la capacidad de estas para realizar numerosas tareas como entes activos y no desde la pasividad por la que son caracterizadas en este primer acercamiento desde la teoría sociológica.

✓ La de un discurso cercano al feminismo, desarrollado por hombres que han visualizado la situación real de

subordinación vivida por la mujer en la historia y en el mundo y,

✓ La del discurso académico feminista elaborado por mujeres en el presente siglo.

En el caso de la *primera*, no se cuestiona la subordinación femenina ante lo masculino, ni su exclusión del espacio público, razón por la que atribuye fundamentalmente a las mujeres una identidad pasiva que se construye en el marco de la familia, excluyendo el papel protagónico de la misma.

La *segunda* tendencia, referida a un discurso cercano al feminismo, desarrollado por hombres que han visualizado la situación real de subordinación vivida por la mujer en la historia y en el mundo moderno, es válido plantear que según López (2011), John Stuart Mill es uno de los primeros pensadores que se opone a la exclusión de las mujeres de la esfera pública, rechazando la idea de que la desigualdad entre los sexos no está determinada por factores biológicos hallando como consecuencias de esta situación las diferencias en el modo de educar a ambos sexos donde solo se capacitan a los hombres para intervenir en la vida pública.

Para Fleitas (2000), a John Stuart Mill, Federico Engels y Carlos Marx:

Se les atribuye el mérito de iniciar, en esta especialidad, una nueva lectura sobre la

situación social de explotación que vivía la mujer en el siglo XIX. De hecho, el pensamiento feminista actual siempre tiene como punto de referencia -tanto para abrazar como para criticar sus ideas- la obra de estos pensadores (p.3).

Plantea López (2011) que dichos pensadores aportaron miradas novedosas respecto a este tópico al cuestionar la opresión de género como un tipo particular, declarado como burdo, pero sumamente eficaz de explotación, que está intrínsecamente mezclada con la milenaria división sexual del trabajo, como forma de las desigualdades sociales. Ellos reconocieron la importancia de la mujer como sujeto social transformador.

En la *tercera* tendencia, que se refiere al discurso académico feminista elaborado por mujeres en el presente siglo, se reconocen varias clasificaciones con respecto al feminismo. Dentro de sus características se ubica la naturaleza interdisciplinaria de esta problemática, como se había apuntado. Estas corrientes acentúan la importancia de la dominación ideológica masculina en el análisis de la dominación social, desde un enfoque macrosocial de la desigualdad de los géneros, que crea un sistema de identificaciones de las tareas más importantes y menos importantes.

Esta ideología, plantea la misma autora, rechaza la devaluación que se produce de las actividades reproductivas de las mujeres -en lo doméstico-, a costa de una idealización de otras actividades como la maternidad y una invisibilidad de otras que se realizan en los espacios públicos y que son importantes desde el punto de vista de la producción de bienes y mercancías.

Las feministas radicales insisten en que el patriarcado puede destruirse, si se comienza por la reconstrucción básica de la conciencia de hombres y mujeres, de manera que cada uno de los individuos reconozca su propio valor y fuerza, rechazando efectivamente las presiones ejercidas por los patrones patriarcales socialmente establecidos, que han logrado a lo largo del devenir histórico que las féminas se consideren a sí mismas como seres débiles y extremadamente dependientes de las figuras masculinas, ocupando posiciones secundarias, es necesario entonces establecer lazos cooperativos entre los sexos en aras de su fortalecimiento, sin reparar en sus diferencias, promoviendo la defensa mutua (López, 2011, p. 1).

Consideran los autores de la investigación, que es significativo para cumplir con tal ideal desarrollar y aplicar tanto en los espacios privados como en los

públicos estudios con enfoque de género. Este último se concibe según Ahr (2007), como los diferentes papeles que la sociedad asigna a mujeres y hombres y que se reflejan, en la división y carga de trabajo, en el diferente acceso a los recursos y el desigual control sobre ellos, así como en las distintas posibilidades que tienen las personas de ejercer influencia política y social.

Debe razonarse además, que para llevar a cabo el análisis del enfoque de género, la finalidad debe estar siempre dirigida a disminuir o erradicar las brechas de desigualdad, o sea, lograr la justicia y la equidad entre hombres y mujeres.

En tal sentido, es preciso acotar que para el Derecho romano, justicia es la palabra de donde proviene el *ius* (Derecho) y se define como “el arte de lo bueno y lo equitativo” (Celso, s/f, p.11). Para Ulpiano (s/f) era: “la voluntad constante y perpetua de dar a cada uno el derecho que le pertenece” (p.11). Dicha definición de Ulpiano esboza que “la justicia no consistía en un trato igual para todos, sino que por el contrario consistía en dar a cada uno lo que le correspondiera, es decir, afirmaba como justa la desigualdad” (Colectivo de autores, 2006, p.11).

La equidad como una palabra frecuente es considerada entre otras acepciones, por el Diccionario de la Real Academia de la

Lengua Española, edición del tricentenario, y el Diccionario El Mundo.es, como la cualidad que mueve a dar a cada uno lo que merece; justicia, imparcialidad en un trato o un reparto.

En el Derecho romano fue utilizada también para la promulgación de nuevas leyes, para servir de fundamento a normas que dictaban los pretores y otras para distinguir desde el punto de vista el arbitrio judicial, cuando es posible que el juzgador decida un pleito por razones de equidad y buena fe (Colectivo de autores, 2006). Para Trujillo y Hernández (2008) “equidad es un término que expresa equilibrio, igualdad en las oportunidades, una relación justa” (p. 462).

Según Valdebenito (2002) supone un disfrute de los bienes sociales, recursos, las mismas oportunidades en la toma de decisiones, y trabajar juntos ambos sexos para lograrlo.

Para Maurizio (2010), “la equidad de género es un elemento esencial para alcanzar niveles elevados de desarrollo económico, integración social y para construir sociedades democráticas donde la ciudadanía sea ejercida plenamente” (p. 8).

Dicha equidad como se mencionó, no es sinónimo de igualdad con respecto al género. Para la autora anterior, las responsabilidades y las oportunidades de las

mujeres y de los hombres no dependen de que hayan nacido mujeres u hombres; es un problema de derechos humanos y una condición previa para la consecución de un desarrollo sostenible centrado en las personas.

Para Miranda y Peña (2001) equidad de género es la distribución justa de acuerdo a los intereses y necesidades de hombres y mujeres, es tener derecho a acceder con justicia e igualdad al uso, control y beneficio de los mismos bienes y servicios de la sociedad, así como a la toma de decisiones en los ámbitos de la vida social, económica, política, cultural y familiar. “Es la aceptación de las diferencias entre hombres y mujeres, y la aceptación también de derechos, buscando el ideal de un equilibrio en el que ninguno de ambos sexos se beneficie de manera injusta en perjuicio del otro” (p. 77).

No alejada de las consideraciones planteadas sobre la equidad, la primera Conferencia Mundial sobre la Mujer, en México (1975) que culminó con la propuesta de un Plan de Acción aprobado por la Asamblea de las Naciones Unidas, acordó que la igualdad es al mismo tiempo un objetivo y un medio por el cual los individuos se benefician del mismo trato en el marco de la ley y de las mismas oportunidades para gozar sus derechos y

desarrollar sus talentos y habilidades de manera que puedan participar en el desarrollo político, económico, social y cultural, tanto como beneficiarios que como agentes activos.

Siguiendo esta línea de pensamiento, desde el punto de vista del Derecho, según Camargo (1991), la perspectiva de género “establece una teoría social que trata de explicar (...) comportamientos sociales de hombres y mujeres en sociedad, (...) destacando la existencia real del género femenino y masculino, sin dominio de uno sobre el otro, sin jerarquías y sin desigualdades” (p. 29). Para la abogada Staff (1999), significa la promoción de la igualdad y de las nuevas identidades de género, reduciendo o eliminando las causas y efectos de la discriminación en el ámbito jurídico.

Según Valdebenito en el 2002, es “tomar en consideración y prestar atención a las diferencias entre mujeres y hombres en cualquier actividad o ámbito dados en una política” (p.41).

Los investigadores coinciden con Miranda y Peña (2001) y Valdebenito (2002), en que la equidad de género no supone que hombres y mujeres sean iguales, pero sí que tengan acceso y disfruten de los bienes sociales, oportunidades y recursos

sin distinción alguna, sin que un sexo prevalezca por encima del otro.

A tenor de la investigación se entenderá por enfoque de género en el ordenamiento jurídico cubano desde la perspectiva de la equidad, la posición y el tratamiento que ofrece para hombres y mujeres el conjunto de normas que dan orden estructural y funcional al Derecho, sobre la base de un equilibrio en el que ninguno de ambos sexos se beneficie de manera injusta por encima del otro (Silva, Pérez & Páez, 2017a, p. 10).

Género y desarrollo: una relación necesaria en el estudio

La promoción de la igualdad de derechos de las mujeres y las niñas, y la equidad entre las primeras y los hombres, continúa siendo un reto y una necesidad a garantizar desde el punto de vista legislativo a través de las normas, categorías y principios que componen los ordenamientos jurídicos a nivel internacional y nacional, de manera que se encuentren a la par de los adelantos y estudios científicos en torno a la temática de género.

En tal sentido, para las profesoras de Derecho, Sanchis y Suárez (2017): “en las últimas décadas la nación cubana ha logrado ser paradigma social y jurídico de la igualdad de género, promoviendo estrategias dirigidas a enraizar la igualdad entre los miembros de la sociedad” (p. 322).

En el ámbito cubano actual, según un informe reciente de ONU-Cuba con fecha 8 de marzo de 2016 “promover la equidad de género y el empoderamiento de las mujeres es fundamental para acelerar el desarrollo humano sostenible” (p. 1). Desde el año 2000 este es un objetivo primordial para la agenda de trabajo de quienes integran el Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD). Dicho informe plantea que el esfuerzo comprende la promoción de la igualdad de derechos de las mujeres y niñas, la lucha contra las prácticas discriminatorias y la impugnación de los roles y estereotipos sexistas que sirven de fundamento a las desigualdades y la exclusión; porque son prácticas culturales que se transmiten de generación en generación en todas las sociedades y que sobrevaloran lo masculino y el status, conocimientos y experiencias de los hombres.

El término *desarrollo* etimológicamente, según el Diccionario de la Real Academia de Lengua Española, edición de tricentenario (2014), se refiere a la acción y efecto de desarrollar y esta se define como acrecentar, suceder, progresar, crecer económica, social, cultural o políticamente.

Según Chiarotti (1995) la I Conferencia Mundial sobre la Mujer, en 1975, en México, culminó con la propuesta de un

Plan de Acción aprobado por la Asamblea de las Naciones Unidas, donde se acordó que desarrollo significa desarrollo total (político, económico, social, cultural y en las otras dimensiones de la vida humana, así como también desarrollo de los recursos económicos, materiales y crecimiento físico, moral, intelectual y cultural del ser humano). Dentro de él se le prestó importancia a la dimensión moral para asegurar que sea justo y estuviera en correspondencia con las necesidades y los derechos del individuo.

Según Zona Económica (citado en Rodríguez & Páez, 2016) se considera al desarrollo como la condición de vida de una sociedad en la cual las necesidades auténticas de los grupos y/o individuos se satisfacen mediante la utilización racional, es decir, sostenida, de los recursos y los sistemas naturales. Para ello se utilizarían tecnologías que no se encuentran en contradicción con los elementos culturales de los grupos involucrados.

Es criterio de Rodríguez y Páez (2016) que existen teorías actuales que ofrecen conceptos como desarrollo sostenible, desarrollo local y desarrollo social. El término Desarrollo Sostenible, perdurable o sustentable, plantean, fue formalizado por primera vez en el documento conocido como Informe Brundtland (1987), como

resultado de los trabajos de la Comisión Mundial de Medio Ambiente y Desarrollo de las Naciones Unidas, creada por Asamblea General en 1983. En él se define al Desarrollo Sostenible según Molina (2011), como forma de “satisfacer las necesidades de las generaciones presentes sin comprometer las posibilidades de las del futuro para atender sus propias necesidades” (p.16).

Otra de las concepciones de desarrollo actuales, es la de Desarrollo Humano, surgido en el marco del Programa de las Naciones Unidas para el desarrollo (PNUD). En el Primer Informe sobre Desarrollo Humano de 1990 se define como un proceso en el cual se amplían las oportunidades del ser humano, las cuales pueden ser infinitas y cambiar con el tiempo. Sin embargo, a todos los niveles del desarrollo, las tres más esenciales son: disfrutar de una vida prolongada y saludable, adquirir conocimientos y tener acceso a los recursos necesarios para lograr un nivel de vida decente.

Para la Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO) en Cuba, la concepción de desarrollo se distingue no solo como un proceso económico -aunque lo supone- sino además como profundo y complejo proceso social, cuya meta final es la transformación total de una formación

social capitalista subdesarrollada, o de la periferia del sistema mundial en una sociedad diametralmente diferente a aquella (Programa de la Maestría en Desarrollo Social, 2015).

De ahí que, por su naturaleza, el desarrollo sea socialista en su sentido posible: simultáneamente promueve la creación y consolidación de las condiciones técnico-económicas que garantizan la satisfacción de las necesidades materiales y sociales de la población, según especificidades histórico-concretas, y la formación de nuevos valores éticos, políticos, culturales, así como nuevas actitudes de participación, cooperación, solidaridad y comprensión entre los seres humanos, todo lo cual no se “desprende” automáticamente del crecimiento de las fuerzas productivas (p. 3).

Este desarrollo utiliza la riqueza social de forma tal, que propende un modo de vida cualitativamente diferente sustentado entre otros accesos y derechos sociales, al trabajo; a la prevención y atención médico-sanitarias; al cultivo del intelecto y de la subjetividad; a la protección y asistencia sociales durante la etapa productiva de la vida y después de ella; al logro de una calidad de vida tan plena como lo permitan las condiciones del desenvolvimiento material de la sociedad en cada momento histórico-concreto dado.

Es también un desarrollo que promueve las relaciones sociales de tipo locales de mayor o menor amplitud, como agrupaciones humanas en permanente interacción social, que, conviviendo en un área geográfica determinada, con recursos propios y externos, con unidad de propósitos, participan en procesos autogestionarios con el fin de mejorar las condiciones económicas y culturales de la comunidad. Promueve valores como son la igualdad, la justicia y la equidad social, así como la satisfacción de las necesidades básicas de las personas junto a la elevación de la calidad de vida de las mismas.

El área del desarrollo social, según FLACSO (2015) “es esencialmente interdisciplinaria, de ella derivan aspectos teóricos centrales como las políticas sociales y la equidad, entre otros, asimismo implicaciones prácticas, como la transformación social, la participación social, el desarrollo local, y otras más” (p.4).

Se asume en la investigación al desarrollo como el progreso en todas las dimensiones de la vida humana: político, económico, social, cultural, material, moral e intelectual (Conferencia Mundial sobre la Mujer, México, 1975) y se agrega la dimensión jurídica como base esencial para lograrlo en cada una de ellas. Se concibe al

desarrollo social como el aumento de la calidad de vida del ser humano y la satisfacción de sus necesidades básicas - como ser social-, lo que pudiera traducirse en el acceso al trabajo, a la atención médico-sanitaria, a la superación intelectual, a la protección y asistencia sociales, a la igualdad, la justicia, la equidad de las leyes que rigen su actuar, así como la posibilidad de autogestionar el progreso económico y cultural de su comunidad.

Análisis del enfoque de género en el Derecho Penal, el Derecho de Familia y el Derecho sobre Bienes desde la perspectiva de la equidad

Según Matilla (citado en Silva, Pérez & Páez, 2017) “el Derecho Penal es aquella rama del ordenamiento jurídico general caracterizada por el conjunto de normas, conceptos, tesis, juicios, postulados, principios y categorías, relacionadas con la actividad delictiva en una sociedad determinada” (p. 10).

El Código Penal cubano Los tipos penales de Violación, Pederastia con Violencia y Abusos lascivos, tienen, en sus figuras básicas, la siguiente regulación jurídico-penal:

Artículo 298.1: Se sanciona con privación de libertad de cuatro a diez años

al que tenga acceso carnal con una mujer sea por vía normal o contra natura, siempre que en el hecho concorra alguna de las circunstancias siguientes:

a) usar el culpable de fuerza o intimidación suficiente para conseguir su propósito;

b) hallarse la víctima en estado de enajenación mental...o carente de la facultad de dirigir su conducta.

Artículo 299.1: El que cometa actos de pederastia activa empleando violencia o intimidación, o aprovechando que la víctima esté privada de razón o de sentido o incapacitada para resistir, es sancionado con privación de libertad de siete a quince años.

Con la regulación de dichos delitos en el Código Penal vigente desde 1987 según Rega (2003), se incorporan actos, agresiones y abusos sexuales que atentan directa o indirectamente contra el normal desenvolvimiento de las relaciones sexuales.

Estas figuras delictivas incluyen tanto la libertad del sujeto de elegir de forma autónoma en el ámbito de la sexualidad lo referente a la excitación y satisfacción sin traspasar las barreras del Derecho Penal, así como de elegir su pareja, determinar la opción sexual que se prefiera en cada momento.

El enfoque de género a partir de un análisis crítico en ambos delitos y desde la perspectiva de equidad, atendiendo a los sujetos que intervienen y el marco sancionador, permite apreciar que el legislador cubano formuló dos figuras de delitos analógicamente semejantes por presentar conductas similares, pero con diferencias punitivas para ambos sexos (Silva, Pérez & Páez, 2017, p. 13).

En el caso de la Violación, según la previsión legislativa del artículo, se presenta solo a la mujer como sujeto pasivo del delito, mientras que en la Pederastia con Violencia la acción recae sobre el hombre. En el caso de la sanción, se evidencia en el marco sancionador del delito de Violación de cuatro a diez años, a la mujer, con un tratamiento desventajoso con respecto al marco sancionador del hombre en la Pederastia con Violencia, lo que evidencia o sugiere que el legislador otorgó con la plasmación de tal diferenciación, una mayor protección a la integridad sexual del hombre de siete a quince años, como si fuera de superior valor a la integridad sexual de la mujer de cuatro a diez años.

Según la consideración de los autores, se está en presencia de una concepción expresada en Ley, de carácter tradicionalista y sexista, que no otorga el mismo tratamiento para ambos sexos, aún

cuando la propia práctica jurídica y social indica que la Violación tiene mayor incidencia que la Pederastia con Violencia. Se está en definitiva, en presencia de disposiciones normativas que suponen una diferencia de género por ende discriminatoria, que reconoce que en materia penal en Cuba, no se ha logrado superar el tratamiento del contexto del delito de Violación, con cualquier persona, dígase hombre o mujer como sujeto pasivo del delito.

Se considera que dicha problemática hubiera sido resuelta con una única norma que contemplara a ambos sexos como sujetos pasivos de los dos delitos antes mencionados, pudiendo quedar de la siguiente forma:

Artículo 298.1.- Se sanciona con privación de libertad de cuatro a diez años al que tenga acceso carnal con una mujer o un hombre, sea por vía normal o contra natura, siempre que en el hecho concurra alguna de las circunstancias siguientes:

- a) usar el culpable de fuerza o intimidación suficiente para conseguir su propósito.
- b) hallarse la víctima en estado de enajenación mental...o carente de la facultad de dirigir su conducta.

El Código de Familia como norma sustantiva fundamental en materia de Familia, según Rojas (citado en Silva &

Pérez, 2012) “marcó un avance importante desde el punto de vista jurídico desde el triunfo de la Revolución, al desagregar las materias familiares del viejo Código Civil español” (p. 37). En lo referente a la guarda y cuidado de los hijos menores al disolverse el vínculo matrimonial. La Sección Segunda “De la Guarda y Cuidado y de la Comunicación entre Padres e Hijos” plantea en su articulado:

Artículo 88.- Respecto a la guarda y cuidado de los hijos, se estará al acuerdo de los padres, cuando estos no vivieren juntos.

Artículo 89.- De no mediar acuerdo de los padres o de no ser el mismo atentatorio a los intereses materiales o morales de los hijos, la cuestión se decidirá por el tribunal competente, que se guiará para resolverla, únicamente por lo que resulte más beneficioso para los menores.

En igualdad de condiciones, se atenderá, como regla general, a que los hijos queden al cuidado del padre en cuya compañía se hayan encontrado hasta el momento de producirse el desacuerdo; prefiriendo a la madre si se hallaban en compañía de ambos y salvo, en todo caso, que razones especiales aconsejen cualquier otra solución.

Como se expresa, una vez disuelto el vínculo matrimonial en la regulación vigente acerca de la posibilidad de

formalizar prontamente un nuevo matrimonio, se ha evidenciado, sin dudas, a pesar de las diferencias biológicas o fisiológicas entre hombre y mujer, la intención del legislador de un tratamiento hasta donde es posible igualitario.

El tratamiento igualitario de ambos cónyuges es también evidente en las llamadas medidas definitivas relativas que se plasman en la sentencia de divorcio sobre guarda y cuidado de los hijos menores, en que nada cuenta si el hijo es hembra o varón, superándose el enfoque sexista del pasado (Ley de divorcio de 1934) que reservaba un destino marcado por su sexo a los hijos de cinco años en adelante, al establecer como régimen que el padre tendría la guarda de los hijos varones y la madre la de las hijas hembras.

Sin embargo, la normativa vigente del Código de Familia, establece reglas que colocan en el orden de prelación, primeramente a la convención que sobre el particular celebren los padres y de no mediar estas o ser atentatorias a los intereses materiales o morales de los hijos, a la decisión del Tribunal, el que se guardará para resolver la situación indefinida, únicamente por lo que resulte más beneficioso para los menores (artículo 89). Si hay igualdad de condiciones, se seguirá como regla que los hijos queden al cuidado

del padre en cuya compañía se hayan encontrado hasta el momento de producirse el desacuerdo y es entonces que se preferiría a la madre, si es que los hijos se hallaban en compañía de ambos (artículo 89).

Se considera que el enfoque de género en este caso específico está revestido de determinismos tradicionalistas, biologicistas y sexistas, ya que la norma postula un fallo favorable a la madre cuando en realidad se debía orientar al tribunal decisor agotar todos los medios a su alcance para determinar quién tiene el mejor derecho, lo que evidencia que es esta una postura no ajustada al principio de equidad. Dicha disposición normativa, también se piensa atendiendo al rol de cuidadoras que socialmente ha sido otorgado a las mujeres, está basada en estereotipos o el prejuicio popularmente conocido de que “madre es una sola y padre es cualquiera”. Esta es una concepción que está presente en la mentalidad no solo de quienes legislan, sino también en la de quienes llevan a cabo el ejercicio de aplicar la ley.

El niño o la niña debe estar donde mayores condiciones morales y materiales existan, ya sea con la madre o el padre y no debe mediar un criterio expresado en ley que preestablezca que debe ser con la madre, una regulación que cobra mayor fuerza en el tratamiento del tema por parte

del tribunal y que sin dudas puede parcializar el proceso.

Se reconoce que en Cuba existen varios mecanismos para otorgar la guarda y cuidado con la mayor justicia posible a la madre o el padre que lo merezca, y que incluso uno de ellos es que en el tribunal de Familia existe un equipo multidisciplinario que escucha hasta el parecer del o la menor en conflicto, pero también reconoce que fallar a favor del padre llevaría una justificación más que fundada ante la propia familia y la sociedad, una cuestión que es considerada tradicionalmente inconcebible.

Nada patentiza o demuestra que una madre es mejor cuidadora que un padre, cuando la realidad evidencia que hay padres que están a la par o son mejores cuidadores que estas. Mientras se siga considerando que a la madre le corresponde ese derecho y al padre el de la educación a distancia de los hijos o hijas no se podrá encontrar la verdadera justicia, ni habrá cambio de mentalidad.

Se opina que en este caso en la interpretación y aplicación de la ley debe posesionarse a la madre y al padre en igualdad de condiciones sin que se favorezca a un sexo por encima del otro.

En el *Derecho sobre Bienes*, en las normativas cubanas de la vivienda -Ley No. 65, Ley General de la Vivienda de 23 de

diciembre de 1988-, en lo relativo a los límites legales al derecho del propietario, en la Sección Primera “Derechos y obligaciones de los Propietarios” se plantea que:

Artículo 64. Los propietarios de las viviendas determinarán libremente qué personas convivirán con ellos y estarán facultados para dar por terminada la convivencia de cualquiera persona, para lo que no requerirán declaración administrativa ni judicial (...).

En correspondencia con lo expuesto se plantea:

Artículo 65. La facultad que concede al propietario el artículo precedente no podrá ejercerse contra:

Ascendientes y descendientes del propietario:

✓ Madre con uno o más hijos habidos en el matrimonio, formalizado o no, con el propietario siempre que ella tenga la guarda y cuidado de los hijos y no tuviere otro lugar de residencia;

✓ Madre con uno o más hijos menores que lleven tres o más años ocupando la vivienda y no tuvieren otro lugar de residencia;

✓ Ancianos que lleven tres o más años ocupando la vivienda y no tuvieren otro lugar de residencia;

✓ Cualquier otro caso que a juicio de la autoridad competente constituya una manifiesta injusticia o acto inhumano.

De acuerdo a lo regulado en las disposiciones precedentes, el propietario puede ejercer el cese de convivencia contra todos los que habitan su morada excepto contra la madre de sus hijos, si no tuviere otro lugar de residencia; madre con hijos menores que lleven tres años o más en su vivienda, y que cumplan la condición anterior de no poseer otra residencia; además de ascendientes y descendientes del propietario, o casos de clara injusticia valorados por la autoridad.

En primer lugar, se considera a partir de otros análisis históricos desarrollados en la investigación, que dicha disposición normativa responde a un contexto histórico-social que mejoró significativamente la posición de la mujer, atendiendo a que la misma fue firmada a finales de la década de los 80, un período en el que se promulgó el Código de Trabajo (1984) y el Reglamento para la Política del Empleo (1987), como parte de las acciones revolucionarias para ofrecer garantías y oportunidades a las mujeres, completándose una legislación que ofrecía derechos en los planos personal, patrimonial, laboral, sexual, reproductivos y filiales, sobre todo en lo referente a la

protección de la madre trabajadora (Silva & Pérez, 2017a).

En segundo lugar, se opina como justa la regulación para la madre, partiendo de que responde a la necesidad de prestar especial protección no solo a esta (quien asumía el rol socialmente atribuido de cuidar a sus hijos) sino a los propios hijos menores habidos en el matrimonio o no, a fin de garantizarles un lugar seguro para sus vidas.

Como se evidencia en el artículo 65 la norma protege a la mujer madre de menores y lo hace sin necesidad de prueba y por formulación taxativa, prejuzgando en su favor cualquier fallo administrativo por decisión del legislador, sin embargo, al llevar a cabo un análisis del enfoque de género en la disposición, en el caso de que la situación fuera contraria y la propietaria fuera la mujer -con sus respectivos derechos declarados en el cuerpo de la norma-, el hombre padre de hijos menores casado con esta, estaría en una condición solo definible por decisión de la autoridad competente, y ante el supuesto de injusticia o acto inhumano, pues dicha regulación no establece garantía alguna para el sexo masculino.

Dicha norma es sexista y tradicionalista, está basada en el prejuicio que supone el ser hombre ante el ser mujer, dotado este de la fuerza del sexo masculino, socialmente

reconocida, quien además siempre hallará una solución en circunstancias como estas y por otro lado la mujer tiene el peso mayor en la crianza y el cuidado de sus hijos. Se considera que en la práctica jurídica en estos casos debe considerarse también al padre a la hora de interpretar y aplicar la ley.

Consideraciones finales

La categoría *género* es esbozada por la teoría desde su incorporación al debate científico en la década de los años setenta hasta la actualidad, como la construcción social y/o cultural que en cada sociedad tiene su propuesta de modelos para los sexos y que pueden variar a través del tiempo, constituyendo un eje transversal en los estudios del ordenamiento jurídico cubano para la práctica jurídica actual a partir de su articulación con la perspectiva de la equidad; en tanto el enfoque de género en el ordenamiento jurídico cubano se regula con rango constitucional teniendo en cuenta la igualdad de derechos y deberes entre hombres y mujeres, aunque desde el Derecho Penal, el Derecho de Familia y el Derecho sobre Bienes se evidencian disposiciones inequitativas, basadas en patrones de discriminación que en ocasiones favorecen a la mujer o al hombre

indistintamente, cuando debía existir un único tratamiento para ambos sexos.

A partir de ello, en presencia de estos casos en el Sistema de Tribunales Populares o la Fiscalía General de la República, se debe tener en cuenta el desarrollo científico obtenido en materia de género y los estudios avanzados sobre estos particulares en la actualidad, para que sin cambiar la norma analizada y respetando lo regulado en la ley se eliminen o disminuyan las brechas de inequidad que afectan a la sociedad; pues las disposiciones jurídicas en cuestión -que pertenecen a las décadas de los años setenta y ochenta-, responden a un contexto histórico social donde el progreso teórico de la categoría género era aún escaso y de pocos años de existencia. En la interpretación y posterior aplicación del Derecho Penal, el Derecho de Familia y el Derecho sobre Bienes en la práctica jurídica, debe ejercitarse la perspectiva de la equidad. En los delitos de Violación y Pederastia con Violencia debe asumirse que la integridad sexual de la mujer y la del hombre poseen el mismo valor y por tanto deben tener el mismo marco sancionador. En los casos de guarda y cuidado de hijos e hijas menores de edad, debe posesionarse a la madre y al padre en igualdad de condiciones sin que se favorezca a un sexo por encima del otro, y en cuanto a la

aplicación de las disposiciones relativas a los límites legales del derecho del propietario a declarar el cese de convivencia de quienes habitan su morada, debe protegerse también al padre de hijos e hijas cuando no sea este el propietario de la vivienda y no tuviere otro lugar de residencia.

A partir del estudio desarrollado se entiende además que existe una estrecha relación entre la triada *género - desarrollo social - Derecho*, atendiendo a que este último se considera esencialmente interdisciplinario y vinculado al desarrollo social, del cual se derivan aspectos teóricos centrales como las políticas sociales y la equidad, con una marcada influencia en el progreso de todas las dimensiones de la vida humana: políticas, económicas, sociales, culturales, materiales, morales e intelectuales y jurídicas, esta última como base esencial para lograr el mencionado desarrollo en cada dimensión citada; ello presupone el aumento de la calidad de vida del ser humano y la satisfacción de sus necesidades básicas -como ser social-, lo que pudiera traducirse en el acceso a la igualdad, la justicia, la equidad de la leyes que rigen su actuar.

Considerar el análisis desarrollado en las ramas del Derecho expuestas, permitirá a jueces y fiscales en Cuba en el ejercicio de

su profesión -en la interpretación de la ley ante los casos de *guarda y cuidado de los hijos* o en lo referente a los *límites legales del derecho del propietario a declarar el cese de convivencia contra quienes habitan su morada-*, aplicar la ley equitativamente, de forma tal que se contribuya a la disminución de las desigualdades para ambos sexos, lo que posibilitará el desarrollo social en tanto se llevará a cabo el ejercicio de la justicia, un componente esencial para el progreso de la sociedad. De esta forma se cumplirá con el Principio de Igualdad establecido en la Constitución de la República de Cuba de 1976.

Referencias bibliográfica

Ahr, I. (2007). *Género y Educación*. Cuaderno temático. Perú: Ed. EBRA E.I.R.L.

Andrés-Pueyo, A. (1996). *Manual de psicología diferencial*. Madrid: Mc Graw-Hill Interamericana de España, S.A. Disponible en:
<http://booksmedicos.me/manual-de-psicologia-diferencial-antonio-mandres-pueyo/>

Anteproyecto de Código de Familia de 2008. Publicado en *Colección Jurídica del*

Tribunal Popular Provincial de Pinar del Río, Cuba. [citado 2 ene 2017]. Material Digital.

Camargo, J. (1999). *Género e Investigación Social*. Curso de Formación en Género. Módulo 2. Instituto de la Mujer de la Universidad de Panamá/ UNICEF: Editora Sibauste, Primera edición.

Caram, T. (2016). Oportunidades y posibilidades para el empoderamiento. *Revista Estudios del Desarrollo Social: Cuba y América Latina*, 4 (4), Número Extraordinario, 176-189. Disponible en:
<http://www.revflacso.uh.cu/index.php/EDS/article/view/147>

Ley No. 62. Código Penal de Cuba de 1987. Publicada en *Colección Jurídica*. Ministerio de Justicia. La Habana, Cuba.

Colectivo de Autores (2006). *Manual de Derecho Romano*. La Habana: Editorial Félix Varela.

Constitución de la República de Cuba de 1976 (actualizada con la Reforma de 1992). Publicada en *Colección de textos legales* en septiembre de 2009. La Habana, Cuba: Ediciones ONBC.

Chiarotti, N. (1995). Primera Conferencia Mundial sobre la Mujer, México 1975. Disponible en: <http://base.d-ph.info/es/fiches/premierdph/fiche-premierdph-2359.html>

Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948. Publicada en Pino, C.E. (2016). *Selección de Instrumentos Jurídicos Internacionales*. Tomo 3, La Habana: Editorial Universitaria Félix Varela.

Decreto-Ley 781 de 1934. Publicado en Pichardo, O. (1980): *Documentos para la Historia de Cuba*. (pp. 527-528), Tomo IV. Primera parte. Ciudad de la Habana: Editorial de Ciencias Sociales.

Diccionario de la Lengua Española, Edición del Tricentenario (2014). *Palabras equidad; desarrollo, desarrollar*. [Internet]. [citado 7 jul 2017]. Disponible en: <http://dle.rae.es/?id=UFbxsxz>

Diccionario de la Lengua Española El Mundo.es. (2017)[Internet]. [citado 1 oct 2017]. Disponible en: <http://www.elmundo.es/diccionarios/>

Fernández, L. et al. (2003). Género y subjetividad. En *Pensar en la Personalidad*. La Habana: Editorial Félix Varela.

Fleitas, R. (2000). *Identidad femenina y maternidad adolescente*. Tesis de doctorado. Universidad de La Habana. Cuba. Disponible en: <http://tesis.repo.sld.cu/531/>

Informe de la Cuarta Conferencia Mundial sobre la Mujer, Beijing, 1995. Naciones Unidas. Disponible en: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/Beijing%20full%20report%20S.pdf>

Lagarde, M. (2008). La multidimensionalidad de la categoría género y del feminismo. En *Género, selección de lecturas. Compilación*. La Habana: Editorial Caminos.

Lagunas, M., Beltrán, L.F. & Ortega, A. (2016). Desarrollo, feminismo y género: cinco teorías y una canción desesperada desde el Sur. *Revista Estudios del Desarrollo Social: Cuba y América Latina*. Vol. 4, No. 2, mayo-agosto, 62-75. Disponible en: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2308-01322016000200006

Ley 1289. Código de Familia de Cuba. Publicada en *Colección de textos*

legalesen septiembre de 2015. La Habana, Cuba: Ediciones ONBC.

Ley No. 65. Ley General de la Vivienda. Publicada en *Colección de textos legalesen* septiembre de 2015. La Habana, Cuba: Ediciones ONBC.

López, L. (2011). La teoría de género y sus heterogéneas perspectivas, un reclamo pertinente. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, No. de noviembre 2011.

Disponible en: <http://www.eumed.net/rev/ccss/15/lis.htm>

Madoo, P. & Niebrugge-Brantley, H. (2008a). Teoría Feminista Contemporánea. En Ritzer, G. (2008). *Teoría Sociológica Contemporánea. Primera y segunda parte*. La Habana: Editorial Félix Varela.

Madoo, P.& Niebrugge-Brantley, H. (2008b). La multidimensionalidad de la categoría género y del feminismo. En *Género, selección de lecturas. Compilación*. La Habana: Editorial Caminos.

Maceo, A. (2012). Un acercamiento desde la Sociología del Género al comportamiento reproductivo de la población en el

municipio Santiago de Cuba. *Revista Caribeña de Ciencias Sociales*, diciembre 2012, en <http://caribeña.eumed.net/un-acercamiento-desde-la-sociologia-del-genero-al-comportamiento-reproductivo-de-la-poblacion-en-el-municipio-santiago-de-cuba/>

Matilla, A (s/f). *Introducción al Derecho*. Holguín: Centro Gráfico de Reproducciones para el Turismo.

Maurizio, R. (2010). *Enfoque de género en las instituciones laborales y las políticas del mercado de trabajo en América Latina*. División de Desarrollo Económico de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Publicación de las Naciones Unidas. Disponible en: <http://archivo.cepal.org/pdfs/2010/S1000313.pdf>

Miranda & Peña (2001). *Relaciones de Género con Equidad: Guía conceptual y metodológica*. Editorial IICA-Holanda.

Molina Díaz, E. (2011). La universidad por un nuevo saber ambiental hacia la sostenibilidad. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, 3 (31), 16.

Pautassi, L. (2012). *La igualdad en espera: el enfoque de género*. Lecciones y Ensayos, Número 89.

Programa de la Maestría en Desarrollo Social (2015). Documento impreso. Facultad de Ciencias Sociales y Humanísticas. Universidad Hermanos Saíz Montes de Oca de Pinar del Río, Cuba.

Proveyer, C. (2005). *Selección de lecturas de Sociología y Política Social de Género*. La Habana: Editorial Félix Varela.

Rega, E. E. (2003). Delitos contra el normal desarrollo de las relaciones sexuales y contra la familia, la infancia y la juventud. En *Derecho Penal Especial, tomo II*. La Habana: Editorial Félix Varela.

Rodríguez, Y. & Páez, M. (2016). Desarrollo social y política de empleo a propósito del Código de Trabajo cubano. *Revista Estudios del Desarrollo Social: Cuba y América Latina*. Vol. 4, No. 3. Recuperado de: <http://ojs.uh.cu/DesarrolloSocial/index.php/EDS>

Rojas, G. (2012). *Perspectiva social del Derecho de Familia en Cuba*. Recuperado de:

<https://www.gestiopolis.com/perspectiva-social-derecho-familia-cuba/>

Sanchis, C. & Suárez, L. (2017). Género y mediación familiar en Cuba: posibilidades y análisis a la luz del ordenamiento español. *Revista Boliviana de Derecho*, Nº 24, julio 2017, ISSN: 2070-8157, pp. 320-349. Disponible en: <http://articulo%20de%20violencia%20de%20género.pdf>

Scott, J. (1990). El género: una categoría útil para el análisis histórico. Recuperado de <http://www.cholonautas.edu.pe/modulo/upload/scott.pdf>

Staff, M. (2000). *Género y Derecho*. Curso de Formación en Género. Módulo 3. Instituto de la Mujer de la Universidad de Panamá. Primera edición. Legalinfo, Panamá: Editora Sibauste. Tomado de: http://www.legalinfopanama.com/articulos/articulos_21f.htm

Silva, J. L. & Pérez, A. (2017a). El enfoque de género en la evolución del ordenamiento jurídico cubano y su manifestación en el Derecho Penal actual. *Revista Estudios del Desarrollo Social: Cuba y América Latina*. Vol. 5, No. 2, 1-11. Disponible en:

<http://ojs.uh.cu/DesarrolloSocial/index.php/EDS>

Silva, J.L. & Pérez, A. (2017b). El enfoque de género en el Derecho sobre bienes inmobiliarios en Cuba. *Revista Santiago*. No.144, septiembre-diciembre, 492-506. Disponible en: <http://revistas.uo.edu.cu/index.php/stgo/issue/view/200>

Silva, J.L., Pérez, A. & Páez, L.D. (2017). La formación del profesional desde el enfoque de género en el Derecho Penal cubano. *Revista de Educación y Derecho*. No. 16, septiembre de 2017. Disponible en: <http://revistes.ub.edu/index.php/RED/index>

Silva, J. L. & Pérez, A. (2018). El enfoque de género en el vigente Código de Familia cubano. *Revista Estudios del Desarrollo Social: Cuba y América Latina*. Vol. 6, No. 1, enero-abril, 28-42. Disponible en <http://ojs.uh.cu/DesarrolloSocial/index.php/EDS>

Stoller R. (1994). *Sex and Gender: On the Development of Masculinity and Femininity*, Science House, New York City. p. 383. Disponible en <http://us.karnacbooks.com/product/sex->

[and-gender-the-development-of-masculinity-and-femininity/22/](#)

Trujillo, I. & Hernández, C.N. (2008). La multidimensionalidad de la categoría género y del feminismo. En *Género, selección de lecturas. Compilación*. La Habana: Editorial Caminos.

Valdebenito, E. (2002). *Género y Desarrollo (algunas reflexiones y un glosario práctico para facilitar el trabajo a nivel local)*. Programa DelNet - GenderEquality- Centro Internacional de Formación de la OIT. Recuperado de: <http://www.itcilo.it/delnet>

Vasallo, N. (2004). *El género: un análisis de la "naturalización" de las desigualdades*. En *Colectivo de autores. Heterogeneidad social en la Cuba actual Centros de Estudio y Bienestar Humano*. Universidad de La Habana. Cuba.

Varela, N. (2013). *Feminismo para principiantes*. España: Ediciones B.

Villabella, C. M. (2012): *Metodología de la investigación sociojurídica*. Libro digital. Facultad de Derecho. Universidad de La Habana, Cuba.

Zona Económica (2015). Retrieved March

18, 2015, from

[www.zonaeconomica.com/concepto-
desarrollo](http://www.zonaeconomica.com/concepto-desarrollo)

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NAS CIÊNCIAS CRIMINAISAmanda Caroline Generoso Meneguetti¹, Isadora Vier Machado²

Resumo: O presente artigo tem como desígnio examinar de que forma o recorte de gênero se impõe às mulheres como condição que apaga, invisibiliza e obstrui a construção das carreiras das sujeitas das Ciências Criminais, sobretudo no contexto brasileiro. Propõe-se, portanto, a analisar o processo pelo qual passam as mulheres para galgarem a uma posição de destaque dentro do Direito, partindo de procedimentos metodológicos e bibliográficos de áreas como o Direito e a Sociologia, bem como a análise de dados censitários e dados empíricos, que nos permitiram fundamentar com maior clareza os fatos.

Palavras-chave: Gênero; Ciências Criminais; Mulheres; Invisibilidade.

Resumen: El presente artículo tiene como propósito examinar de qué forma los roles de género se imponen para las mujeres como condición que apaga, invisibiliza y obstruye la construcción de las carreras de las sujetas de las Ciencias Criminales,

sobretudo en Brasil. Se propone, por lo tanto, analizar el proceso por el cual pasan las mujeres para calcar una posición de destaque dentro del Derecho, partiendo de procedimientos metodológicos bibliográficos de áreas como el Derecho y la Sociología, así como el análisis de datos censales e empíricos que nos permitieron fundamentar con mayor claridad los hechos.

Palabras clave: Género; Ciencias Criminales; Mujeres; Invisibilidad.

Introdução

Os papéis de gênero são os moldes pelos quais se impõem às mulheres uma posição secundária na vida pública, não sendo diferente nas produções científicas. A partir da idealização de um modelo feminino de passividade, delegou-se às mulheres a personificação do objeto estático, que só recebe e não age³.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Maringá-PR.

² Professora Adjunta de Direito Penal do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá-PR.

³BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 71.

Foi por meio de lutas e resistências que as mulheres puderam entrar para o mundo acadêmico e postular teorias. Não foi diferente no mundo jurídico.

Porém, ainda hoje, o Direito, via de regra, é identificado como uma ciência de valores masculinos, com atributos como a virilidade, a imperatividade, características estas que ainda são atribuídas aos homens, mesmo com o grande número de mulheres que ingressam todos os anos nas faculdades de Direito e nas carreiras jurídicas do país. Foi a partir deste paradoxo que nos propusemos a aprofundar o questionamento sobre onde estão as mulheres nas Ciências Criminais?

Desta forma, pretende-se contribuir para, primeira e fundamentalmente, a compreensão de como os papéis de gênero acabam por moldar as vivências e as expectativas das agentes dentro do mundo científico/acadêmico.

Por meio de consultas bibliográficas de autoras como Sandra Harding, Simone de Beauvoir, Londa Schiebinger, dentre tantas outras, bem como análise de dados

cenitários e de dados empíricos advindos de um conjunto de entrevistas feitas com profissionais do Direito da região das autoras⁴, pudemos debater sobre o papel das sujeitas do Direito, e concluir que a discriminação de gênero é um fator que obstrui a carreira das pesquisadoras. Este trabalho é resultado de uma pesquisa de iniciação científica realizada em uma instituição universitária do sul do Brasil.

Gênero: Definições Preliminares

O presente artigo se propôs a esmiuçar as dificuldades que atrapalham e atrasam a carreira de mulheres nas ciências criminais e a consequente invisibilização de seus trabalhos dentro do Direito. Mas, antes de estudar as condições das mulheres dentro da mencionada área, devemos entender qual leitura se atribuir à categoria gênero, neste contexto.

Gênero se difere de sexo. Comumente, “opomos o sexo, que é biológico, ao gênero, que é social”⁵. Dessa forma, podemos entender que o gênero é uma plataforma construída socialmente,

⁴⁴ Tais entrevistas visavam destacar a avaliação de algumas profissionais sobre o tema em questão neste artigo, conforme será mais bem referido adiante. A identidade das participantes foi resguardada. Ante o atendimento dos requisitos constantes dos arts. 1º, parágrafo único, inc. I e art. 2º, inc. XIV, da Res. 510/2016, que regulamenta os pressupostos éticos

das pesquisas das áreas de Ciências Humanas e Sociais, há dispensa expressa de avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. ⁵MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e Gênero. In: HIRATA, Helena. et al. (Orgs.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 222

que se baseia, de forma geral, no sexo biológico e pré-determina as condutas dos agentes, moldando suas vivências a uma ideia objetiva do que é ser homem e ser mulher, rejeitando muitas vezes, toda a subjetividade que por ventura possa existir no indivíduo e, por via de consequência, dando sentido ao próprio sexo. Socialmente, é entendido que “o gênero ‘traduz’ o sexo”⁶. Deste modo, gênero pode ser compreendido como um conjunto de expectativas, modos de ser, de agir, de pensar e de viver pré-existentes aos indivíduos, que os enclausuram e os moldam de acordo com as exigências e comodidades de sociedades secularmente patriarcais.

A construção dos papéis de gênero desde a infância

Na infância é que será construída toda a base de educação moral e ética dos indivíduos, e é nesta fase, desde muito cedo, que as mulheres, em geral, são ensinadas a incorporar limites, o que se pode ou não fazer, o que é ou não aceitável, baseado em uma pré-determinação do corpo, visto e

entendido socialmente como uma grande *negativa*⁷.

E é a partir desta negativa que se constroem consciências femininas com base no menos, no menor, no insuficiente, na subordinação. Meninas são criadas não para estar no espaço público, mas para se restringir ao privado. Essa mesma construção está presente nos meninos, em sentido oposto: devem ter virilidade, crescer, serem seres públicos. Segundo Bourdieu:

a educação primária estimula desigualmente meninos e meninas a se engajarem nesses jogos [política, negócios, ciência] e favorece mais nos meninos as diferentes forma da *libido dominandi*, que pode encontrar expressões sublimadas nas formas mais "puras" da libido social, como a *libido sciendi*⁸

Essa estruturação de uma menina pacífica vai além dos conceitos que a aprisionam, está presente também em sentido material, em suas roupas, seu cabelo, seus brinquedos. Não se estimular, via de regra, que elas sejam curiosas, aventureiras, questionadoras, que seja cientistas, nem escapem de sua figura de passividade.

A principal adversidade, portanto, é saber se essas escolhas são feitas com base

⁶ Ibid. p. 224

⁷ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 37

⁸ Ibid. p. 71.

em um ‘querer’ ou se são fruto de uma *coerção social*, de uma vontade alheia, pois “o problema da questão de gênero é que ela prescreve como devemos ser em vez de reconhecer como somos.”⁹

Modo feminino (feminista) de fazer Ciência

Ao questionarmos se há um modo de produção científico que seja, de fato, feminista, parece-nos tentador afirmar convictamente que há diferenças que tornam a pesquisa de mulheres positiva, porém, certos cuidados devem ser tomados. Diversos estudiosos como Gerhard Sonnert e Gerald Holton¹⁰, propõem que as mulheres são mais “cuidadasas e atentas”, evitam campos que exigem competição acirrada e escolhem diferentes áreas temáticas para investigação, dentre outras especificações que não são em si negativas, mas que podem, por meio de determinadas interpretações, apontar a mulher cientista como dotada de sensibilidade e não de razão, e esta exata dicotomia (razão x sensibilidade) é descrita por Campos¹¹ como base de sustentação da ciência

moderna, que relaciona a razão ao masculino e a sensibilidade ao feminino, e que, portanto, reitera uma visão patriarcal da mulher.

Não é desfavorável que a pesquisadora seja, de fato, minuciosa, detalhista, e que por questões culturais de gênero escolha temas e enfoques diversos, pelo contrário, é de extrema relevância que haja essa diferenciação. O grande problema está na tentativa de teorizar a hipótese de que a mulher poderia ser melhor cientista com base na suposta “sensibilidade” ao tema. Reforçar esse paradigma é, ao mesmo tempo, reforçar uma ciência patriarcal e também calcada em estereótipos de gênero. A presença de mulheres na ciência deve ser vista como positiva e benéfica por ser mais uma possibilidade de produzir algo novo e por contribuições importantes, uma vez que, às mulheres foram tomados séculos de oportunidades de desenvolvimento, e, como prescrevem Agrello e Garg, “a sociedade mais se beneficia quando é capaz de aproveitar ao máximo todo o talento disponível.”¹²

⁹ ADICHIE, Chimamanda Ngozi, **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 48.

¹⁰ SONNERT, Gerhard; HOLTON, Gerald. apud SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru - SP: EDUSC, 2001, p. 35.

¹¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. [S.l.:s.n.], p.2.

¹² AGRELLO, D.A; GARG, R. **Mulheres na Física: poder e preconceito nos países em**

Pode-se dizer, portanto, que há diferença quando falamos em ciência feminina e ciência feminista. Enquanto a primeira pode ser lida como uma continuação dos estereótipos de gênero, a segunda se apresenta como a possibilidade de fazermos ciência fora dos paradigmas e epistemologias essencialmente patriarcais.

O modo de fazer ciência feminista encontra, porém, dificuldades no que diz respeito ao modelo de pesquisa aceito pela academia, como por exemplo, o receio de que há, neste meio, em apontar a pesquisa como “feminista”, como alerta Schiebinger: “no interior das ciências, as pessoas parecem preferir discutir *mulheres* ao invés de *feminismo*”¹³. Essa aversão ao termo ‘feminista’ por parte de alguns cientistas, faz com que até mesmo algumas mulheres que estão no mundo da ciência não se identifiquem com essa agenda, uma vez que é vista ainda como pejorativa, e, conforme assinala Schiebinger, “muitas mulheres que ingressam na ciência não têm desejo algum de balançar o barco. Mulheres que se consideram “velhos camaradas” tornaram-se as queridas dos conservadores.”¹⁴

Por tais motivos, torna-se extremamente difícil a produção acadêmica feminista que não se solidifique a partir de construções machistas, uma vez que a própria teorização em si pode ser patriarcal.¹⁵

As pesquisadoras brasileiras e os postos de liderança

Uma recente pesquisa intitulada “Gender in the Global Research Landscape” (Gênero no Panorama Global de Pesquisa), publicada pela editora Elsevier, revela que 49% das pesquisas publicadas no Brasil são de autoria de mulheres¹⁶. A pesquisa também destaca que o Brasil possui uma das maiores proporções de mulheres inventoras: 19%, ficando atrás somente de Portugal, que possui 26%¹⁷. Apesar deste último dado, ainda apresentar um déficit no que diz respeito à invenção de mulheres, se comparado ao número de homens inventores, pode ser considerado um progresso em relação aos dados de 1996-2000, nos quais Brasil e Portugal

desenvolvimento. Revista Brasileira de Ensino de Física, vol. 31, n. 1, 2009, p. 5.

¹³ SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru - SP: EDUSC, 2001, p. 33.

¹⁴ Ibid. p. 33.

¹⁵ HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** Estudos Feministas, p. 10.

¹⁶ ELSEVIER. **Gender in the Global Research Landscape.** p. 17, 2017.

¹⁷ Ibid. p. 34.

tenham, respectivamente, 11% e 16% de mulheres inventoras¹⁸.

Segundo o Censo do Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, as mulheres pesquisadoras com até 24 anos correspondem a 60,9% dos pesquisadores de 2016. Esse percentual sofre uma ligeira redução conforme a faixa etária aumenta, chegando a praticamente metade quando atinge a faixa de 55 a 59 anos, sendo uma proporção de 50,3% de mulheres e 49,7% de homens. O percentual só se inverte a partir da faixa etária de 60 a 64 anos, quando passa para 47,6% para mulheres e 52,3 para homens¹⁹.

Diante dos números expostos, é possível dizer que as mulheres estão ganhando cada vez mais espaço dentro da ciência brasileira.

Porém, estes números ainda não se refletem nas posições de liderança dos Grupos de Pesquisa, como é apontado nos dados do CNPq: mulheres de até 24 anos representam 33,3% dos líderes de grupos. Esse número amplia conforme a faixa etária aumenta, alcançando maior igualdade na

faixa de 55 a 59 anos quando as mulheres atingem percentual de 47,7% e os homens 52,4%²⁰, ou seja, quase 30 anos para calcarem a igualdade.

Da mesma forma, é possível observar que outros postos de liderança, como a diretoria da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, também foi ocupada em maior parte de sua história por homens. Dos 68 anos da instituição, houve 32 gestões, das quais somente 5 foram lideradas por mulheres²¹.

A invisibilidade e os estereótipos de gênero nas carreiras jurídicas

O Direito, de maneira geral, não foge à regra das demais Ciências, no que diz respeito à invisibilização de trabalhos e pesquisas de mulheres, e ao desestímulo às carreiras consideradas “masculinas”, como, por exemplo, a magistratura e a procuradoria pública. Do mesmo modo, não se diferencia ao reproduzir um padrão binário entre o que é masculino e o que é feminino, e, assim, distinguindo o que pode

¹⁸ Ibid. p. 35.

¹⁹Os dados utilizados acima foram retirados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/web/dgp/por-sexo-e-idade> Acessado em: 28 de abril de 2017.

²⁰Os dados utilizados acima foram retirados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico – CNPq. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/web/dgp/por-sexo-e-idade> Acessado em: 28 de abril de 2017.

²¹Os dados utilizados acima foram retirados da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/a-sbpc/historico/diretorias-antiores/> Acessado em: 28 de abril de 2017.

ser considerado como razão ou sensibilidade, conforme expressa Campos:

Esses pares dualistas dividem as coisas em esferas contrastantes, são sexualizados e hierarquizados; metade se considera masculina e metade feminina, e o 'masculino' é considerado superior ao feminino. O direito se identifica com o pólo masculino.²²

Tal "identificação" do Direito com o masculino reflete negativamente nas carreiras de mulheres que almejam postos vistos, popularmente, como "superiores", e que demandam, costumeiramente, anos de estudos para alcançá-los através de concursos, como é o caso de carreiras públicas. Fatores predominantes, como a falta de incentivo, a naturalização destes cargos como sendo de "pulso firme", e a conciliação entre trabalho, estudo e família, que forcem mulheres a terem jornada dupla ou até tripla, tornam a luta e resistência das mulheres extremamente árduas.

Assim, é possível dizer que o 'teto de vidro' também se faz presente nas carreiras públicas.

As mulheres e o Direito Penal

Já na Idade Média, há registros do que se convencionou a chamar de "caça às bruxas", em que mulheres eram constantemente perseguidas e acusadas de bruxaria e prostituição, com base em suas personalidades, atributos físicos, conhecimentos medicinais e sexualidade.²³

Descrevem Kramer e Sprenger, quando apontam as razões pelas quais as mulheres tendem a serem mais 'supersticiosas' que os homens:

A terceira razão é que possuem língua solta, e são incapazes de ocultar de seus semelhantes as coisas que conhecem das artes do mal e como são débeis, encontram uma maneira fácil e secreta de justificativa por meio da bruxaria. Veja-se Eclesiastes, tal como citamos acima: "Prefiro viver com um leão e um dragão, do que habitar com uma mulher malvada". Toda maldade é pouca coisa em comparação com a de uma mulher.²⁴

Assim, começou-se a criar o estereótipo da mulher que merece ser punida, a criminosa, a imoral, a desviante.

Já no final do século XIX, Cesare Lombroso escreve a obra "*La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna*

²² CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. [S.l.:s.n.], p.2.

²³ A Inquisição, ou Santo Ofício, viveu entre os séculos XIII e XIV, nos países católicos da Europa. Nos séculos XV a XIX teve concentração na Espanha e em Portugal, onde ficou conhecida como

'Inquisição Moderna' (V. mais em: <http://mundoestranho.abril.com.br/historia/o-que-foi-a-inquisicao/> Acessado em: 10 de maio de 2017.)

²⁴ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: O Martelo das Feiticeiras**. Editora: Le Livros. [14--]

Normale”, em que distingue a mulher “normal”, da mulher prostituta ou delinquente, classificando estas duas últimas como criminosas natas ou ocasionais, histéricas, lunáticas, moralmente insanas, etc. Postulou também que essas mulheres ‘degeneradas’ eram as que não se enquadravam em padrões morais, sendo masculinas e avessas à maternidade. Descreve Lombroso: “*a primeira [feminina] seria obediente, civilizada; enquanto a segunda má, primitiva, masculina. À criminosa, excessivamente erótica, lhe são atribuídos traços masculinos: a dominação e a virilidade*”.²⁵ Grifo nosso.

Dessa forma, podemos dizer que a relação entre os temas de gênero e Direito Penal remonta à classificação das mulheres em morais e imorais, ‘normais’ e desviantes, decentes e criminosas, e, conseqüentemente, passíveis ou não de punição.

Mas também há na seara do Direito Penal uma outra figura, tão mais comum e

criticada: a figura da mulher-vítima. Como aponta Andrade, “até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado?”²⁶

Completa ainda, que o fenômeno de vitimização da mulher reforça a lógica criminalizadora do Direito Penal:

Ao reproduzir o discurso e as práticas da “luta contra” a violência através do sistema penal, não raro associadas a uma declaração de guerra contra o masculino e uma política separatista, o discurso neocriminalizador reproduz a lógica do paradigma jurídico da modernidade, a saber, a crença no Direito Positivo estatal como fator político decisivo, quando não exclusivo, para a solução dos problemas e a transformação das relações sociais.²⁷

Faz-se necessário, porém, promover ressalvas quanto à ideia de que o feminismo vitimiza as mulheres, papel este que os próprios agressores costumam fazer ao violentá-las de diversas formas.

O que a maioria das teorias feministas busca é a responsabilização dos

²⁵ LOMBROSO, Cesare; apud BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A vítima-vilã**: a construção da prostituta e seus reflexos na política criminal. In: Borges, Paulo César Corrêa. (Org.). *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. São Paulo: NETPDH/Cultura Acadêmica, 2013

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: Da mulher como

vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 116.

²⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 116.

danos profundos ou incuráveis que os violentadores causam. Criminologia abolicionista não pode ser sinônimo de irresponsabilização, e de fato, não o é. Por certo que o Princípio da Intervenção Mínima que postula o conceito da “ultima ratio”, ou seja, o Direito Penal a ser utilizado como a última razão, o último remédio, deve, de fato, ser eficaz, e que outros meios de solução de conflitos devem ser analisados como, por exemplo, a Justiça Restaurativa²⁸, quando possível.

Além disto, as estruturas e papéis de gênero, assim como as relações sociais e de poder, são construções sociais e como tais, não podem ser dissociadas de uma realidade. Infelizmente, a realidade brasileira nos mostra que mulheres são agredidas e violentadas a cada instante.

Segundo o Mapa da Violência de 2015, de 1980 a 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de homicídio. De 1980 a 2006, ano que foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a taxa de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano, enquanto que de 2006 a 2013, portanto, após a entrada em vigência da Lei, o

número de homicídios diminuiu 2,6% ao ano²⁹.

Portanto, não é possível fazer análises e críticas com relação às demandas penais de mulheres em situação de violências sem levarmos em conta um contexto histórico-cultural em que mulheres são vitimadas em razão de seu gênero, e responsabilizá-las

As sujeitas produtoras das Ciências Criminais

Portanto, quando falamos em mulheres e ciências criminais, a representação mais presente nos registros da história do Direito Penal em si é a relação das mulheres com os papéis de vítima ou agressora. Pouco espaço houve, na perspectiva epistemológica das Ciências Criminais brasileiras, para lembrar que produzem o Direito e que teorizam sobre as ciências criminais. É fato que, nas mais renomadas faculdades do país a maioria do corpo docente, na área criminal, é composta por homens, e que as doutrinas que são

²⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa**: conciliação, mediação e negociação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10051/justica-penal-restaurativa> Acessado em: 10 de maio de 2017.

²⁹ WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Edição. Brasília: FLACSO, 2015, p. 30.

recomendadas em sala de aula também são autores homens. Como descreve Sá:

Os manuais ou códigos comentados indicados nos programas das faculdades (cujas aulas são ministradas por uma maioria de professores), adquiridos por escritórios de advocacia e usados em gabinetes, são escritos por homens (e lidos por eles, pois ocupam, majoritariamente, em especial, na área criminal). Igualmente, os escritos sobre temas tópicos ou específicos.³⁰

Como dito anteriormente, as ciências penais são comumente associadas à figura do homem, do masculino, tanto o é que Andrade se refere à relação vítima e ‘proteção’ estatal como “eternamente merecedora da proteção masculina, seja do homem ou do Estado”³¹. De maneira mais clara: a figura do Estado-juiz ainda é associada ao homem, mesmo com o relativo crescimento das mulheres no Direito. Novamente, Sá acerta em apontar que:

Nas Ciências Penais, quiçá a mais masculina do “mundo do Direito”, isso vem como *natural* por remeter – tanto no real quanto no simbólico – ao que é viril e forte. O simbólico da Lei, que remete ao pai, bem como o real da prisão, evidenciam esse fato.³²

Dessa forma, o Direito, bem como o Direito Penal, legitima as relações de poder entre os gêneros, não somente quando se tratando da mulher-vítima e da mulher agressora, mas também diante das mulheres que o produzem. Destaca Machado que, “o Direito assume um papel de absolutização das relações de poder de gênero, firmando as posições pré-determinadas de homens e mulheres na sociedade, e dentro do próprio mundo jurídico”.³³

A “absolutização das relações de poder de gênero”, a que se refere Machado, pode ser entendida como a verdade e o paradigma tidos absolutos sob os quais estão fundados a sociedade e a ciência como um todo.

Da mesma maneira, o Direito é também uma verdade imposta, cuja criação se deu por e para homens e, por isso mesmo, reforça os estereótipos de gênero dentro da Academia. Descreve Beauvoir: “a representação do mundo, como o próprio

³⁰ SÁ, Priscilla Placha. **As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor!** Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/index.php/boletim_artigo/5726-As-ciencias-penais-tem-sexo-Tem-sim-senhor Acessado em: 10 de maio de 2017.

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 116.

³² SÁ, Priscilla Placha. **As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor!** Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/index.php/boletim_artigo/5726-As-ciencias-penais-tem-sexo-Tem-sim-senhor Acessado em: 10 de maio de 2017.

³³ MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de *violência psicológica* da Lei Maria da Penha. 2013. 282 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013. p. 200.

mundo, é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar e que confundem com a verdade absoluta.”³⁴

Isto posto, torna importante destacar que o problema é a invisibilização das mulheres como agentes produtoras da ciência jurídica, e não pela ausência destas, visto que é possível encontrar diversas pesquisas e teorias, sob os mais variados enfoques, feitos por mulheres.

Essa invisibilidade decorre da imposição de seu papel/lugar passivo, social e historicamente imposto, não sendo vista, portanto, como agente criadora, e sim retratada como criminosa ou vítima.

Nacionalmente, a(s) Teoria(s) Feminista(s) do Direito continua(m) sendo menosprezada(s) por parte dos juristas, como prescreve Campos:

Mesmo consagrada internacionalmente há décadas, a teoria feminista do direito segue sendo ignorada por juristas brasileiros de diversos matizes. Não apenas nas disciplinas acadêmicas, mas também na conformação do quadro de doutrinadores.³⁵

Diante dos apontamentos expostos, torna-se fundamental conhecer também o que as próprias doutrinadoras,

pesquisadoras e professoras que atuam nas Ciências Criminais pensam sobre a atuação das mulheres, em geral, e, principalmente, das suas próprias vivências como produtoras do Direito.

A visão das sujeitas do Direito

Mais uma vez, torna-se essencial destacar que nosso modo de fazer ciência deve ser, na medida do possível, feminista, trazendo dentro si as subjetividades que são consequências lógicas da existência das mulheres produzindo ciências criminais, dando espaço para que as mulheres falem por si mesmas e para que não se repise uma análise que reproduz um paradigma científico machista e imperativo.

Pensando nisso, foi desenvolvido um questionário como um meio de pesquisa de campo, para saber como as agentes do Direito interpretam as eventuais dificuldades por elas encontradas.

Pesquisa de campo: como pensam as agentes de Direito?

3.4.1.1. Metodologia

³⁴BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 203.

³⁵CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. [S.l.:s.n.],p. 5

A escolha do público-alvo foi feita através de circunscrição territorial, sendo eleitas as faculdades e universidade da cidade de Maringá-PR, como fontes para a coleta de dados. A escolha da localidade se justifica por ser este artigo resultado de um projeto de iniciação científica desenvolvido na Universidade Estadual deste mesmo município.

Dentro desse escopo, restringimos o público às professoras mulheres de Direito Penal e Processual Penal e Criminologia das instituições de ensino situadas em tal cidade.

Dentre as 17 convidadas, obtivemos um total de 9 respostas, que variaram entre abertas e de múltipla-escolha, bem como objetivas e subjetivas, tendo ficado a critério da participante respondê-las ou não, expressando assim sua avaliação sobre o tópico da pesquisa.

Os nomes das profissionais foram mantidos em sigilo.

Perfil das convidadas

Dentre o grupo de participantes, a faixa etária variou entre 31 a 48 anos, sendo 3 mulheres com 31 anos, 2 mulheres com 36 anos, 1 mulher com 39 anos, 1 mulher com 45 anos, 1 com 46 anos, e, por fim, 1 mulher com 48 anos. É preciso destacar que

todas eram mulheres *cisgênero*, ou seja, com a identificação entre o sexo biológico do nascimento e o gênero que então lhes foi atribuído.

Em relação à etnia pertencente, temos que 8 mulheres se auto declararam brancas e apenas 1 declarou-se parda. Ou seja, tem-se uma proporção muito maior de mulheres brancas em relação às mulheres pardas. Outras etnias como, preta, amarela e indígena permaneceram em 0%.

No quesito formação acadêmica, obteve-se um total de 6 mulheres com Mestrado, 2 mulheres com Doutorado, e finalmente, 1 mulher com Pós-Doutorado.

Gênero na carreira

Das profissionais entrevistadas, 6 responderam que, em algum momento da carreira profissional e/ou acadêmica, já sentiram que houve tratamentos negativos/discriminatórios devido ao gênero ao qual pertencem.

Por outro lado, mesmo sofrendo discriminações de gênero, o mesmo total, ou seja, 6 delas não encontraram dificuldades ou inibição para se expressar em decorrência do fator gênero. Apenas 3 participantes já se sentiram inibidas em algum momento da carreira.

Positivamente, todas as entrevistadas declararam que tiveram influências de doutrinadoras/pesquisadoras mulheres dentro de alguma Ciência Criminal durante a graduação ou pós-graduação, conforme relatado.

A questão a seguir tenta elucidar como é o dia-a-dia dessas mulheres em seus ambientes de trabalho.

As participantes, portanto, foram questionadas sobre a participação, atuação e visibilidade das mulheres nesses ambientes, sendo a avaliação medida em “Ótima”, “Boa”, “Regular”, “Insatisfatória” e “Péssima”. Assim, tivemos que 3 mulheres consideram como “Ótima”, outras 3 consideram “Boa”, 1 considerou “Regular”, também 1 considerou “Insatisfatória” e, finalmente, 1 como “Péssima”.

Acerca do número de mulheres como palestrantes em congressos que as entrevistadas participaram ou presenciaram, questão esta que teve o mesmo modelo de avaliação da anterior, 4 mulheres declararam ser um número insatisfatório, 3 declararam ser bom, 1 disse ser regular e 1 avaliou como péssimo.

No que diz respeito à discriminação de gênero como fator relevante na carreira

das mulheres nas Ciências Criminais, 6 das entrevistadas consideram ser este um fator que ainda hoje obstrui a carreira de mulheres, e 3 consideram que não.

Ademais, disponibilizamos um espaço para que as participantes, se quisessem, contassem um pouco da própria experiência de vida, como mulheres, professoras e advogadas criminais. Tivemos como resultado, opiniões divididas acerca da representatividade das mulheres e como impacta o dia-a-dia destas.

Das 9 entrevistadas, 6 nos possibilitaram analisar como veem os obstáculos enfrentados por elas.

Acerca da presença das sujeitas do Direito Penal em palestras e congressos, bem como mercado de trabalho e publicações, obtemos as seguintes declarações:

Como professora da graduação não tive dificuldades, mas o mercado fica restrito na pós-graduação, e nas palestras. Nestes, o gênero masculino é predominante.³⁶

Há poucas publicações na área criminal de autoria exclusiva de mulheres; os congressos da área não costumam ter mais do que 20% do seu quadro de mulheres.³⁷

Sobre o ambiente de trabalho, algumas entrevistadas declararam que:

³⁶ Texto retirado de pesquisa de campo através do Formulário “Da invisibilidade das mulheres dentro das Ciências Criminais”, realizado em 2017.

³⁷ Idem.

Na verdade, essa diferença nas ciências criminais é acentuada devido aos locais que precisa frequentar, como por exemplo, delegacia e presídios. Acredito que somente a insistência em se manter na profissão e principalmente o amor pela mesma é que poderão alterar essas questões.³⁸

Dificuldades: - para me expressar ao lecionar sobre crimes sexuais, sem me inibir ou ser julgada a respeito de postura pessoal nos relacionamentos amorosos; - ser julgada/questionada pelos outros: "como você, sendo mulher, que teria que coibir a violência doméstica, tem coragem de defender cliente acusado de agredir a esposa?"; - por ser mulher e jovem, ser analisada "de cima abaixo" ao ir na delegacia ou penitenciária - de receber honorários - de cobrar honorários compatíveis com minha alta formação e capacidade [...] Benefícios: - privilégios de tratamento na delegacia/penitenciária por ser mulher, jovem, loira e elegante, mesmo sem nunca ter tido, e muito menos manifestado, a pretensão de me valer deles.³⁹

Nos espaços em que se aplica/produzem as ciências criminais, portanto, o *ethos* da masculinidade é ainda mais latente, dificultando em muito o reconhecimento e a inserção das mulheres.

Obtivemos também respostas que, por vezes, vão de encontro com as opiniões descritas anteriormente, mostrando que não há um consenso sobre a discriminação entre as próprias mulheres, como vemos:

Em minhas carreiras profissionais, seja como advogada ou professora, jamais passei por qualquer contratempo pelo fato de ser mulher. Tudo, a meu ver, é uma questão de postura. O conhecimento sobre o que se faz e como se faz é determinante na carreira.⁴⁰

Sempre fui tratada com muito respeito e igualdade por meus colegas de estudo e de trabalho.⁴¹

Não é possível apontar o conhecimento ou não, por parte das participantes, sobre os estudos de Gênero, todavia, é importante reconhecer que há uma disparidade de opiniões no que diz respeito ao tema e seus marcadores.

Desse modo, devemos nos atentar para as pontuações feitas por Schiebinger, já descritas anteriormente, quando tratamos da relação entre mulheres, aquelas já inseridas na Ciência, acabam, por vezes, reproduzindo o que homens discursam e se colocando como "velhos camaradas"⁴² destes. É nesse sentido, que declara Beauvoir: "As mulheres nunca, portanto, constituíram um grupo separado que se pusessem *para si* diante do grupo masculino."⁴³ Afinal, outros recortes subjetivos determinam posições de privilégio. Se os papéis de gênero

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Texto retirado de pesquisa de campo através do Formulário "Da invisibilidade das mulheres dentro das Ciências Criminais", realizado em 2017.

⁴¹ Idem.

⁴² SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru - SP: EDUSC, 2001, p. 33.

⁴³ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 106.

determinam que as mulheres devem ser invisibilizadas, há outros fatores de privilégio que contribuem na luta pela visibilidade, como a classe social, a raça, a orientação sexual, etc.

No entanto, de maneira geral, e também em maior parte, as mulheres concordam que sofrem com o machismo em suas áreas de atuação, bem como com a falta de representatividade em congressos científicos e produção acadêmica que seja visível.

CONCLUSÃO

O tema em análise, qual seja, a invisibilidade das mulheres nas ciências criminais, possibilitou a compreensão acerca das dificuldades e desafios vivenciados pelas sujeitas enquanto agentes produtoras da ciência, vez que essa abordagem e a construção da teoria feminista do Direito se mostram ainda como um trabalho árduo e de difícil aceitação pela academia, o que só evidencia, mais uma vez, o apagamento dos trabalhos e das vozes de mulheres no Direito. As poucas referências a respeito da relação entre mulheres e o Direito Penal, como produtoras deste campo,

especificadamente, também nos levam a esse entendimento.

A exposição acerca dos marcadores histórico-sociais também merece destaque, pois, antes mesmo de chegarmos à figura da mulher cientista criminal, é necessário o questionamento de todo o processo que a sujeita passa para alcançar essa posição. A respeito dos dados empíricos, é possível afirmar que nem todas as mulheres se sentem discriminadas, ao passo que, a maioria das sujeitas, confirmando os argumentos expostos, sofreram algum tipo de discriminação.

É de se destacar também, como apontado por uma das participantes, como o perfil feminino e o estereótipo de feminilidade tornam-se um estigma e um privilégio (privilégio este que muitas vezes não é conveniente, como disposto pela participante), sendo, portanto, faces distintas de uma mesma moeda.

Sendo assim, é possível dizer que o *ser mulher* nas Ciências Criminais pode representar uma resistência diária, sofrendo violências das mais variadas ordens, desde simbólicas a materiais, através de uma depreciação e invisibilização das produções feitas por mulheres. É dessa forma, pois, que o espectro dos papéis de gênero tradicionalmente construídos em nossa

sociedade submete as sujeitas a um papel secundário e de apagamento dentro dessas Ciências.

Por fim, a pesquisa como um todo se mostrou como um pequeno ponto de partida para a continuação e aprofundamento do debate quanto ao papel das mulheres nas Ciências Criminais e na ciência jurídica em geral, promovendo, a partir disso, o questionamento da naturalização das mulheres como sujeitas passivas e meros objetos das ciências, e necessidade da inversão dessas personagens para o pólo da ação, mediante seu reconhecimento como sujeitas criadoras.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi, **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

AGRELLO, D. A.; GARG, R. **Mulheres na Física: poder e preconceito nos países em desenvolvimento**. Brasília: Revista Brasileira de Ensino de Física, vol. 31, n. 1, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha**. [S.l.]. CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CORRÊA, Paulo César. (Org.) **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH/Cultura Acadêmica, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10051/justica-penal-restaurativa>> Acessado em: 10 de maio de 2017.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Estudos Feministas, [S.l.], n. 1/93.

HAYASHI, Maria Cristina Piumbato Innocentini. et al. **Indicadores da participação feminina em Ciência e Tecnologia**. TransInformação, Campinas, vol. 19, maio/ago., 2007. HIRATA, Helena.

et al. (Orgs.) **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. KRAMER, Heinrich;

SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum: O Martelo das Feiticeiras**. Editora: Le Livros. MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013. 282 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013.

SÁ, Priscilla Placha. **As ciências penais têm sexo? Têm, sim senhor!** Disponível em:
<https://www.ibccrim.org.br/index.php/bol_etim_artigo/5726-As-ciencias-penais-tem-sexo-Tem-sim-senhor> Acessado em: 10 de maio de 2017.

SCHIEBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Bauru - SP: EDUSC, 2001.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Edição. Brasília: FLACSO, 2015

ANEXO 1 – Formulário

Da invisibilidade das mulheres dentro das Ciências Criminais

SOBRE O FORMULÁRIO

Você está sendo convidada para participar da etapa de colhimento de dados que tem como objetivo a captação de informações sobre as mulheres como operadoras do Direito, e faz parte do Projeto de Pesquisa (PIBIC) intitulado "Da invisibilidade das mulheres dentro das Ciências Criminais", cujo foco central é a discussão sobre o machismo presente na estrutura judiciária, os espaços ocupados por mulheres e a representatividade delas nessa área.

A Pesquisa foi desenvolvida pela acadêmica xxxxxx, sob orientação da Professora xxxxx.

Sua participação é voluntária, porém, de grande importância. Os resultados obtidos do Projeto de Pesquisa poderão ser divulgados na forma de artigos, capítulos de livro e apresentação em eventos científicos, contudo, seus dados como nome e instituição de ensino a qual está vinculada serão mantidos em sigilo.

Em caso de dúvidas ou mais explicações sobre a pesquisa, entre em contato através do email xxxxx.

***Obrigatório**

1. Qual sua idade? *

2. Cor ou Etnia? *

Marcar apenas uma oval.

- Branca
- Preta
- Parda
- Amarela
- Indígena

3. Profissão? *

4. Formação acadêmica? *

Marcar apenas uma oval.

- Mestrado
- Doutorado
- Pós-doutorado

5. Em algum momento da carreira profissional e/ou acadêmica sentiu que houve tratamentos negativos/discriminatórios devido ao seu gênero?

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

6. Em algum momento da carreira profissional e/ou acadêmica encontrou

dificuldades ou inibição para se expressar em decorrência de seu gênero?

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

7. Durante a graduação ou pós-graduação teve influência acadêmica de doutrinadoras/pesquisadoras mulheres dentro de alguma Ciência Criminal?

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

8. Em seu ambiente de trabalho, você considera a participação, atuação e visibilidade das mulheres:

Marcar apenas uma oval.

- Ótima
- Boa
- Regular
- Insatisfatória
- Péssima

9. No geral, em palestras e congressos, sobre alguma Ciência Criminal, que participou ou presenciou, o número de mulheres palestrantes pode ser classificado como:

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo

- Bom
- Regular
- Insatisfatório
- Péssimo

10. Você considera que ainda hoje a discriminação de gênero é um fator relevante que obstrui a carreira das mulheres nas Ciências Criminais?

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

11. Caso lhe convenha, registre aqui um pouco da sua experiência acadêmica como mulher no campo das Ciências Criminais brasileiras, destacando os benefícios e desafios vivenciados ao longo de sua trajetória de pesquisa, docência ou advocacia criminal.

Gênero & Direito

Este periódico está indexado nas bases:

